DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO segunda-feira, 20 de novembro de 2023 nº 2958 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 21
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 29
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 53
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 55
Administração Pública Municipal	Pág. 56
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 99
>>Concessão de Diárias	Pág. 100
>>Avisos	Pág. 104
Licitações	
>>Avisos	Pág. 105
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 106
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 120

DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR
WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494

Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2023.11.20 13:31:01 -04'00'

TCE-RO Assinatura digital

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00850/23

PROCESSO: 02592/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 242/GCP/SEGEP/2017.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.
INTERESSADOS: Camila Arnuti Coelho Lara Almeida e Outros.
RESPONSÁVEL: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - CPF n. ***.829.010-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, referente ao Edital de Concurso Público n. 242, de 17.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 19.10.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 50, de 16.3.2018 (ID=1459152), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, referente ao Edital de Concurso Público n. Edital de Concurso Público n. 242, de 17.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 19.10.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 50, de 16.3.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Camila Arnuti Coelho Lara Almeida	***.969.202-**	Analista Tributário	5.6.2023
Claudinei de Freitas Toledo	***.820.779-**	Analista Tributário	21.6.2023
Cleverson Davi Schio	***.175.989-**	Analista Tributário	14.6.2023
Débora Rahal	***.441.848-**	Auditor Fiscal	14.7.2023
Diego de Albuquerque Braga	***.656.314-**	Analista Tributário	12.6.2023
Diego Dopiate Borges	***.258.512-**	Auditor Fiscal	7.6.2023
Fabrício Batista Barbosa	***.832.842-**	Auditor Fiscal	7.6.2023

Rafael Victor Alves Cavalcante	***.096.194-**	Analista Tributário	14.6.2023
Reinaldo Okada Araújo	***.651.212-**	Analista Tributário	20.6.2023
Ueile Cabral Prestes	***.431.502-**	Analista Tributário	12.6.2023
Wellington Pereira Rodrigues	***.924.401-**	Auditor Fiscal	7.6.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSSO: 01914/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Possível acumulação irregular de cargos públicos.
INTERESSADO:[1] Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes do Nascimento** (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde;
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretário da SESAU;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Karine Lucas de Mello Pereira (CPF: ***.321.109-**), Ex-Coordenadora de Controle Interno da SESAU;
Maryson da Silva Ribeiro (CPF: ***.531.192-**), Servidor Público Estadual.
ADVOGADO: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0195/2023/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO, SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONSTATAÇÃO DA ADOÇÃO DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA EM ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EMANADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO. DM N. 0071/2022-GCVCS/TCE-RO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. APENSAMENTO AO PROCESSO N. 02246/23-TCE/RO, COM FULCRO NO ART. 62, INCISO III, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO. NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. APENSAMENTO.

1. Comprovado o atendimento relativo à implementação de ações administrativas de apuração de possível acumulação de cargo por parte de servidor, resultando na abertura de processo de Tomada de Contas Especial, a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 e o seu respectivo envio para a

apreciação deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, deve se considerar cumprido os comandos emanados pela e. Corte.

2. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, verificada a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade que resulte em ordem para medidas de fazer e cumprir, com o acolhimento das informações e comprovação das medidas, poderá o processo ser juntado aos autos de Prestação ou Tomada de Contas para exame em conjunto e em confronto, com fulcro no art. 62, inciso III, § 1º, do Regimento Interno.

3. Apensamento.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas[2], no qual relata suposta acumulação ilegal por parte do servidor Senhor **Maryson da Silva Ribeiro**, por ocupar o cargo de médico, 40h, com vínculo junto à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), lotado no Hospital Regional de Extrema, além de outros cargos no Município de Rio Branco (médico, 40h) no Estado do Acre (médico, 30h); e, ainda, no Estado do Amazonas (médico, 30h), sem o cumprimento das cargas horárias e dos plantões extras.

Inicialmente, após o exame sumário de seletividade (ID 1140678), consoante as atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019 e, em convergência à manifestação do Controle Externo, na senda dos fundamentos da Decisão Monocrática n. 0004/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1151709), **decidi** pelo processamento deste feito como Fiscalização de Atos e Contratos, com a intimação dos órgãos e responsáveis envolvidos, seguindo-se do envio dos autos ao exame da Unidade Instrutiva. Senão, vejamos:

DM 0004/2022-GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos teor do art. 61, *caput* c/c art. 78-C, ambos do Regimento Interno, com o fim de analisar possível irregularidade no que se refere à acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Senhor **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: ***.531.192-**, situação que estaria em desacordo com as regras estabelecidas no 37, XVI, "a" a "c" da Constituição Federal;

II – Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO (quando a demanda vier da Ouvidoria), bem como o Senhor **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: 495.531.192-04) e o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), Secretário de Estado da SESAU, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para na forma regimental, empreender o exame do feito, retornando concluso ao Relator;

IV – Publique-se o inteiro teor desta Decisão. [...].

Na sequência, após a intimação das partes[3] nos termos do relatório instrutivo (ID 1208890), a Unidade Técnica concluiu pela necessidade de ser realizada a audiência dos Senhores **Maryson da Silva Ribeiro** e **Fernando Rodrigues Máximo**,Ex-Secretário da SESAU, para que – no prazo de 15 (quinze) dias, pudessem apresentar defesa em face da acumulação irregular de cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Extrato:

[...] **4. Conclusão**

12. Ante ao exposto, constata-se o **cumprimento integral da Decisão n. 0004/2022-GCVCS**, p. 1/6 – ID1151709. Todavia, em razão do item 3 deste relatório, sugere-se ao Eminente Relator que, promova a notificação, via Mandado de Audiência dos Senhores Maryson da Silva Ribeiro, CPF n. ***.531.192-** e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***.094.391-** – Secretário de Estado da Saúde – SESAU, a fim de que apresentem defesa, se assim desejarem, quanto aos fatos constantes do Relatório Técnico, p.1/9 – ID1097114, bem como da Decisão n. 0004/2022-GCVCS, p. 1/6 – ID1151709, os quais demonstram infringência ao Art. 37, XVI da Constituição Federal/1988.

5. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se ao relator que, em cumprimento ao artigo 30, II do Regimento Interno desta Corte de Constas, notifique, via mandado de audiência, os Senhores **Maryson da Silva Ribeiro, CPF n. ***.531.192-** e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***.094.391-** – Secretário de Estado da Saúde – SESAU**, no prazo de 15 dias contados da notificação, apresentem defesa, se assim desejarem, acerca dos fatos constantes do Relatório Técnico, p.1/9 – ID1097114, bem como da Decisão n. 0004/2022-GCVCS, p. 1/6 – ID1151709, quais sejam:

14. Evidencias de que **o Senhor Maryson da Silva Ribeiro, está acumulando 4 (quatro) vínculos públicos (médico) mais 1 (um) vínculo com empresa privada (professor), totalizando uma carga de 176 (cento e setenta e seis) horas semanais**, portanto infringindo o Artigo 37, XVI da CF/88, a saber:

a) Um vínculo de médico, 40h/semana, com a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia (admissão: 02/07/2007);

b) Um vínculo de médico, 30h/semana, com a Superintendência Estadual de Saúde do Amazonas (admissão: 02/01/2006);

c) Um vínculo de médico, 30h/semana, com a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre (admissão: 20/04/2005);

d) Um vínculo de médico, 40h/semana, com a Prefeitura do Município de Rio Branco (AC) (admissão: 10/03/2008);

e) Um vínculo de professor, 36h/semana, com a União Educacional do Norte - Uninorte (AC) (admissão: 01/08/2019).

[...] (Sem grifos no original).

Em seguida, por meio da Decisão Monocrática n. 0071/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1213621), divergindo do encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, com base nas Súmulas 13[4] e 14/TCE-RO[5], **determinei** que fossem **notificados** a Secretária da SESAU, bem como o Controlador Geral do Estado de Rondônia e, ainda, a Coordenadora de Controle Interno da SESAU, para que, respeitadas as competências, implementassem ações administrativas para a fiscalização e a possível responsabilização do servidor, aplicando-se as penalidades cabíveis, observado o devido processo legal; e, substancialmente, que buscassem a recomposição do erário, por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96[6] c/c art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO[7], com o envio do processo administrativo disciplinar (ou sindicância) e da TCE para o exame deste Tribunal, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**. *Ipsis litteris*:

DM 0071/2022-GCVCS/TCE-RO

[...] Posto isso, divergindo do encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, a teor dos artigos 8º, §1º, e 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996; e do art. 30, § 2º, do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Determinar a **Notificação** dos (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret**(CPF: ***.531.482-**), Secretária da SESAU; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; e **Karine Lucas de Mello Pereira** (CPF: ***.321.109-**), Coordenadora de Controle Interno da SESAU, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, implementem as ações administrativas para a fiscalização e a responsabilização do Senhor **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: ***.531.192-**) – diante de possível acumulo de 04 (quatro) cargos públicos de médico, sem compatibilidade de horários, em violação ao art. 37, XVI, "c", da CRFB – aplicando-se as penalidades cabíveis, observado o devido processo legal; e, substancialmente, busquem a recomposição do erário, por meio da instauração do competente processo de **Tomada de Contas Especial (TCE)**, a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO,[8] com o envio do processo administrativo disciplinar (ou sindicância) e da TCE para o exame deste Tribunal, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, "c", e § 1º do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Intimar do teor desta decisão os Poderes Executivos, assim como os respectivos **Tribunais de Contas dos Estados do Acre** e **do Amazonas,** com cópia do Relatório Técnico de ID 1208890 edesta decisão,para adoção das providências que entenderem necessárias no âmbito de suas alçadas, informando-os da integralidade dos autos no sítio eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno; a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretário da SESAU, e **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: ***.531.192-**), Servidor Público Estadual, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara,** que por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (ID 1208890), bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c)aportada a competente Tomada de Contas Especial, referida no item I, encaminhe-se a documentação correspondente ao Departamento responsável para a autuação em processo específico, com a certificação nestes autos do cumprimento desta decisão, com o consequente retorno deste feito para nova deliberação da relatoria.

VI – Publique-se esta decisão. [...] (Grifos no original).

Após as devidas notificações e intimações[9], os (as) Senhores (as) **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia[10]; **Karine Lucas de Mello Pereira**, Ex-Coordenadora de Controle Interno da SESAU[11] e **Semayra Gomes do Nascimento,** Ex-Secretária de Estado da Saúde[12], apresentaram, tempestivamente[13], justificativas e documentos noticiando o atendimento ao determinado no item I do *decisum*, em face da instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e de Tomada de Contas Especial (TCE), para a responsabilização do servidor, Senhor Maryson da Silva Ribeiro.

Assim, diante da documentação apresentada e, ainda, em virtude de que a TCE deve ser examinada em autos próprios, a teor do disposto no item V, "c"[14], da Decisão Monocrática n. 0071/2022/GCVCS/TCE-RO, **determinei** por meio do Despacho n. 0259/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1319489), o envio deste processo à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Diretoria Técnica competente, procedesse a análise do feito.

Em seguida, a Senhora **Semayra Gomes do Nascimento,** Ex-Secretária de Estado da Saúde, compareceu aos autos por meio do Ofício n. 30794/2022/SESAU-CCI (ID 1319437), com o fim de apresentar informações complementares, em atendimento à Decisão Monocrática n. 0071/2022/GCVCS/TCE-RO, momento em que **determinei** o encaminhamento do expediente à SGCE para a respectiva juntada, com o fim de análise e instrução, juntamente aos demais documentos previamente carreados, na forma do Despacho nº 0004/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1338200).

Ato contínuo, após análise e instrução técnica, o Controle Externo **considerou totalmente cumpridas** as determinações consignadas nos itens I a V da Decisão Monocrática n. 0071/2022-GCVCS/TCE-RO, **propondo** o arquivamento dos autos com resolução do mérito, bem como pelo encaminhamento de cópia deste processo ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada. Senão, vejamos:

4. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, conclui-se que:

28. **a)** A manifestação dos gestores, apresentada nos documentos n. 04080/22 e 07334/22, n. 04099/22, n. 07450/22 e 07709/22, em anexo nestes autos, respectivamente, pelos Senhores Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: n. ***.791.792-**), Senhora Karine Lucas de Mello Pereira (CPF: n. ***.321.19-**) e Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: n. ***.531.482-**), **atende plenamente às determinações consignadas no incisos I, IV e V da DM 0071/2022/GCVCS de 07.06.23**, tendo em vista que as ações e argumentações expostas pelos jurisdicionados, à época, após o devido exame meritório, forneceu o aquedado suporte documental probatório, viabilizando a aceitação das alegações dos gestores perante a análise deste corpo técnico.

29. **b)** Esta Unidade Técnica, constatou que foram realizadas medidas administrativas de apuração, com a identificação de indício de dano, resultando na instauração de no processo de Tomada de Contas Especial, como de praxe ao final das investigações preliminares, a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO.

30. **c)** Em que pese a conclusão da Tomada de Contas Especial de que não são suficientes os indícios de autoria e materialidade para a prática de infração administrativa sugestiva para Improbidade Administrativa na modalidade "Enriquecimento Ilícito" posto que o Estado remunerou o servidor, que por sua vez este supostamente acumulou 4 (quatro) cargos público sendo um no estado de Rondônia, um no estado do Amazonas, um no estado do Acre e outro no município de Rio Branco – AC, cabe destacar a identificação da persistência/alteração de vínculos do servidor no exercício de 2023, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) e portais da transparência dos estados do Acre e Santa Catarina (Cf. ID 1442346).

31. **d)** Somado a isso, é importante pontuar que, quanto aos demais procedimentos e documentos25 acostados aos autos, tais como: a) envio dos fatos à Corregedoria Geral da Administração (CGA) para instauração de sindicância/processo disciplinar em desfavor do servidor; b) Envio de cópia do Processo SEI n. referente à instauração de Tomada de Contas Especial, e, ainda, os demais atos adotados pela Administração, estes serão atestados na análise posterior pela Unidade Técnica responsável, após os atos decorrentes da apresentação da TCE neste Tribunal, a qual está constituída em autos apartados, notadamente o processo de n. 02246/23, com anexação do Ofício n. 28787/2023/SESAU-CPTCE, sob o documento n. 04310/23, de 27.07.2023.

e) Por fim, vê-se por relevante27 ainda, a notificação do Parquet Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabível, no âmbito de sua alçada, diante dos indícios Improbidade Administrativa por parte do servidor **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: n. ***.531.192-**), conforme Relatório n. 0032114091 (ID 1428019, págs. 112-120), emitido pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE), no procedimento de apuração de responsabilidade do servidor (Processo SEI 0036.084661/2022- 96).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, propõe-se:

34. **5.1) Considerar totalmente cumpridas** as determinações consignadas nos itens I a V da Decisão Monocrática DM 0071/2022/GCVCS, de 07/06/2022.

35. **5.2) Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, diante dos indícios Improbidade Administrativa por parte do servidor **Maryson da Silva Ribeiro**, como consta no Relatório n. 0032614379, emitido pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE), no procedimento de apuração de responsabilidade do servidor (Processo SEI n. 0036.086193/2022-94), conforme fundamentos desta decisão;

36. **5.3) Dar conhecimento** aos interessados, informando-lhes ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sitio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

37. **5.4)** Após os trâmites processuais de praxe, determinar o **arquivamento** dos autos **com resolução de mérito.**

38. Nesses termos, submete-se o presente relatório para a apreciação e deliberação. [...]

Ao seu turno, em análise regimental ao feito, o Ministério Púbico de Contas (MPC), convergiu com o posicionamento da instrução técnica, na forma do **Parecer n. 0133/2023-GPETV** (ID 1451178), da lavra do d. Procurador **Ernesto Tavares Victoria**, opinando pelo **cumprimento** do item I, da Decisão Monocrática n.

0071/2022/GCVC, bem como **propôs** para que este processo seja **apensado** aos autos n. 02246/23-TCE-RO[15] (Tomada de Contas Especial) e, ainda, pelo encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO). Extrato:

Parecer n. 0133/2023-GPETV

[...] **Diante do exposto**, em harmonia com a manifestação técnica (ID 1442431), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **opina seja(m):**

a) **Considerado CUMPRIDO** o item I, da Decisão Monocrática n. 0071/2022/GCVCS, pelos senhores Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado; Semayra Gomes Moret, Secretária de Estado da Saúde; e Karine Lucas de Mello Pereira, Coordenadora de Controle Interno da SESAU/RO;

b) **Apensado,** com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 55, §1º, do CPC, estes Autos ao Processo n. 2246/23 (Tomada de Contas Especial) o qual apura os mesmos fatos aqui mencionados, com fito de subsidiar o convencimento do nobre Conselheiro Relator quando do julgamento da causa, e evitar resoluções meritórias distintas;

c) **Realizada a diligência** proposta no item 5.2 do Relatório Técnico (ID 1442431).

É o parecer.

[...] (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Consoante dito alhures, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas[16], no qual relata suposta acumulação ilegal por parte do servidor, Senhor **Maryson da Silva Ribeiro**, por ocupar o cargo de médico, 40h, com vínculo junto à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), lotado no Hospital Regional de Extrema, além de outros cargos no Município de Rio Branco (médico, 40h) no Estado do Acre (médico, 30h); e, ainda, no Estado do Amazonas (médico, 30h), sem o cumprimento das cargas horárias e dos plantões extras.

Cumpre rememorar que, em deliberação preliminar - DM n. 0071/2022-GCVCS/TCE-RO -, fora determinado aos agentes públicos adoção de medidas cabíveis de fiscalização e a possível responsabilização do servidor, Senhor **Maryson da Silva Ribeiro** – diante de possível acúmulo de 04 (quatro) cargos públicos de médico, sem compatibilidade de horários, em violação ao art. 37, inciso XVI, "c", da CRFB.

Logo, compete a presente análise, aferir quanto ao cumprimento da ordem emanada pela Corte, razão pela qual passo ao exame da documentação apresentada, consoante manifestação técnica e do *Parquet* de Contas. A respeito, convém transcrever trecho do mencionado Relatório de Instrução, o qual o MPC acompanhou *in totum* e que aproveito na integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar desnecessária tautologia (Págs. 5/11, ID 1442431), *in verbis:*

3. ANÁLISE TÉCNICA DE MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

3.1 Da manifestação dos gestores (juntadas: 04080/22, 04099/22, 07334/22, 07450/22 e 07709/22)

12. Com as considerações dispensadas, passa-se ao exame da documentação apresentada em cumprimento aos comandos da Corte.

13. Pela análise aos autos, verifica-se que os documentos estão diretamente relacionados com as determinações contidas no item I da DM 0071/2022-GCVCS/TCE-RO, uma vez que, pela juntada n. 04080/22, o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: n. ***.791.792-**),** então Controlador-Geral da CGE, apresentou informações[17] de que a Controladoria Geral do Estado (CGE) procedeu à abertura do Processo SEI n. 0007.068007/2022-82, solicitando o cumprimento das determinações exaradas na decisão emitida por esta Corte, encaminhando ofício à Secretária de Estado da Saúde (SESAU), à Coordenadora do Controle Interno da SESAU, com cópia à Presidente da Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial, para adoção das providências cabíveis, no prazo de 20 dias, conforme[18] Informação n. 12/2022/CGE-GPC, de 11.07.2022 (ID 1228834, pág. 1-2, c/c ID 1428019, pág.79).

14. Ainda nesse contexto, mediante a juntada n. 04099/22, a **Senhora Karine Lucas de Mello Pereira (CPF: n. ***.321.19-**),** ex-ocupante do cargo de Coordenadora de Controle Interno da SESAU, apresentou[19] justificativa para que seja excluída de qualquer determinação relativa ao cargo, tendo em vista a sua exoneração do referido cargo, ocorrida na data de 01.06.2022, conforme Decreto de 08 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 107, de 09.06.2022 anexado à manifestação, bem como solicitou que fosse afastada a aplicação de quaisquer responsabilidades, substituindo-a por quem ocupe o cargo a partir da sua dispensa (ID 1228989, págs.1-6, c/c IDs 1228991 a 1228993).

15. Em sequência, pela juntada n. 07334/22, a **Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: n. ***.531.482-**)**, apresentou informações[20] de que a SESAU solicitou à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade - COARE/SESAU, a instauração do procedimento de investigação preliminar[21], com o intuito de averiguar se o Senhor Maryson da Silva Ribeiro, cumpriu a sua carga horária integral, fazendo jus às remunerações recebidas no intervalo de 2007 a 2022, na alçada do estado de Rondônia, mencionando os processos relacionados: SEI n. 0036.083744/2022-68, n. 0020.075379/2022-97 e n. 0036.084661/2022- 96 (ID 1304087).

16. Diante do processamento da apuração realizada pela referida Comissão, foi emitido o Relatório de Apuração de Responsabilidade n. 0032114091, que concluiu[22] pela suficiência dos indícios de autoria e materialidade para a prática de infração administrativa sugestiva para Improbidade Administrativa na

modalidade “Enriquecimento Ilícito”, posto que o Estado remunerou o servidor, que no que lhe concerne acumulou possivelmente 4 (quatro) cargos públicos sendo um em cada Estado a saber: Rondônia, Amazonas, Acre e outro no município de Rio Branco – AC (ID 1304087, págs.1-2).

17. Nesse contexto, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade - COARE/SESAU, sendo então realizado o preenchimento do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TCATCE), bem como a análise do juízo de razoabilidade, **resultando na instauração[23] da Tomada de Contas Especial mediante a Portaria n. 3348, de 01.08.2022** (ID 1428013, págs.16-42), conforme o Processo SEI n. 0036.083884/2022-36.

[...]

19. Em 08.12.2022, mediante a juntada n. 07450/22, o **Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: n. ***.791.792-**),** então Controlador-Geral da CGE, enviou documentos de atualização das medidas para cumprimento da decisão, mencionadas na juntada n. 04080/22, ratificou as informações prestadas pela SESAU, de que SESAU solicitou a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, como se aduz do processo Sei n. 0036.083744/2022-68, memorando n. 689 (ID 1428019, págs.73-77), em que consta o pedido de apuração de responsabilização, pela suposta irregularidade na acumulação de cargos públicos, e também pelo Ofício n. 29757/2022/SESAU-ASTEC (ID 1304087), **em suma, informou a egrégia corte de contas da instauração da tomada de contas especial por meio do processo SEI n. 0036.083884/2022-36**, tendo sido cadastrado[24] no Sistema Informatizado de Tomada de Contas do Tribunal de contas - SISTCE com o número TCE015/2022.

20. Em 19.12.2022, mediante a juntada[25] n. 07709/22 pela **Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: n. ***.531.482-**)**, verificou-se que o atual Coordenador de Controle Interno da SESAU, **Senhor Paulo Henrique Nazario Kassburg (CPF: n. ***.119.802-**)**, apresentou informações complementares ao que já havia sido reportado anteriormente[26] por meio do Ofício n. 29757/2022/SESAU-ASTEC, destacando que a Tomada de Contas Especial instaurada sob processo n. 0036.083884/2022-36, foi prorrogada, principalmente em função da complexidade em se obter as informações pertinentes à busca da verdade material [apuração dos fatos], identificação de responsáveis e quantificação do dano, uma vez que há vínculos do indicado responsável com outros estados, nos quais a comissão de TCE não possui competência hierárquica (ID 1428019, págs. 162-168).

21. Verificou-se ainda nos autos (ID 1428019, pág.169), que no processo n. 0036.083884/2022-36 houve a prorrogação do prazo para realização dos trabalhos da comissão tomadora de contas por mais 180 (cento e oitenta), nos termos da Portaria n. 5394 de 08 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 27.02.2023, transcrita abaixo:

[...]

22. Além do exposto, a CCI-SESAU também informou as medidas adotadas com vistas a aprimorar os pontos de controle interno da Gestão, sobretudo, em relação ao objeto em questão, quais sejam (ID 1319437, págs.1-2):

Ofício n. 30794/2022/SESAU-CCI, págs. 1-2

“I. **Normatização do fluxo dos processos de Tomadas de Contas Especial** instaurados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, conforme Portaria 4041 de 19 de setembro de 2022 (0032238043), publicado no DIOF RO nº 182 de 22/09/2022.

II. Foi solicitado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, mediante o Ofício 17091/2021/SESAU-DE (0021115034), **inserção no portal do servidor, de declaração de acúmulo de cargos e compatibilidade de horários como requisito do recadastramento anual do servidor, a fim de mantê-la atualizada e estabelecer uma expectativa de controle, em virtude da declaração efetuada pelo servidor incidir no nexo de causalidade em se tratando de hipótese de apuração de responsabilidade**, o qual foi atendido conforme Ofício 7115/2021/SEGEP-GAB (0021138037), que apresenta evidências do feito.

III. **Foi elaborado Gestão de Risco contendo os principais eventos de riscos relativos a acúmulo remunerado de cargos**, com o respectivo impacto e nível, assim como sugestões de medidas a serem adotadas, conforme Planilha Gestão de Risco (0023027834), inserida no processo nº. 0036.487892/2021- 77.

IV. No mesmo seguimento, foi elaborado **Minuta de Portaria 0033401682**, encartada aos autos nº. 0036.487892/2021-77, estabelecendo orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos integrantes do Sistema de Controle Interno no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, quanto à compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, a qual foi para apreciação da Procuradoria Geral do Estado [PGE-SESAU], quanto aos aspectos legais.

V. Ademais, a Coordenadoria de Controle Interno da SESAU iniciou **realização de inspeções junto as unidades de saúde do estado** [Exercício de 2022], com vistas a verificar e aprimorar os pontos de controle, em especial os relativos a matéria de Contratos, Patrimônio e Pessoal, sendo inserido no planejamento e metodologia aplicado a verificação dos controles referentes ao acúmulo remunerado de cargos.” (Grifos do original)

23. Em resumo[27], a Comissão de TCE da unidade analisou a possibilidade de dano ao erário no período de 2007 a 2022 e arrolou como responsáveis, preliminarmente, além do servidor a quem foi imputado o acúmulo irregular de cargos públicos, aqueles que exerceram o cargo de Diretor-Geral do Hospital Regional de Extrema, unidade de lotação do servidor.

24. Pelo seu Relatório n. 0037927320 (ID 1428020, págs.128-145), com base em análise documental, concluiu:

“Diante do exposto, esta Comissão com base em análise documental, concluiu que não são suficientes os indícios de autoria e materialidade para a prática de infração administrativa sugestiva para Improbidade Administrativa na modalidade "Enriquecimento Ilícito" posto que o Estado remunerou o servidor, que por sua vez este supostamente acumulou 4 (quatro) cargos público sendo um no estado de Rondônia, um no estado do Amazonas, um no estado do Acre e outro no

município de Rio Branco - AC. Cabe ressaltar que o servidor em comento possivelmente detém contrato junto a Instituição de Ensino no estado do Acre, onde é professor, ferindo assim o art. 37 da CF/88, art. 9º da Lei 8429/1992 c/c Art.170, inciso IV da Lei Complementar 68/1992 e também as Súmulas 13 e 14 do TCE.

Cabe ressaltar que a Comissão de tomadas de contas Especial **tentou por diversas vezes a solicitação de informação** da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amazonas, da Secretaria de Saúde do Estado do Acre e da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco - AC. O pouco levantamento que obtivemos foi através de portal transparência e informação disponibilizadas do HRE. Ratificamos aqui que não medimos esforços para a conclusão deste relatório e, salientamos que foi praticamente instransponível as dificuldades encontradas para o levantamento das informações apensadas nos autos. **Pelas folhas de ponto apresentadas pelo Hospital Regional de Extrema fica evidente que houve o cumprimento de sua carga horária**, pois houve a homologação de todas as folhas de ponto pelas chefias imediatas do servidor.

Neste sentido, **sem as folhas dos de ponto não há como fazer o cruzamento da carga horária**, tampouco não há como comprovar que houve qualquer procedimento fraudulento no ato de homologação de suas folhas sobre as atividades laborais no Estado de Rondônia.

Salvo melhor juízo, esta é a manifestação da Comissão de Tomada de Contas Especial fundamentada nos documentos carreados aos autos." (Grifo nosso)

25. Após, **a Comissão de TCE encaminhou os autos à CGE, que emitiu o Relatório n. 0040101763 e Certificado de auditoria no grau REGULAR COM RESSALVAS**, quanto à conformidade das condições elementares previstas no art. 27 da IN 68/2019/TCE-RO, naquilo que se aplica na presente tomada de contas, e recomendou[28] que a unidade buscasse mecanismos para evitar a reincidência de fatos semelhantes (ID 1442347).

26. **Finalizada a apuração da Tomada de Contas Especial (TCE), foi encaminhada a esta Corte, mediante o registro[29] do documento n. 04310/23**, anexado ao Processo n. 02246/23 na data de 27.07.2023.

[...] (Alguns grifos nossos).

Para subsidiar a análise, importa transcrever a manifestação do d. Procurador **Ernesto Tavares Victoria**, na forma do **Parecer n. 0133/2023-GPETV (**Págs. 3/5 ID 1451178), com o seguinte teor:

[...] Em continuidade, após defrontar a documentação apresentada pelos gestores responsáveis (ID 1228833; 1228834; 1306221; 1306222; 1228989; 1228990; 1228991; 1228992; 1228993; 1304087 e 1319437) foi possível inferir que cumpriram a contento o teor do item I, da Decisão Monocrática n. 0071/2022/GCVCS (ID 1213621).

Deste modo, após conhecimento dos fatos, os gestores da Secretaria de Estado da Saúde, bem como da Controladoria-Geral do Estado, esforçaram em instaurar procedimentos que visassem apuração da responsabilidade defronte aos fortes indícios de acumulação ilegal de cargos pelo senhor Maryson da Silva Ribeiro, médico clínico-geral.

Consta nestes autos, expediente firmado pela Secretária de Estado da Saúde – SESAU/RO (ID 1304087) indicando que foram instaurados procedimentos administrativos com viés de apurar possível conduta improba do servidor em destaque, consoante se constata abaixo:

[...]

Vale Destacar, que em relação ao Processo SEI n. 0036.083884/2022-36 (Tomada de Contas Especial), já possui certificação quanto ao julgamento das contas (ID 1442347), apontando-se para julgamento regular com ressalvas, tendo em vista a grande dificuldade em que a Comissão Processante teve em obter informações e documentos juntos à Secretarias de Saúde dos Estados do Acre, Amazonas e a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC, já que foi comprovado que as folhas de pontas do citado servidor, em tese, apontam para os serviços regularmente prestados em prol do Estado de Rondônia.

Todavia, em pesquisa sumária no sistema PCe verificou-se que a indicada Tomada de Contas Especial havia sido encaminhada à Egrégia Corte de Contas, e fora recebida e autuada sob o Processo n. 2246/23, por logo, vislumbra-se o apensamento deste caderno processual àqueles autos com fito de subsidiar ao convencimento do nobre Conselheiro Relator quando da realização do julgamento das citada Tomada de Constas Especial.

Assim, em retorno para a apuração quanto ao cumprimento do item I, da Decisão Monocrática n. 0071/2022/GCVCS (ID 1213621), **há nos autos elementos probatórios suficientes para apontar que houve cumprimento a contento do item I do *Decisum* retromencionado** pelos senhores **Francisco Lopes Fernandes Netto,** Controlador-Geral do Estado; **Semayra Gomes Moret**, Secretária de Estado da Saúde; e **Karine Lucas de Mello Pereira**, Coordenadora de Controle Interno da SESAU/RO.

[...] (Alguns grifos nossos).

Como visto, os jurisdicionados deram efetividade a ordem constante do item I da DM n. 0071/2022-GCVCS/TCE-RO, de modo que ficou comprovado que foram realizadas medidas administrativas de apuração, resultando na abertura de processo de Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria n. 3348, de 01.08.2022, objeto do Processo SEI n. 0036.083884/2022-36 (Págs.16/42, ID 1428013).

Em seguida, em atendimento ao art. 32 da IN n. 68/2019/TCERO[30], a mencionada TCE foi encaminhada a esta e. Corte, que resultou na instauração dos **autos n. 02246/23-TCE/RO**[31].

Ademais, como transcrito, foi apresentado informações por parte do Coordenador de Controle Interno, por meio do Ofício n. 30794/2022/SESAU-CCI (ID 1319437), a respeito de medidas adotadas com o fim de aprimorar os pontos de controle interno da Gestão, sobretudo, em relação ao objeto ora analisado, vejamos:

a) normatização do fluxo dos processos de Tomadas de Contas Especial instaurados no âmbito da SESAU, por meio da Portaria 4.041, de 19 de setembro de 2022;

b) inserção no portal do servidor, de declaração de acúmulo de cargos e compatibilidade de horários como requisito do recadastramento anual do servidor, com o fim de mantê-la atualizada e estabelecer uma expectativa de controle, em virtude de a declaração efetuada pelo servidor incidir no nexo de causalidade em se tratando de hipótese de apuração de responsabilidade;

c) elaboração de Planilha de Gestão de Risco contendo os principais eventos de riscos relativos a acúmulo remunerado de cargos, com o respectivo impacto e nível, bem como sugestões de medidas a serem adotadas;

d) elaboração de Minuta de Portaria (em apreciação pela Procuradoria Geral do Estado), com orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos integrantes do Sistema de Controle Interno no âmbito da SESAU, quanto à compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos; e,

e) realização de inspeções junto as unidades de saúde do estado (exercício de 2022), com o fim de verificar e aprimorar os pontos de controles referentes ao acúmulo remunerado de cargos.

Posto isso, sem maiores digressões, suportado pela análise técnica empreendida, acompanhada da manifestação do *Parquet* de Contas, assim como pela constatação feita por esta relatoria em aferição à documentação apresentada, constata-se o cumprimento, em sua integralidade, dos comandos estabelecidos pela Corte, de modo que os jurisdicionados lograram êxito em comprovar as medidas impostas pelo item I da DM n. 0071/2022-GCVCS/TCE-RO.

Dessa forma, como proposto pelo MPC, **este processo ser apensado aos autos n. 02246/23-TCE/RO**, com fundamento no art. 62, inciso III, § 1º[32], do Regimento Interno, com o fim desubsidiar a análise daquele processo, posto tratar da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar os fatos aqui relatados.

Por fim, na senda da proposta técnica e ministerial, é medida que se impõe a intimação do teor desta Decisão **ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO),** para conhecimento do feito e adoção de medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, uma vez que os fatos aqui relatados revelam possíveis indícios de improbidade administrativa por parte do servidor Maryson da Silva Ribeiro (CPF: ***.531.192-**), situação esta que resultou na instauração da Tomada de Contas Especial que corre no âmbito desta Corte de Contas sob o **n. 02246/23-TCE/RO**,cuja integralidade pode ser acessada por meio do sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número daquele processo.

Diante do exposto, em análise à documentação apresentada, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDE-SE**:

I – Considerar cumprida as determinações impostas noitem **I da DM n. 0071/2022-GCVCS/TCE-RO,** de responsabilidade dos (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária da SESAU; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia; e **Karine Lucas de Mello Pereira** (CPF: ***.321.109-**), Ex-Coordenadora de Controle Interno da SESAU, diante da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ocasionado pelo acúmulo indevido de cargos público e sobreposição de jornadas de trabalho, por parte do servidor Maryson da Silva Ribeiro (CPF: ***.531.192-**), no período de 2007 a 2022, cujos resultados foram enviados a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 32 da IN n. 68/2019/TCERO, tendo se constituído os autos n. 02246/23-TCE/RO;

II – Determinar, para fins de exame em conjunto e em confronto, com fundamento no art. 62, inciso III, § 1º, do Regimento Interno, o apensamento destes autos ao **Processo n. 02246/23-TCE/RO**, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano, em decorrência de acúmulo indevido de cargos públicos e sobreposição de jornadas de trabalho, por parte do servidor Maryson da Silva Ribeiro (CPF: ***.531.192-**), no período de 2007 a 2022;

III - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta Decisão, o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, por meio d. Procurador-Geral Senhor **Ivanildo de Oliveira**, para conhecimento do feito e adoção de medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, uma vez que os fatos aqui relatados revelam possíveis indícios de improbidade administrativa por parte do servidor Maryson da Silva Ribeiro (CPF: ***.531.192-**), situação esta que resultou na instauração da Tomada de Contas Especial que corre no âmbito desta Corte de Contas sob o **n. 02246/23-TCE/RO**,cuja integralidade pode ser acessada por meio do sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número daquele processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os (as) Senhores (as) **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário da SESAU, **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado; **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: ***.640.602-**), Coordenadora de Controle Interno da SESAU; **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária da SESAU; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia; e **Karine Lucas de Mello Pereira** (CPF: ***.321.109-**), Ex-Coordenadora de Controle Interno da SESAU; **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: 495.531.192-04), Servidor Público Estadual, ou a quem vier a lhe (s) substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br;

VI - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] "Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.
[2]Memorando GOUV n. 0331172/2021/GOUV- ID 1092768.
[3] IDs 1152152 a 1154617.
[4] "Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude." RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Súmula n. 13/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-13-2017.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.
[5] "Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Súmula n. 14/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-14-2018.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.
[6] "Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, **pagamento indevido** ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário**, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. § 1º Não atendido o disposto no "caput" deste artigo, **o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão**." [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. *Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf >. Acesso em: 13 nov. 2023.
[7] "Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO**. *Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal [...].* Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.
[8] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO**. *Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal [...].*
[9] Conforme certidão de expedição de ofício - ID 1214399.
[10] IDs 1228833, 1228834, 1306221 1306222.
[11] IDs 1228989 a 1228993.
[12] ID 1304087.
[13] Certidão Técnica - ID 131149.
[14] **DM 0071/2022-GCVCS/TCE-RO** [...]**V – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara,** que por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (ID 1208890), bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas: [...] **c)aportada a competente Tomada de Contas Especial,** referida no item I, encaminhe-se a documentação correspondente ao Departamento responsável para a autuação em processo específico, com a certificação nestes autos do cumprimento desta decisão, com o consequente retorno deste feito para nova deliberação da relatoria. [...]
[15] Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário ocasionado pelo acúmulo indevido de cargos públicos, bem como sobreposição de jornadas de trabalho referente ao servidor Maryson da Silva Ribeiro, nos anos de 2007 a 2022.
[16]Memorando GOUV n. 0331172/2021/GOUV- ID 1092768.
[17] "Referente aos IDs 1228833 a 1228835, págs.1-6: juntada n. 04080/22: SEI_ABC - 0030077553 - Ofício 1337, SEI_ABC - 0030062992 - Informação 12 e Recibo de Protocolo".
[18] "Referente ao ID 1428019, págs. 67-70".
[19] "Referente aos IDs 1228989 a 1228994, juntada n. 04099/22: DEFESA KARINE LUCAS DE MELLO PEREIRA, SEI_0029492497_Decreto_84246_2022 EXONERAÇÃO, SEI_0029492610_Decreto_84247_2022 NOMEAÇÃO, MINUTA DE PORTARIA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, Recibo de Protocolo".
[20] "Referente aos IDs 1304087 a 1304088, juntada n. 07334/22: SEI_0034083620_Oficio_29757, Recibo de Protocolo. Conforme resumo contido no processo n. SEI 0007.068007/2022-82, Ofício n. 29757/2022/SESAU-ASTEC, págs. 2-3".
[21] "Consoante o Memorando n. 689/2022/SESAU-ASTEC, de 09.06.2022, subscrito pela Senhora Semayra Gomes Moret, então Secretária de Estado da Saúde, combinado com Ofício n. 13101/2022/SESAU-ASTEC, ID 1428019, págs.73-77".
[22] "Juntada sob protocolo n. 07334/22, IDs 1304087 a 1304088. Extrato conforme Ofício n. 29757/2022/SESAUASTEC, de 01.12.2022, subscrito pela Senhora Semayra Gomes, então Secretária de Estado da Saúde".
[23] "Ação da Coordenadoria de Controle Interno - CCI/SESAU, mediante a Informação n. 552/2022/SESAU-CCI (ID 1428013, págs.37-42".
[24] "Referente ao ID 1306222, onde constam informações na Informação n. 16/2022/CGE-GPC, págs.1-3".
[25] "Referente aos IDs 1319437 a 1319438".
[26] "Referente aos IDs 1304087 a 1304088".
[27] "Processo Sei n. SEI 0036.083884/2022-36".
[28] "Conforme processo SEI n. 0036.083884/2022-36, Relatório n. 0040101763, pág.6".
[29] "Cf. Processo SEI n.0036.083884/2022-3, Ofício n. 28787/2023/SESAU-CPTCE, protocolado Documento sob o n. 04310/23, anexado no PCe ao Processo n. 02246/23, em 27.07.2023".
[30] "Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO**. *Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal [...].* Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.
[31] Versa sobre "Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário ocasionado pelo acúmulo indevido de cargos públicos, bem como sobreposição de jornadas de trabalho referente ao servidor Maryson da Silva Ribeiro, nos anos de 2007 a 2022".

[32] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator; [...] **III -** se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. **§ 1º** Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto. [...]). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 13 nov. 2023.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00395/23

PROCESSO: 00571/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Análise da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95) do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, cujo objeto é a aquisição de painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
INTERESSADO: EDUTEC Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda. - CNPJ 41.346.262/ 0001-90
RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário da SEDUC/RO - CPF nº ***.193.712-**, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação - CPF nº ***.246.038-**, Rosane Seltz Magalhães – Gerente da Gerência de Educação Básica - CPF nº ***.578.592-**, Irany de Oliveira Lima Morais – Diretora da Gerência de Educação Básica - CPF nº ***.421.156-**, Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador da Gerência de Educação Básica - CPF nº ***.129.692-**, Adriana Marques Ramos – Gerente - CPF nº ***.073.202-** - Marta Souza Costa Brito – Diretora, CPF nº ***.639.412-**, Ismael Bezerra Evangelista Júnior – Técnico - CPF nº ***.732.722-**
ADVOGADOS: Brenner Teodoro de Sousa - OAB/MG nº 217.828, Érica Patrícia M. Freitas Andrade - OAB/MG nº 149.265, Raphael Vargas Licciardi - OAB/MG nº 209.331, Thays Pires Alves - OAB/MG nº 191.023, Juliana de Moura Pereira - OAB/MG nº 168.200, Jair Eduardo Santana - OAB/MG nº 132.821
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PAINÉIS DIGITAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA QUANTO À VIABILIDADE OPERACIONAL DA ADESÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A VANTAGEM PARA QUE O "CARONA" POSSA USAR A ARP DA QUAL NÃO TENHA PARTICIPADO. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA 6/TCE-RO. ADESÃO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de demonstração prévia e adequada acerca da viabilidade operacional da adesão à ata de registro de preços infringe a alínea "c" do item 3.1 do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno do TCE/RO.

2. Viola a alínea "e" do item 3.1 do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno do TCE/RO a ausência de comprovação acerca da vantagem para que o "carona" possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, diante da utilização de modalidade presencial, em detrimento da eletrônica, que possui ampla competitividade.

3. A adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada na modalidade presencial, em detrimento do certame eletrônico, sem justificativa adequada, descumpre o disposto na Súmula 6/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos objetivando a análise da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95), do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, cujo objeto é a aquisição de painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS,. do Processo Administrativo nº 001/2021 - RDC- I nº 001/2021- Registro de Preços nº 001/2021, oriunda do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, visando a aquisição de 413 painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, que deu ensejo ao Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, no valor de R$ 21.719.646,00, tendo em vista a existência das seguintes irregularidades remanescentes:

a) Violação à alínea "c" do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de demonstração prévia acerca da viabilidade operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, pois o que se observou é que tanto a justificativa para a adesão, bem como a declaração de viabilidade operacional, possuem caráter meramente formal;

b) Violação à alínea "e" do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de comprovação acerca da vantagem para que o "carona" possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, tendo em vista que a adesão decorreu de licitação na modalidade presencial, em detrimento da eletrônica, que possui ampla competitividade;

c) Violação ao disposto na Súmula 6/TCE-RO, em razão de realização de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação presencial, em detrimento do certame eletrônico, sem justificativa adequada.

II – Revogar a Tutela Antecipatória concedida por força da Decisão Monocrática nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO, possibilitando-se o prosseguimento do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, de modo que a empresa Edutec Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE LTDA., proceda com a entrega dos bens e conclusão dos serviços nos termos inicialmente firmados, e, após isso, prossiga com pagamento da nota de empenho 2022NE000347, no valor de R$ 21.719.646,00, correspondente ao valor total ajustado, já que eventual decisão de nulidade do contrato poderia ocasionar prejuízo aos cofres públicos, conforme relatado na fundamentação deste voto;

III – Multar, em R$4.860,00 (Quatro mil e oitocentos e sessenta reais), o Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário de Estado de Educação (CPF nº ***.193.712-**); em gradação acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC n° 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 6% (seis por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; por autorizar a realização da despesa; promover a adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS do Processo Administrativo nº 001/2021 - RDC- I nº 001/2021- Registro de Preços nº 001/2021; assinar o contrato; assinar a justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra; assinar a justificativa para a adesão;

IV – Multar, em R$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), os (as) Senhores (as) Rosane Seitz Magalhães – Gerente da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.578.592-**); Irany de Oliveira Lima Morais – Diretora da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.421.156-**); e Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.129.692-**), em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC n° 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; por:

a) Senhora Rosane Seltz Magalhães: elaborar justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra; declarar a vantajosidade da adesão; assinar a justificativa para a adesão; assinar a declaração de viabilidade operacional;

b) Senhora Irany de Oliveira Lima Morais: elaborar e assinar justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra, de modo que o nexo de causalidade quanto a sua participação consiste no fato de a referida responsável ter elaborado e assinado documentação com informações imprecisas e carente de fundamentação técnica necessária, inclusive com vício de nulidade, resultando na assinatura do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022 decorrente de adesão ilegal à referida Ata de Registro de Preços;

c) Senhor Wanderlei Ferreira Leite: solicitar a aquisição; elaborar justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra; assinar parecer favorável à aquisição – Parecer nº 3/2022/SEDUCCTIC; assinar a justificativa para a adesão. Desse modo, o nexo de causalidade está no fato de elaborar e assinar documentação com informações imprecisas e carente de fundamentação técnica necessária, inclusive com vício de nulidade, resultando na assinatura do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022 decorrente de adesão ilegal à mencionada Ata de Registro de Preços.

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis referidos nos itens III e IV comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ali consignadas. Destaco que os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas nos itens III e IV, sejam recolhidos aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

VI - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas nos itens III e IV deste dispositivo, sejam iniciadas as cobranças, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, c/c o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VII – Determinar à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini –Secretária de Estado da Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, elabore e envie Plano de Ação, contendo cronograma e detalhamento dos prazos para o recebimento, transporte, armazenamento e instalação dos materiais contratados e necessários à concretização do projeto piloto “solução sala de aula interativa digital”, bem como sobre a capacitação técnica dos profissionais da educação, nos termos pactuados no Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, devendo ser autuado processo separado de monitoramento para análise do Plano de Ação a ser apresentado, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

VIII – Recomendar à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini –Secretária de Estado da Educação que, nas próximas aquisições da mesma natureza, que envolve produtos com características voltadas para a área da tecnologia da informação, deverá o agente público promover a manifestação prévia do setor especializado de informática do órgão ou do poder contratante, bem como da Procuradoria Geral do Estado, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IX – Alertar à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini –Secretária de Estado da Educação, que (i) atenha-se ao prazo limite de validade da ARP, nos termos do art. 15, § 3º, III, da Lei no 8.666, de 1993 e art. 12 do Decreto nº 7.892, de 2013; (ii) abstenha-se de realizar a prorrogação do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, em razão dos vícios apontados; e (iii) abstenha-se de realizar quaisquer aditivos no contrato em análise, face os vícios presentes, devendo executá-lo nos exatos limites da lei, de modo que, alcançado o objeto, seja imediatamente encerrado, cujo cumprimento poderá ser objeto de futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo;

X – Alertar à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini –Secretária de Estado da Educação, que, em situações semelhantes, abstenha-se de incorrer nas mesmas irregularidades, sob pena de sanção coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, cuja reincidência poderá ser objeto de futura sanção em fiscalização realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo;

XI – Dar ciência da decisão às partes, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154, de 1996, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XII – Após os trâmites regimentais, arquive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00875/23

PROCESSO N.: 0171/2022 – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADO: Antônio Marcos Rogério de Carvalho - CPF n. ***.634.993-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral do PMRO - CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de alteração do Ato Concessório n. 514/2021/PM-CP6, de 24.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 236, em 1º.12.2021 (ID=1151653), que transferiu para a Reserva Remunerada o militar Antônio Marcos Rogério de Carvalho, 1º SGT PM, matrícula RE 100058368, CPF n. ***.634.993-**, com proventos integrais e paritários, pelo Ato Concessório n. 72/2023/PM-CP6, de 24.4.2023, publicado no DOE n. 90, de 15.5.2023, que mudou o ato anterior, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023 (ID=1421347), para incluir no texto que os proventos na inatividade do policial, serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de Subtenente PM acrescido de 20%, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 72/2023/PM-CP6, de 24.4.2023, publicado no DOE n. 90, de 15.5.2023, que mudou o ato anterior, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, que deferiu ao militar inativo Antônio Marcos Rogério de Carvalho, 1º SGT PM, matrícula RE 100058368, CPF n. ***.634.993-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de Subtenente PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00107/22/TCE-RO, proferido nestes autos sub examine, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00831/23

PROCESSO N.: 02272/22
SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel)
ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici quanto à prestação de contas dos recursos repassados pelo Termo de Fomento n. 003/PGE-2019
INTERESSADO: Lourival Júnior de Araújo Lopes (CPF n. ***.600.332-**)
RESPONSÁVEIS: Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – Ampreme (CNPJ n. 22.858.542/0001-32)
Joberto Calegari (CPF n. ***.328.492-**)
ADVOGADOS: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO n. 5.943)
Ronaldo Batista de Lima (OAB/RO n. 12.021)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NO CURSO DO PROCESSO. OMISSÃO POR 3 ANOS. REINCIDÊNCIA.

1. Uma eventual inobservância do contraditório e da ampla defesa, na fase interna da tomada de contas, não implicaria em invalidade da fase externa. Precedentes. Dessa maneira, há de ser rejeitada a preliminar de nulidade da tomada de contas especial.

2. A oferta da prestação de contas, depois de encerrada a fase interna e iniciada a fase externa da tomada de contas, inclusive com abertura do contraditório, depois de grande lapso decorrido, não extingue a justa causa para processar o feito. Assim, rejeita-se a preliminar de extinção do feito, sem exame de mérito, por perda do objeto.

3. Deve-se julgar regular, com ressalva, a tomada de contas especial em caso de intempestividade da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, no caso em que a omissão foi continuada por lapso significativo e se deu em afronta a autoridade de precedente deste Tribunal de Contas, cf. art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

4. Deve-se cominar, ainda, multa pela intempestividade na remessa da prestação de contas, ainda que dela não derive danos, diante da conduta omissiva, praticada mediante erro grosseiro, conforme dispõem os art. 18 e art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial encaminhada a este Tribunal de Contas pela Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel), tendo sido instaurada para apurar irregularidades relacionadas ao Termo de Fomento n. 003/PGE-2019 – pelo qual repassou R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici (Ampreme), destinados a apoiar a execução do 23º Rodeio de Presidente Médici, de realização prevista para o período de 06 a 09/06/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Rejeitar a preliminar de nulidade da tomada de contas especial, considerando que eventual inobservância ao contraditório, na fase interna da tomada de contas, não gera invalidade da fase externa, conforme fundamentação do voto;

II – Rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem exame de mérito, considerando que a remessa da prestação de contas à administração, a destempo, depois de já concluída a fase interna e iniciada a fase externa, com a instalação do contraditório, não tem o condão de aniquilar a justa causa ou gerar a perda do objeto desta tomada de contas especial;

III – Julgar regular, com ressalva, a tomada de contas especial instaurada em face da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – Ampreme (CNPJ n. 22.858.542/0001-32) e de Joberto Calegari (CPF n. ***.328.492-**), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela prática da irregularidade de prestação de contas intempestiva de recursos públicos, com atraso superior a 3 (três) anos, contrariando as cláusulas décima quarta e quinta do Termo de Fomento n. 003/PGE-2019 e a precedente deste Tribunal de Contas firmado pelo Acórdão AC2-TC 00076/21, que traduz o preceito do accountability;

IV – Multar, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, os responsáveis Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – Ampreme (CNPJ n. 22.858.542/0001-32) e de Joberto Calegari (CPF n. ***.328.492-**), no valor de R$ 1.620,00, em razão da irregularidade elencada no item III deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, "a", do Regimento Interno, para os responsáveis Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – Ampreme (CNPJ n. 22.858.542/0001-32) e de Joberto Calegari (CPF n. ***.328.492-**) recolherem ao Tesouro do Estado de Rondônia as importâncias consignadas no item IV deste acórdão, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento da multa consignada no item IV deste acórdão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VII – Alertar a Lourival Júnior de Araújo Lopes (CPF n. ***.600.332-**), Secretário da Sejucel, ou a quem o substitua, na forma da lei, que, para se precatar de irregularidades formais e garantir para adequado esclarecimento dos fatos em apuração, a teor do art. 27, § 1º, II, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, passe a acostar aos respectivos autos cópia tanto das comunicações quanto dos respectivos avisos de recebimento;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova a intimação das partes indicadas no cabeçalho, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) promova a notificação do responsável indicado no item VII deste acórdão, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

c) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IX – Efetivada as providências acima, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2328/2023-TCE/RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI.
REPRESENTANTE:Soluções Participações Societárias LTDA, CNPJ/MF sob o n. 13.806.854/0001-01, por seus sócios administradores, os Senhores João Roberto Martins de Araújo, CPF/MF sob o n. ***.400.569-**, e Tiago Prestes Araújo, CPF/MF sob o n. ***.626.919-**.
ADVOGADA :Andréa Cristina Maia da Silva, OAB/PR sob o n. 34.732.
RESPONSÁVEIS :Adriana Afonsina de Souza, CPF/MF sob o n. ***.170.122-**, Coordenadora da Agricultura Familiar da SEAGRI;
Álex Rychard da Silva Assis, CPF/MF sob o n. ***.050.452-**, Membro do Núcleo de Compras Públicas da SEAGRI;
Aline Topan Sussai, CPF/MF sob o n. ***.310.812-**, Chefe do Núcleo de Compras Públicas da SEAGRI;
Eduardo de Oliveira Seti, CPF/MF sob o n. ***.647.522-**, Coordenador da Agricultura Familiar da SEAGRI;
Luiz Paulo da Silva Batista, CPF/MF sob o n. ***.667.682-**, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0191/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação (ID n. 1447146), cumulado com pedido de Tutela Inibitória, formulado pela pessoa jurídica de direito privado denominada **SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 13.806.854/0001-01, por seus sócios administradores, os Senhores **JOÃO ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO**, CPF/MF sob o n. ***.400.569-**, e **TIAGO PRESTES ARAÚJO**, CPF/MF sob o n. ***.626.919-**, por intermédio da advogada constituída, **ANDRÉA CRISTINA MAIA DA SILVA**, OAB/PR n. 34.732, em face de supostos ilícitos contidos no Edital de Pregão Eletrônico n. 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), do tipo menor preço, com adjudicação por item, com o fim de qualificação de empresas e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as Leis ns. 10.520, de 2002 e n. 8.666, de 1993, cujo objeto é a formação de registro de preços de máquinas pesadas e máquinas agrícolas, em face da aceitação exclusiva de objetos cadastrados na Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

2. A Representante (ID n. 1447146) sustentou, em síntese, que existe restrição, supostamente, ilegal de participantes no Pregão Eletrônico n. 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), haja vista a exigência, sem base legal, de que os objetos a serem ofertados nos itens 5 e 6 do Termo de Referência possuam cadastro junto ao FINAME, razão pela qual tal circunstância culmina em dois tipos de restrição à participação de interessados, uma vez que (a) somente bens produzidos no Brasil são cadastrados pelo FINAME e, também, que (b) apenas poderão ser adquiridos os bens nacionais que possuam cadastro no FINAME.

3. Em face disso, a Representante pleiteou medida liminar para a suspensão do retrorreferido certame, bem como a análise do processo licitatório em testilha e dos ilícitos administrativos apontados.

4. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico (ID n. 1449467), por meio do qual a SGCE sugeriu o regular processamento do presente feito, como Representação, dado o preenchimento dos critérios da seletividade, previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE corroborou o pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência, com a finalidade de suspender o procedimento licitatório regido pelo Pregão Eletrônico n. 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), diante dos indícios de ilícitos administrativos apontados pela Representante.

6. Instado, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0144/2023-GPYFM, (ID n. 1453839), da lavra da ilustre Procuradora de Contas **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, corroborou, integralmente, o posicionamento externado pela Representante e pela SGCE.

7. O certame em referência encontra-se suspenso[1], conforme depreendeu-se da consulta efetivada no sítio eletrônico do Governo do Estado de Rondônia.

8. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCWCSC (ID n. 1455816), desta Relatoria, em que conheceu da Representação e deferiu a tutela de urgência pleiteada, *inaudita altera pars*, para o fim de ordenar a manutenção da suspensão do certame em razão da suposta violação ao que dispõe o art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, e o art. 3º, Inciso II, da Lei n. 10.520, de 2002, ante a existência da exigência de "informar código FINAME" (sic), nos itens 5 e 6, do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41).

9. Após as diligências preliminares, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico Inicial (ID n. 1486293) e concluiu pela necessidade de se determinar a audiência dos responsáveis, os Senhores **ADRIANA AFONSINA DE SOUZA**, CPF/MF sob o n. ***.170.122-**, Coordenadora da Agricultura Familiar da SEAGRI; **ÁLEX RYCHARD DA SILVA ASSIS**, CPF/MF sob o n. ***.050.452-**, Membro do Núcleo de Compras Públicas da SEAGRI; **ALINE TOPAN SUSSAI**, CPF/MF sob o n. ***.310.812-**, Chefe do Núcleo de Compras Públicas da SEAGRI; **EDUARDO DE OLIVEIRA SETI**, CPF/MF sob o n. ***.647.522-**, Coordenador da Agricultura Familiar da SEAGRI, e **LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA**, CPF/MF sob o n. ***.667.682-**, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, respectivamente, para que comprovem, informem, esclareçam e/ou justifiquem as impropriedades encontradas nestes autos, haja vista a suposta violação ao que determina o art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, e o art. 3º, Inciso II, da Lei n. 10.520, de 2002.

10. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0220/2023-GPGMPC (ID n. 1489825), da chancela do Procurador-Geral de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, corroborou, integralmente, a manifestação exarada pela Unidade.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

12. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. Anoto, por ser de relevo, que, em verdade, **a presente fase processual serve**, tão somente, **à exposição dos supostos ilícitos administrativos apontados**, em fase embrionária, pela SGCE (ID n. 1486293), e ratificados pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1489825), cuja **procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após o chamamento dos indicados como responsáveis**, para que tragam, aos referidos autos, todas as informações necessárias para elucidação dos fatos tidos como irregulares, contidos na peça técnica.

14. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

15. Nesse contexto, **há que se chamar os cidadãos auditados**, os Senhores **ADRIANA AFONSINA DE SOUZA**, CPF/MF sob o n. ***.170.122-**, Coordenadora da Agricultura Familiar da SEAGRI; **ÁLEX RYCHARD DA SILVA ASSIS**, CPF/MF sob o n. ***.050.452-**, Membro do Núcleo de Compras Públicas da SEAGRI; **ALINE TOPAN SUSSAI**, CPF/MF sob o n. ***.310.812-**, Chefe do Núcleo de Compras Públicas da SEAGRI; **EDUARDO DE OLIVEIRA SETI**, CPF/MF sob o n. ***.647.522-**, Coordenador da Agricultura Familiar da SEAGRI, e **LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA**, CPF/MF sob o n. ***.667.682-**, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, respectivamente, em observância **ao exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, façam os esclarecimentos e justificativas que entenderem bastantes a desvendar as possíveis irregularidades encontradas nos autos em questão, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal substantivo, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, **DECIDO:**

I – DETERMINAR a notificação, via **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, dos responsáveis, os Senhores **ADRIANA AFONSINA DE SOUZA**, CPF/MF sob o n. ***.170.122-**, Coordenadora da Agricultura Familiar da SEAGRI; **ÁLEX RYCHARD DA SILVA ASSIS**, CPF/MF sob o n. ***.050.452-**, Membro do Núcleo de Compras Públicas da SEAGRI; **ALINE TOPAN SUSSAI**, CPF/MF sob o n. ***.310.812-**, Chefe do Núcleo de Compras Públicas da SEAGRI; **EDUARDO DE OLIVEIRA SETI**, CPF/MF sob o n. ***.647.522-**, Coordenador da Agricultura Familiar da SEAGRI, e **LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA**, CPF/MF sob o n. ***.667.682-**, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, §1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela SGCE (ID n. 1486293), e ratificadas pelo MPC (ID n. 1489825), no que alude às supostas impropriedades encontradas nestes autos, haja vista a suposta violação ao que determina o art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, e o art. 3º, Inciso II, da Lei n. 10.520, de 2002, em relação à inserção de condição restritiva assentada na exigência de apresentação do código FINAME pelas empresas licitantes;

II – ALERTEM-SE aos Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, a imputação formulada pelo Representante, pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1486293 e do 0220/2023-GPGMPC (ID n. 1489825), bem como da Representação (ID n. 1447146), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <https://www.tce.ro.gov.br/>;

IV – INTIMEM-SE os Jurisdicionados nominados no cabeçalho deste *decisum*, ***via DOeTCE-RO***,bem como o Ministério Público de Contas, **na forma regimental;**

V – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

VI - AUTORIZAR, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - **SOBRESTEM-SE** os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste *decisum;*

VIII – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas, ou não, as razões de justificativas, façam-me**, *incontinenti*, os autos conclusos;

IX – PUBLIQUE-SE;

X - JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

[1] https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/668174/ Acesso em 31.8.2023

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00840/23

PROCESSO N.: 02214/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Severino Ramos Calazans, CPF nº ***.083.114-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº ***.790.924-** - Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada n. 95/2023/PM-CP6, de 12.6.2023, publicado no DOE edição n. 117, de 23.6.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Severino Ramos Calazans, CPF nº ***.083.114-**, RE 100039001, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, regulamentado pelo Decreto nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (pág. 219- ID 1439359), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 95/2023/PM-CP6, de 12.6.2023, publicado no DOE edição n. 117 de 23.6.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Severino Ramos Calazans, CPF nº ***.083.114-**, RE 100039001, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, regulamentado pelo Decreto nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00842/23

PROCESSO N.: 02227/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Antônio Marcolino da Silva Filho, CPF nº ***.678.494-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº ***.790.924-** - Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada n. 94/2023/PM-CP6, de 6.6.2023, publicado no DOE edição n. 108 de 12.6.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Antônio Marcolino da Silva Filho, CPF nº ***.678.494-**, RE 100050768, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, regulamentado pelo Decreto nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (pág. 130- ID 1439443), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 94/2023/PM-CP6, de 6.6.2023, publicado no DOE edição n. 108 de 12.6.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Antônio Marcolino da Silva Filho, CPF nº ***.678.494-**, RE 100050768, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, regulamentado pelo Decreto nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00854/23

PROCESSO: 02561/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Alice Nereide Santana de Araújo e Outros.
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral - CPF n. ***.933.489.-**.
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli –Secretário de Gestão de Pessoas - CPF n. ***.338.529.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 2.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 01, de 29.3.2022 (ID=1457549), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 2.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 01, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alice Nereide Santana de Araújo	***.132.472-**	Técnica Judiciária	25.7.2023
Fernanda Freire da Silva	***.299.692-**	Técnica Judiciária	25.7.2023
Débora Morais da Silva	***.439.032-**	Técnica Judiciária	25.7.2023

Graciela da Costa Pedro	***.090.762-**	Técnica Judiciária	25.7.2023
Fábio Dos Santos Dantas	***.947.622-**	Técnico Judiciário	25.7.2023
Amanda Gabriel Pandolfi	***.473.112-**	Técnica Judiciária	25.7.2023
Bruna De Souza Monteiro	***.963.692-**	Técnica Judiciária	25.7.2023
Cleidiane Alves dos Santos	***.346.262-**	Técnica Judiciária	25.7.2023
Frank De Souza Amorim Alves	***.036.492-**	Técnico Judiciário	25.7.2023
Gabriel Silva Marques	***.471.712-**	Técnico Judiciário	25.7.2023
Luana Rodrigues Cordeiro	***.775.202-**	Técnica Judiciária	25.7.2023
Lucas Martins de Brito	***.427.382-**	Técnico Judiciário	25.7.2023
Thaís dos Santos de Oliveira	***.223.262-**	Técnica Judiciária	25.7.2023
Jorge Luiz de Carvalho Junior	***.503.762-**	Técnico Judiciário	25.7.2023
Thayanne Duarte da Rocha Silva Pasini	***.936.762-**	Técnica Judiciária	25.7.2023
Valmir Medeiro Nogueira Salvador	***.097.802-**	Técnico Judiciário	25.7.2023
Kauany Nunes Gomes De Queiroz	***.006.572-**	Técnica Judiciária	25.7.2023
Pedro Augusto Camargo	***.253.612-**	Técnico Judiciário	25.7.2023
Nei Jose Zaffari Junior	***.572.672-**	Técnico Judiciário	25.7.2023
Mariana Emanuela Aires de Almeida Silva	***.947.402-**	Técnica Judiciária	25.7.2023
Ana Laura Muniz Bandeira	***.461.262-**	Técnica Judiciária	25.7.2023
Gabriela Pantoja da Silva	***.051.512-**	Técnica Judiciária	25.7.2023
Jamile Mellero Viana Cerqueira	***.770.812-**	Técnica Judiciária	25.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00848/23

PROCESSO: 02594/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 1/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Carla Cristina dos Reis da Silva e Outros.
RESPONSÁVEIS: Luciane Sanches – Juíza de Direito - CPF n. ***.989.009-**.
Isabel Aparecida Gomes de Souza – Assistente de Direção em Substituição - CPF n. ***242.502-**.
Diego Macley Araújo Feitosa – Assistente de Direção - CPF n. ***.623.132-**.
Pedro Sillas Carvalho – Juiz de Direito - CPF n. ***.369.281-**.
Genivaldo Pereira Franco – Assistente de Direção - CPF n. ***.859.492-**.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres – Juíza Substituta - CPF n. ***.428.614-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1459412), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE

Carla Cristina dos Reis da Silva	***.626.672-**	Analista Judiciária – Serviço Social	18.7.2023
Dhaíse Franca Zanioli de Queiroz	***.060.702-**	Analista Judiciária – Serviço Social	18.7.2023
Flávia Pereira	***.079.862-**	Analista Judiciária – Assistente Social	18.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00847/23

PROCESSO: 02600/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 1/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Vicente Domingos Onorato e Outros.
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral - CPF n. ***. 933.489-**.
Edson Braz dos Santos – Secretário de Gestão de Pessoas - CPF n. ***.829.152-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1459257), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Sheiliemarcos Silva Ferreira	***.908.382-**	Analista Judiciário – Analista de Sistemas	10.7.2023
Vicente Domingos Onorato	***.687.212-**	Analista Judiciário – Analista de Sistemas	10.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00851/23

PROCESSO: 02586/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 1/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Cláucia Sales Avelino - CPF n. ***.989.502-**.
RESPONSÁVEIS: Francisco Correa de Faria Netto – Administrador de Fórum - CPF n. ***.935.246-**
Alencar das Neves Brilhante – Juiz de Direito - CPF n. ***.327.372-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1458048), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Cláucia Sales Avelino	***.989.502-**	Analista Judiciária – Assistente Social	21.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00852/23

PROCESSO: 02583/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 1/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Ana Paula de Melo Rodrigues - CPF n. ***.873.092-**.
RESPONSÁVEIS: Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres – Juíza Substituta - CPF n. ***.428.614-**.
Genivaldo Pereira Franco – Assistente de Direção - CPF n. ***.859.492-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1458046), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Ana Paula de Melo Rodrigues	***.873.092-**	Analista Judiciária – Psicóloga	19.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00849/23

PROCESSO: 02593/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 1/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Ana Mel Marques de Souza Silva e Outros.
RESPONSÁVEIS: Ludmila de Oliveira dos Reis Silva Schmidt – Assistente de Direção.
CPF n. ***.363.322-**.
Valdecir Ramos de Souza – Juiz de Direito.
CPF n. ***.375.771-**.
Adriano Lima Toldo – Juiz de Direito.
CPF n. ***.806.899-**.
Rosa Solani Fernandes Lima – Assistente de Direção.
CPF n. ***.182.802-**.
Gleucival Zeed Estevão – Juiz de Direito.
CPF n. ***.611.622-**.
Diego Macley Araujo Feitosa – Assistente de Direção.
CPF n. ***.623.132-**.
Pedro Sillas Carvalho – Juiz de Direito.
CPF n. ***.369.281-**.
Francisco Correa de Faria Netto – Administrador de Fórum.
CPF n. ***.935.246-**.
Alencar das Neves Brilhante – Juiz de Direito.
CPF n. ***.327.372-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1459416), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Geslaine Possmoser Alves de Lanes	***.346.472-**	Analista Judiciária – Serviço Social	17.7.2023
Dineia Bernardo Rodrigues	***.991.802-**	Analista Judiciária – Serviço Social	17.7.2023
Ana Mel Marques de Souza Silva	***.623.332-**	Analista Judiciária – Assistente Social	17.7.2023
Tales Mileto de Assis da Silva	***.053.622-**	Analista Judiciário – Oficial de Justiça	17.7.2023
Hanara Talita Dupont	***.524.022-**	Analista Judiciária - Psicóloga	17.7.2023
Raiane Legora Bozi	***.581.532-**	Analista Judiciária – Psicóloga	17.7.2023
Osvaldo Teixeira Escobar	***.555.802-**	Técnico Judiciário	17.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00861/23

PROCESSO: 02251/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADAS: Cristiele Santos de Castro – Companheira.
CPF n. ***.778.702.-**.
Maria Luísa Redano de Castro Alves – Filha.
CPF n. ***.036.242.-**.
INSTITUIDOR: Francisco Mário Mendonça Alves.
CPF n. ***.349.079.-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.862.192.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA. FILHO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Cristiele Santos de Castro – Companheira, CPF n. ***.778.702.-** e pensão temporária a Maria Luísa Redano de Castro Alves – Filha, CPF n. ***.036.242.-**, beneficiárias do instituidor Francisco Mário Mendonça Alves, CPF n. ***.349.079.-**, falecido em 11.7.2020, ocupante do cargo de Revisor Legislativo (Atividade de Apoio Técnico Especializado), nível Médio Especializado, classe IV, referência 15, matrícula n. 100011742, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 107 de 8.6.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 118 de 11.6.2021, de pensão vitalícia a Cristiele Santos de Castro – Companheira, CPF n. ***.778.702.-** e pensão temporária a Maria Luísa Redano de Castro Alves – Filha, CPF n. ***.036.242.-**, beneficiárias do instituidor Francisco Mário Mendonça Alves, CPF n. ***.349.079.-**, falecido em 11.7.2020, ocupante do cargo de Revisor Legislativo (Atividade de Apoio Técnico Especializado), nível Médio Especializado, classe IV, referência 15, matrícula n. 100011742, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, fundamentado nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00855/23

PROCESSO: 02568/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Alcides Severino Ferreira - CPF n. ***.073.604.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Alcides Severino Ferreira, CPF n. ***.073.604.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300019288, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 837, de 2.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alcides Severino Ferreira, CPF n. ***.073.604.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300019288, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00863/23

PROCESSO: 01697/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Paulo Teixeira de Siqueira - CPF n. ***.664.786-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do senhor Paulo Teixeira de Siqueira, CPF n.***.664.786-**, ocupante do cargo de auditor fiscal, classe especial, referência C, matrícula 300009634, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 613 de 19.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175 de 31.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Paulo Teixeira de Siqueira, CPF n.***.664.786-**, ocupante do cargo de auditor fiscal, classe especial, referência C, matrícula 300009634, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00873/23

PROCESSO: 01585/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Gomes de Freitas - CPF n. ***.420.832-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1 Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Gomes de Freitas, CPF n. ***.420.832-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Necropsia, classe Especial, matrícula n. 300017022, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1491, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, referente à aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de José Gomes de Freitas, CPF n. ***.420.832-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Necropsia, classe Especial, matrícula n. 300017022, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, acerca da reincidência do descumprimento do prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017;

IV – Recomendar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que realize o levantamento de todos os processos de concessão de benefício que, por ventura, ainda não tenham sido encaminhados ao Tribunal de Contas e promova o seu envio à Corte de Contas para análise a apreciação;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

VII – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00862/23

PROCESSO: 01743/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Manoel Saraiva de Freitas - CPF n. ***.542.351-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do senhor Manoel Saraiva de Freitas, CPF n.***.542.351-**, ocupante do cargo de médico veterinário, nível 1, classe A, referência 16, matrícula 300007503, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 149 de 16.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Manoel Saraiva de Freitas, CPF n.***.542.351-**, ocupante do cargo de médico veterinário, nível 1, classe A, referência 16, matrícula 300007503, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00856/23

PROCESSO: 02566/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Nilce Silveira Pareja Oliveira - CPF n. ***.345.399.-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nilce Silveira Pareja Oliveira, CPF n.***.345.399.-**, ocupante do cargo de Farmacêutico (Especialista em Saúde), classe A, referência 16, matrícula n. 300019344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 400 de 23.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Nilce Silveira Pareja Oliveira, CPF n.***.345.399.-**, ocupante do cargo de Farmacêutico (Especialista em Saúde), classe A, referência 16, matrícula n. 300019344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00860/23

PROCESSO: 02391/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Geraldo Marques do Prado - CPF n. ***.531.928-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon à época - CPF n. ***.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do senhor Geraldo Marques do Prado, CPF n.***.531.928-**, ocupante do cargo de auditor fiscal, classe 3ª, referência C, matrícula n. 300014758, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 274 de 6.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77 de 26.4.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Geraldo Marques do Prado, CPF n.***.531.928-**, ocupante do cargo de auditor fiscal, classe 3ª, referência C, matrícula n. 300014758, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00872/23

PROCESSO: 01731/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Rubens Carneiro Felipe - CPF n. ***.958.262-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Rubens Carneiro Felipe, CPF n. ***.958.262-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300014125, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 636, de 30.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rubens Carneiro Felipe, CPF n. ***.958.262-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8,

matrícula n. 300014125, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00866/23

PROCESSO: 02576/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Diomedes Silva de Melo - CPF n. ***.338.221.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Diomedes Silva de Melo, CPF n. ***.338.221.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300026673, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 145, de 19.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Diomedes Silva de Melo, CPF n. ***.338.221.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300026673, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00871/23

PROCESSO: 01771/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Valci Cardoso Moura - CPF n. ***.964.542-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à epoca - CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Valci Cardoso Moura, CPF n. ***.964.542-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 29, matrícula n. 25488, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 293/2020, publicado no Diário da Justiça n. 068, de 13.4.2020, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 229, de 4.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 54, de 12.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Valci Cardoso Moura, CPF n. ***.964.542-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 29, matrícula n. 25488, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00870/23

PROCESSO: 02040/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marli Miranda Dias Januário – Cônjuge - CPF n. ***.809.882.-**.
INSTITUIDOR: Agnaldo Gomes Januário - CPF n. ***.797.632.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Marli Miranda Dias Januário – Cônjuge, CPF n. ***.809.882.-**, beneficiária do instituidor Agnaldo Gomes Januário, CPF n. ***.797.632.-**, falecido em 5.5.2021, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe 3ª, matrícula n. 300060101, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 131 de 24.6.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 129 de 28.6.2021, de pensão vitalícia a Marli Miranda Dias Januário – Cônjuge, CPF n. ***.809.882.-**, beneficiária do instituidor Agnaldo Gomes Januário, CPF n. ***.797.632.-**, falecido em 5.5.2021, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe 3ª, matrícula n. 300060101, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, fundamentado nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00857/23

PROCESSO: 02565/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Selma Raposo de França - CPF n. ***.594.252.-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e

extensão de vantagens, em favor de Selma Raposo de França, CPF n.***.594.252.-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, referência 12, matricula n. 300000397, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 399 de 23.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Selma Raposo de França, CPF n.***.594.252.-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, referência 12, matricula n. 300000397, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00869/23

PROCESSO: 02240/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ivanete Joana Onofre - CPF n. ***.739.890.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ivanete Joana Onofre, CPF n. ***.739.890.-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 17, cadastro n. 2042150-0, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 294/2020-PR, de 23.5.2019, publicado no Diário da Justiça n. 68, de 13.4.2020, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 579 de 10.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 179 de 6.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Ivanete Joana Onofre, CPF n. ***.739.890.-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 17, cadastro n. 2042150-0, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00858/23

PROCESSO: 02506/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Isabel Cristina de Souza - CPF n. ***.957.172.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Isabel Cristina de Souza, CPF n. ***.957.172.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300015594, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 460, de 14.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Isabel Cristina de Souza, CPF n. ***.957.172.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300015594, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c /c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00859/23

PROCESSO: 02441/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Edilze da Fonseca Silva - CPF n. ***.369.022.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edilze da Fonseca Silva, CPF n. ***.369.022.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300010490, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 707 de 30.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Edilze da Fonseca Silva, CPF n. ***.369.022.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300010490, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00868/23

PROCESSO: 02262/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marlene Maria Pereira Marca - CPF n. ***.902.916-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon à época - CPF n. ***.862.192-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Marlene Maria Pereira Marca, CPF n. ***.902.916-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300028560, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 785, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marlene Maria Pereira Marca, CPF n. ***.902.916-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300028560, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00393/23

PROCESSO: 1841/2022/TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC
INTERESSADA: Selma Pereira dos Reis Frederico - CPF ***.452.092 - **
RESPONSÁVEL: Sandra Aparecida Fernandes Buback – Coordenadora do IPC
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de outubro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Selma Pereira dos Reis Frederico, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Selma Pereira dos Reis Frederico, CPF n. ***.452.092 -**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 602, nível NEXTRA, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do quadro de pessoal efetivo do município de Castanheiras, materializado por meio da Portaria n. 01/IPC/2021, de 23.07.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3015, de 26.07.2021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, c/c o art. 98, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Municipal n. 401/2005 (ID 1242258);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de castanheiras – IPC, deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras –IPC, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 20 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00825/23

PROCESSO: 02103/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Selma Vieira de Farias Feital (cônjuge), CPF nº ***.506.878-**;
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF nº ***.862.192-** - Presidente em exercício.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do ato concessório de pensão nº 12 de 25.01.2021, do ex-servidor Carlos José Feital, CPF nº ***.107.997-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe 3º, referência C, matrícula nº 300023971, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 06.11.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I , § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012. (ID 1429682), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Selma Vieira de Farias Feital (cônjuge), CPF nº ***.506.878-**, equivalente a 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 06.11.2020, posto ser beneficiária do ex-servidor Carlos José Feital, CPF nº ***.107.997-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe 3º, referência C, matrícula nº 300023971, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 06.11.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I , § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00814/23

PROCESSO: 02232/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022.
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Eunice Erica Zamai – CPF nº ***.318.482-** e outros.
RESPONSÁVEL: Maria Aparecida de Oliveira – CPF n. ***.689.302-**, Secretária Executiva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos admissionais decorrentes do concurso público deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, a fim de verificar o atendimento do previsto no art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais as admissões constantes no Anexo I, decorrentes do concurso público regido pelo edital n. 001/2022/CIMCERO, de 06 de outubro de 2022, publicado no DOM n. 3323, de 07 de outubro de 2022, consoante as disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição da República de 1988;

II – Determinar que sejam registradas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Nome	Cadastro de pessoa física
Eunice Erica Zamai	xxx.318.482- xx
Hédrhiann Firmiano Menezes	xxx.615.772-xx
Tailana da Silva Reis	xxx.725.222-xx

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Acórdão - AC1-TC 00826/23

PROCESSO: 02418/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Carlos Roberto Schriefer (companheiro), CPF nº ***.722.036-**;
João Vicente de Alves Ribeiro e Silva Schriefer (filho), CPF nº ***.038.322-**; Iasmin Jessiane Alves Ribeiro Miranda (filha), CPF nº ***.110.283-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do ato concessório de pensão nº 123 de 21.06.2021, publicado no DOE nº 127 de 24.06.2021 (ID 1451648), ratificado pela ERRATA, publicado no DOE nº 56 de 28.03.2022, para fins de ajuste de fundamentação, da ex-servidora Carolina Maria Alves Ribeiro, CPF nº ***.689.843-**, ocupante do cargo de agente de segurança, nível básico, padrão 15, matrícula nº 2039354-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 09.03.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º ; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo nº 198 do Código Civil. (ID 1451651), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Carlos Roberto Schriefer (companheiro), CPF nº ***.722.036-**, equivalente a 33,33% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 09.03.2021, em caráter temporário a João Vicente de Alves Ribeiro e Silva Schriefer (filho), CPF nº ***.038.322-**, representado pelo seu genitor Carlos Roberto Schriefer, equivalente a 33,33% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 09.03.2021, e para Iasmin Jessiane Alves Ribeiro Miranda (filha), CPF nº ***.110.283-**, equivalente a 33,33% no valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 14.04.2021, posto ser beneficiários da ex-servidora Carolina Maria Alves Ribeiro, CPF nº ***.689.843-**, ocupante do cargo de agente de segurança, nível básico, padrão 15, matrícula nº 2039354-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 09.03.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º ; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo nº 198 do Código Civil;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00828/23

PROCESSO: 02368/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Katia Regina Souza Lino, CPF nº ***.763.862-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 607 de 11.11.2022, publicado no DOE edição nº 216 de 11.11.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1449763), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório nº 607 de 11.11.2022, publicado no DOE edição nº 216 de 11.11.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à servidora Katia Regina Souza Lino, CPF nº ***.763.862-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0038806, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00834/23

PROCESSO: 02383/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Marize Pereira Silva Goncalves, CPF nº ***.222.152- **
RESPONSÁVEL: Universa Lagos, CPF nº ***.828.672-**, Presidente em exercício.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório nº 42 de 17.1.2022, publicado no DOE edição n. 19 de 31.1.2022, à servidora Marize Pereira Silva Goncalves, CPF nº ***.222.152- **, cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300014124, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1450287), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório nº 42 de 17.1.2022, publicado no DOE edição n. 19 de 31.1.2022, à servidora Marize Pereira Silva Goncalves, CPF nº ***.222.152- **, cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300014124, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro nos termos do artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00836/23

PROCESSO: 02303/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Lauriza Celia Setubal Matos Oliveira, CPF nº ***.224.742- **
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF nº ***.862.192 -**, Presidente em exercício.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório nº 778 de 16.11.2021, publicado no DOE edição n. 235 de 30.11.2021, à servidora Lauriza Celia Setubal Matos Oliveira, CPF nº ***.224.742- ****, cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300020678, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1446026), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório nº 778 de 16.11.2021, publicado no DOE edição n. 235 de 30.11.2021, à servidora Lauriza Celia Setubal Matos Oliveira, CPF nº ***.224.742- ****, cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300020678, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro nos termos do artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00865/23

PROCESSO: 02578/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Carolina Cavalcante Perazzo - CPF n. ***.949.872-**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral do Estado - CPF n. ***.315.302-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022 (ID=1457841), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022;

NOME		**CPF**	**CARGO**	**POSSE**
Carolina Cavalcanti Perazzo		***.949.872-**	Analista Jurídica	1º.8.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00867/23

PROCESSO: 02571/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Ariel Veras da Silva - CPF n. ***.908.412-**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral do Estado - CPF n. ***.315.302-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022 (ID=1457837), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022;

NOME	**CPF**	**CARGO**	**POSSE**
Ariel Veras da Silva	***.908.412-**	Analista Programador	1º.8.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00822/23

PROCESSO: 02309/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Daniel Ribeiro Camboim de Oliveira, CPF nº ***.155.822-**;
José Marcio Benite Ramos, CPF nº ***.389.728-**.
RESPONSÁVEL: Cleide de Pontes Bernardo, CPF nº ***.818.772-** .
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I), decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1446302), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I), decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Daniel Ribeiro Camboim de Oliveira	***.155.822-**	Analista de Tec. Da Informação	8º colocado

José Marcio Benite Ramos	***.389.728-**	Analista de Tec. Da Informação	12º colocado

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.894/2023/TCE-RO.
ASSUNTO : Projeção de Receita – exercício de 2024.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL: Vanderlei Tecchio– CPF n. ***.100.202-** – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0192/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-2,52%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2024, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, o **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. ***.100.202-**, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele município.

2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1488574), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, para o exercício de 2024 "[...]está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.

3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, embora tenha apresentado coeficiente de razoabilidade (**-2,52%)** inferior ao valor calculado por este Tribunal, situa-se no intervalo negativo de variação, que é, *in casu,* no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na moldura da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Diante desse contexto, a SGCE opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, para o exercício financeiro de 2024.

5. Em razão do que dispõe o art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar no intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal Especializado.

8. Pois bem.

9. Abstrai-se dos autos do processo que a estimativa da receita total para o exercício de 2024, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, alcança o montante de **R$68.315.571,81**(sessenta e oito milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos),enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R$70.081.072,11**(setenta milhões, oitenta e um mil, setenta e dois reais e onze centavos).

10. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **-2,52%** (menos dois, vírgula cinquenta e dois por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal de Contas.

11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) e **+5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a adequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO** relativo ao exercício financeiro de 2024.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R$68.315.571,81**(sessenta e oito milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos),contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, o **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. ***.100.202-**, para o exercício financeiro de 2024, por estar amoldada aos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-2,52%** (menos dois, vírgula cinquenta e dois por cento), situando-se no intervalo negativo de variação de até **-5%** (menos cinco por cento), previsto na norma de regência retrorreferida;

II – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, o **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. ***.100.202-**, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO-RO,** o **Senhor UÉLINTON DE OLIVEIRA ROSA**, CPF n. ***.001.422-**, **ou a quem os substitua na forma da lei**, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – INTIME-SE,do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que a presente Decisão contendo o Parecer de Viabilidade de Arrecadação, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/:

a) O **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. ***.100.202-**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, via **DOeTCE-RO;**

b) O **Senhor UÉLINTON DE OLIVEIRA ROSA**, CPF n. ***.001.422-**, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, via **DOeTCE-RO;**

c) O **Ministério Público de Contas**,nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie, para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2024, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI – PUBLIQUE-SE, nos termos regimentais;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos do processo após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito a presente decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV do RITCE-RO, c/c o art. 8º da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, referente ao exercício de 2024, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º da IN n. 57/2017/TCE-RO,à previsão de receita para o exercício financeiro de 2024, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, no montante de **R$68.315.571,81**(sessenta e oito milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos),por se encontrar no percentual de **-2,52%** (menos dois, vírgula cinquenta e dois por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, dentro, portanto, do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00833/23

PROCESSO: 02445/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADO: Paulo Belegante - CPF nº ***.134.569-**
RESPONSÁVEIS: Paulo Belegante - CPF nº ***.134.569-**
Valdecir Benazzi - CPF nº ***.789.342-**
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO DE CONTROLE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL DETECTADAS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Prestadas as contas de gestão com a comprovação do efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, impõe o julgamento com ressalvas as contas prestadas com a expedição de determinações, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability.

2. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação de contas de natureza meramente formal, sem a evidenciação de dano e sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatas, com determinação para que o titular da

Administração comprove o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

3. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Paulo Belegante, na qualidade de Presidente no período de 01.01.2021 a 31.12.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Paulo Belegante, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, concedendo-lhe quitação, nos termos do inciso II do artigo 16, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de integridade do caixa e equivalente de caixa constante nos balanços patrimonial e financeiro com o saldo do caixa e equivalente de caixa evidenciado na DFC;

b) ausência de integridade do saldo do fundo de investimentos constante do balanço patrimonial da entidade com o valor registrado no DAIR.

II - Deixar de tecer determinação para correção das falhas evidenciadas nos demonstrativos contábeis, bem como de aplicar pena de multa, tendo em vista que os responsáveis comprovaram que já estavam adotando medidas para evitar a reincidência;

III - Determinar ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Ariquemes, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que empreenda, urgentemente, tratativas com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, se ainda não o fez, a fim de obter as compensações financeiras a que tem direto, com vistas a evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de maneira que comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento desta determinação, na próxima prestação de contas;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, ao analisar as prestações de contas futuras do instituto, empreenda exame sobre a compensação financeira, haja vista a materialidade desse recurso para o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, porque o objetivo fundamental da Emenda Constitucional n. 103/2019 (reforma da previdência) é garantir o equilíbrio financeiro e atuarial aos RPPS (§ 1º do art. 9º), bem como, análise, também, verifique o cumprimento da determinação contida neste voto;

V –Dar ciência desta decisão, na forma regimental:

a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas;

c) ao Secretário Geral de Controle Externo; e

d) ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais.

VI - Comunicar o teor desta decisão, independente do trânsito em julgado, via Ofício, ao atual presidente do Instituto Municipal de Previdência de Ariquemes, para o cumprimento das determinações constantes dos itens desta decisão;

VII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00844/23

PROCESSO: 00691/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADOS: Franciane do Amaral Alencar Ramirez - CPF nº ***.564.072-**, Renato Garcia - CPF nº ***.484.362-**
ADVOGADOS: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB nº. 6175/RO, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº 1911, Richard Campanari - OAB/RO nº 2889
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROPORCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. OBSTÁCULOS REAIS. DILAÇÃO DE PRAZO.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, são considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos moldes do art. 22 da LINDB.

2. Compete ao julgador ponderar as reais limitações orçamentárias, técnicas e de pessoal suportadas pelo gestor público, a quem compete a dura missão de gerir a escassez e realizar escolhas para atendimento do interesse público, dentro do que é possível e razoavelmente esperado.

3. A redução abrupta de cargos comissionados para garantia da regra da proporcionalidade, no atual cenário, coloca em risco a atividade da Câmara Municipal, resultado esse que não é buscado por esta Corte ou pela CRFB/88.

4. O baixo quantitativo de servidores efetivos em atividade, a natureza dos cargos e baixa qualificação dos servidores repercute negativamente para a garantia da proporcionalidade na distribuição de cargos, especialmente diante das atividades desempenhadas e da imprescindibilidade do provimento de cargos de confiança para tanto.

5. Sem prejuízo da patente ausência de proporcionalidade na forma de distribuição e provimento de cargos da Câmara Municipal de Ariquemes, de forma temporária e excepcional, conclui-se que os empecilhos observados e a realidade fática são suficientes para postergar a exigência de completa adequação à regra da proporcionalidade para um momento de maior maturidade da estrutura das Câmaras Municipais rondonienses.

6. Havendo justo motivo para o descumprimento de decisão desta Corte, deixa-se de aplicar pena de multa aos responsáveis e fixa-se novo prazo para paulatina correção da ilegalidade observada no quadro de servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Ariquemes, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a manutenção de ilegalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados providos; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CRFB/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CRFB/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos, bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira;

II – Considerar cumpridas as determinações constantes na Decisão Monocrática 0177/2022/GCESS, por parte dos responsáveis José Francisco Pinheiro – Vereador Presidente – e Franciane do Amaral Alencar Ramires – Controladora Interna da Câmara Municipal de Ariquemes;

III – Considerar descumpridos os itens III, IV, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00016/22, por parte de Renato Garcia e Franciane do Amaral Alencar Ramirez, diante da manutenção do quadro irregular, sem aplicação de sanção pecuniária com fundamento no art. 55 da LC 154/96, diante da existência de justo motivo para seu descumprimento;

IV – Determinar ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, assim como a todos aqueles que o venham a suceder ou substituir, sob pena da imposição de pena de multa e reprovação de suas contas em caso de descumprimento, que:

a) dote providências concretas para reduzir ou mitigar, no prazo máximo de 2 anos, a desproporcionalidade observada no quadro de servidores da Câmara Municipal, em atenção às regras constitucionais e ao Acórdão APL-TC 00016/2022;

b) adote providências concretas para elaboração, no prazo máximo de 90 dias, de normativo que preveja o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira, em observância ao princípio da proporcionalidade e ao disposto no art. 37, V, da CF;

c) comprove nas prestações de contas anuais dos anos subsequentes, por meio de dados consolidados e atualizados, o cumprimento gradual do Acórdão APL-TC 00016/2022.

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, especialmente no que concerne ao item IV da parte dispositiva, para acompanhamento e providências cabíveis;

VII – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00843/23

PROCESSO: 02439/22 – TCE-RO (eletrônico)
CATEGORIA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2022/PMC-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
RESPONSÁVEIS: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas - CPF n. ***.160.112-**
Elaine Paro Nascimento - CPF n. ***.048.652-**
Emerson Hermes Domiciano – CPF n. ***.140.869-**
Ernesto Stragevitch – CPF n. ***.065.019-**
Gilson Dias Barbosa – CPF n. ***.923.421-**
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA IMPRENSA OFICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS EMERGENCIAIS DE INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIO ETÁRIO DE DESEMPATE. LEI DO IDOSO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas determinações para comprovação de publicação do edital na imprensa oficial e da existência de lei contendo previsão das circunstâncias emergenciais de interesse público, bem como apresentadas justificativas quanto ao critério de desempate previsto pela Lei do Idoso, é de se julgar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial na análise do edital de processo seletivo simplificado, arquivando-se os autos.

2. É de se recomendar aos responsáveis que, nos certames vindouros, encaminhem ao TCE, conforme as normas que regem o tema, comprovante de publicação de edital em veículo de imprensa oficial, e cópia da lei na qual há indicação das hipóteses caracterizadoras da necessidade de excepcional interesse público, assim como aprimorem a redação do dispositivo relativo ao critério de desempate, relativamente às pessoas com 60 anos ou mais, nos termos do estatuto do idoso, de modo a evitar ambiguidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 02/2022/PMC-RO, deflagrado pelo Município de Castanheiras (ID 1364253), com vistas a suprir, de forma temporária por excepcional interesse público, vagas de seu quadro de pessoal: 02 (dois) Técnicos em Enfermagem e 02 (dois) Enfermeiros para atuarem na SEMUSA – UMS - Unidade Mista de Saúde; 01 (um) Psicólogo e 01 (um) Coordenador do CRAS para atuarem na Secretaria Municipal De Assistência Social – SEMAS, assim como 03 (três) Psicólogos Educacionais e 03 (três) Psicólogos Institucionais para atuarem na Secretaria Municipal De Educação – SEMEC do dito município (processo administrativo n. 166/SEMAD/2022), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar na análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2022/PMC-RO deflagrado pela Prefeitura Municipal de Castanheiras;

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos dos Senhores Emerson Hermes Domiciano (CPF n. ***.140.869-**), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (CPF n. ***.160.112-**), Elaine Paro do Nascimento (CPF n. ***.048.652-**), Ernesto Stragevitch (CPF n. ***.065.019-**) e Gilson Dias Barbosa (CPF n. ***.923.421-**), membros da comissão do Processo Seletivo Simplificado n. 002/2022/PMC-RO, ou quem lhes vier a substituir na forma da lei, para que em certames vindouros:

II.1 – Encaminhem cópia do comprovante de publicação do edital em veículo de imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, alínea "a" da IN n. 41/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II.2 – Encaminhem anexo ao edital, cópia da lei regulamentadora do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, que indique as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao art. 3º, II, alínea “b” da IN n. 041/2014/TCE-RO.

II.3 - Aprimorem a redação do dispositivo relativo ao critério de desempate, relativamente às pessoas com 60 anos ou mais, nos termos do estatuto do idoso, de modo a evitar ambiguidades.

III - Intimar do inteiro teor desta decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara para cumprimento dos itens II e III, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00830/23

PROCESSO: 02744/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Prev.
INTERESSADO: Carlito Monteiro de Araújo - CPF nº ***.310.072-**.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - CPF nº ***.079.112-** - Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 20/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 59 de 25.03.2022 com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo nº. 039/2022 (ID 1466017), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 20/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 59 de 25.03.2022 com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo nº. 039/2022, do servidor Carlito Monteiro de Araújo - CPF nº ***.310.072-**, ocupante do cargo de Braçais, matrícula nº 529, referência 16, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEMINSP, do município de Jaru, artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, §§3 e da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea b § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de nº. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Prev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Prev e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00838/23

PROCESSO: 02742/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru
INTERESSADA: Helena Maria de Laparte Neves, CPF nº ***.425.977-**
RESPONSÁVEL: Rogerio Rissato Junior, CPF nº ***.079.112-**, Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 61/JP/2022 de 6.12.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru, edição nº 233 de 7.12.2022, à servidora Helena Maria de Laparte Neves, CPF nº ***.425.977-**, no cargo de Agente Administrativo, Referência 012, Cadastro n° 978, com carga horária de 40h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, no município de Jaru/RO (ID 1465972), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 61/JP/2022 de 6.12.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru, edição nº 233 de 7.12.2022, à servidora Helena Maria de Laparte Neves, CPF nº ***.425.977-**, no cargo de Agente Administrativo, Referência 012, Cadastro n° 978, com carga horária de 40h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, no município de Jaru/RO, nos termos do art. 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 017/GP/2021, e alteração trazida pela lei complementar nº 023/GP/2022 de 17/10/2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00846/23

PROCESSO: 02614/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Estatutário.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Claudinei Mendonça - CPF n. ***.864.202-**.
Denize Regina dos Santos - CPF n. ***.357.212-**.
RESPONSÁVEL: Jeferson Lima Barbosa – Secretário Municipal de Administração - CPF n. ***.666.702-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 17.5.2018 (ID=1459774), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Claudinei Mendonça	***.864.202-**	Agente Comunitário de Saúde - SEMUSA	18.7.2023
Denize Regina dos Santos	***.357.212-**	Professora Nível Médio - SEMED	19.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00140/2023/TCE-RO.
ASSUNTO :Inspeção Especial - Identificação de não conformidade no processo de contratação e execução dos contratos formalizados pela administração direta da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO;
UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná - PMJP.
RESPONSÁVEIS:Sérgio Adriano Camargo, CPF n. ***.170.762-**, Gestor do contrato n. 109/PGM/2022;
Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-**, Procurador- Geral do Município de Ji-Paraná-RO;
Josué Marcos Sobrinho, CPF n. ***.565.522-**, Gestor do contrato n. 023/PGM/2022;
Sebastião Custódio de Oliveira, CPF n. ***.843.762-**, Gestor dos contratos ns. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0195/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: INSPEÇÃO ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS FORMALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO. EXERCÍCIO DE 2022, ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇOS N. 003/CIMCERO/2022. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. DILIGÊNCIA PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E INDICAÇÃO DE NEXO CAUSAL. POSTECIPAÇÃO DA ANÁLISE DA MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Inspeção Especial deflagrada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) para apurar possíveis ilegalidades na execução dos contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, relativos ao exercício de 2022.

2. 2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou, via Relatório Técnico (ID n. 1442871), acerca da incidência de uma série de ilegalidades na execução do contrato n. 109/PGM/2022, Portaria n. 080/PMJP/GAB/SEMOSP/2022, Contrato n. 023/PGM/2022, Portaria n. 028/PMJP/GAB/SEMOSB/2022, Contrato n. 043/PGM/2022, Contrato n. 025/PGM/2022, e por força disso, sugeriu a audiência dos Jurisdicionados responsáveis

3. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), da lavra do Procurador **WILLIAN AFONSO PESSOA**, opinou pela concessão da Tutela Inibitória de Urgência, *inaudita altera pars*, para se determinar ao atual Prefeito do mencionado Município de Ji-Paraná-RO, ou a quem vier a substituí-lo, que se abstenha, até determinação em sentido contrário desse Tribunal Especializado, de efetivar o pagamento, com base em revisões contratuais irregulares, dos valores relacionados à execução do contrato n. 109/PGM/2022, do contrato n. 043/PGM/2022 e do contrato n. 025/PGM/2022;

4. Pugnou, ainda, o MPC, que após a concessão da medida cautelar pleiteada, que sejam os autos processuais remetidos ao Controle Externo desse Tribunal de Contas para a emissão de novo relatório, que instrua o feito com valores possivelmente danosos ao erário e aponte os responsáveis pelo ilícito, citando-se, a título exemplificativo, as empresas contratadas, o CIMCERO e seus integrantes, bem como os agentes públicos responsáveis pela lavratura ilegal das revisões de preços e os responsáveis pelo assessoramento técnico e/ou jurídico do ente, para possível conversão do feito em processo em Tomada de Contas Especial.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Pontualmente, tal qual sói ocorrer em casos tais, antes de enfrentar a medida cautelar pleiteada, tenho que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária e cintilante manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, notadamente quanto ao saneamento do feito, com a devida individualização das condutas, nexo de causalidade e quantificação de possível dano, como foi aventado pelo MPC. Explico melhor.

7. Em cotejo com as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo e do respeitável Ministério Público de Contas, em sede de decisão de saneamento, na forma disposta no art. 139, inciso IX, e art. 357, inciso I e II, ambos do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, observo questão jurídica que, peremptoriamente, necessita de saneamento processual, para a escorreita, necessária e almejada justiça material de contas.

8. No derradeiro Relatório Técnico confeccionado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1370811), pugnou-se pela permanência do ilícito relativo à formalização de aditivos contratuais, sob argumentos de reequilíbrio econômico-financeiro, sem a demonstração técnica e legal do fato superveniente,

imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, bem como, adesão à Ata de Registro de Preços sem a observância dos requisitos legais necessários para verificar a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado, caracterizando, em tese, sobrepreço, assim como irregular liquidação da despesa nos mencionados contratos sindicados, sem as devidas individualizações das condutas, nexo de causalidade e possível dano.

9. Dado a esse contexto excepcional, em que, aparentemente, exsurgem informações a respeito de outros responsáveis pela consumação dos ilícitos de que se cuidam, tenho que os presentes autos processuais não estão maduros para emissão de decisão cautelar, por ora e, por isso mesmo, como medida de gestão de riscos e na inarredável busca da concretização da justiça material de contas e preservação intransigente do interesse público, a **medida que se impõe**, em decisão de saneamento, **é a colheita da necessária manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, para que apure**, na forma do direito legislado, **se** há a participação de mais Agentes Públicos, bem como Pessoas Jurídicas, que direta ou indiretamente contribuíram para os possíveis ilícitos administrativos apontados pelo MPC.

10. Para tanto, ou seja, na hipótese de imputação de responsabilidade, é imperioso assinalar, por ser juridicamente importante, que deverá ser observado o recentíssimo pronunciamento deste egrégio Tribunal de Contas, vertido no Acórdão APL-TC 00037/23, proferido no Processo n. 1.888/2020-TCE/RO, de minha relatoria, que fixou, dentre outros assuntos, teses jurídicas relacionadas com a imputação de responsabilidade a agente auditado, e na tese de n. 1 estabeleceu-se que “a imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal”.

11. Além disso, salienta-se que a tese jurídica de n. 9 do referido *decisum* é no sentido de que “a manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória”, o que se deve manejar na quadra processual adequada para tal.

12. Em face desse contexto jusnormativo, **devem os presentes autos do processo**, por medida de saneamento processual, **retornarem à Secretaria-Geral de Controle Externo,** para emissão de novo Relatório Técnico, com a possível quantificação de eventuais danos ao erário municipal, com a indicação dos responsáveis pelos ilícitos administrativos, como sugerido pelo MPC em seu Parecern. 0075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), com a urgência que o caso requer, tendo em vista o pedido de Tutela de Urgência pleiteado pelo *Parquet* de Contas, para assim subsidiar a tomada de decisão, nos termos da lei de regência.

13. Impende dizer, por ser de relevo, que tal medida não possui o condão de ferir a autonomia funcional da Secretaria-Geral de Controle Externo, visto que a medida que ora se determina objetiva, tão só, como forma de gestão de riscos e saneamento processual, colher opinativo técnico acerca dos elementos indiciários de infrações identificadas, bem assim, os pontos alhures destacados, sem, no entanto, imiscuir-se na indicação de elementos jurídico-axiológicos do convencimento motivado da SGCE.

14. Faceado com essa questão e ancorado no plano da axiologia jurídica e do positivismo jurídico, destaca-se que a normatividade disposta no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, dispõe que o presidente da instrução processual, como órgão de filtragem quanto aos aspectos atrelados ao escorreito andamento da marcha jurídico-processual, determinará “[...] o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos processuais, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências [...]”.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DETERMINO:**

I – RETORNAR os autos do processo em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, **COM URGÊNCIA**, no prazo de até 5 (cinco) dias promova a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada das condutas infracionais e o estabelecimento dos nexos de causalidades entre as condutas e os resultados lesivos, no caso de ilícitos materiais, bem como a imputação dos cidadãos auditáveis, Pessoas Físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente foram beneficiadas, tendo ou não contribuído com os ilícitos, adotando-se, para tanto, as cautelas de estilo e observando-se os pronunciamentos deste egrégio Tribunal de Contas, em especial o Acórdão APL-TC 00037/23, proferido nos autos do Processo n. 01888/2020/TCE-RO, na eventual hipótese de imputação de responsabilidade;

II - POSTECIPAR, por agora,o Pedido de **Tutela Antecipatória Inibitória**, formulada pelo Ministério Público de ContasParecer n. 0075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), para o depois da confecção do Relatório Técnico complementar, para assim subsidiar a tomada de decisão, nos termos da lei de regência;

III - DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão aos jurisdicionados constantes no cabeçalho deste *Decisun*, via DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

IV – Após o prazo fixado no item I, retornem os autos ao Gabinete.

V – PUBLIQUE-SE;

VI - JUNTE-SE.

VIII - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0739/2023-TCE/RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo Fonseca, CPF/MF sob o n. ***.283.732-.**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná-RO;
Adeílson Francisco Pinto da Silva, CPF/MF sob o n. ***080.702-**, Superintendente de Compras e Licitações;
Ílson Morais de Oliveira, CPF/MF sob o n. ***.405.712-**, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná-RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0193/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTOS ACHADOS DETECTADOS. DETERMINAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO TCE/RO. COMPLEXIDADE. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência do encaminhamento de comunicado apócrifo ao Tribunal de Contas, pelo canal da Ouvidoria de Contas, em que foram noticiados supostos direcionamentos e a existência de sobrepreço no Pregão Eletrônico n. 027/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (proc. adm. n. 1-5407/2022–SEMFAZ), cujo objeto é a contratação de Sistema de Gestão Territorial em plataforma *web*, com a consequente implantação, suporte técnico, treinamento de usuários, transferência tecnológica e demais serviços para atender a Municipalidade de Ji-Paraná-RO.

2. Com vistas dos autos do processo, a Secretaria-Geral de Controle Externo materializou a análise dos critérios de seletividade, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1372354), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em que concluiu pelo não preenchimento dos requisitos afetos à seletividade, na forma do que dispõe o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0122/2023-GPYFM (ID n. 1426044), da lavra da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em suma, convergiu com o encaminhamento sugerido pela SGCE e opinou pelo arquivamento do PAP, em razão do não atingimento do índice RROMa e da matriz GUT.

4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0143/2023-GCWCSC (ID n. 1439664) em que se deixou de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), sem análise de mérito, em razão do não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, na forma disciplinada no art. 9º da Resolução n. 291/2019 e, ainda, determinou que a Controladoria Geral do Município de Ji-Paraná-RO, no prazo de até 90 (noventa) dias, instaurasse e concluísse o procedimento persecutório próprio para a apuração de eventual irregularidades materializadas no âmbito do retrorreferido Pregão Eletrônico n. 027/SUPECOL/PMJP/RO/2023.

5. A Certidão Técnica (ID n. 1455698) atestou o trânsito em julgado da Decisão Monocrática n. 0143/2023-GCWCSC (ID n. 1439664) e a Certidão de ID n. 1441849 confirmou a intimação dos responsáveis, com início do decurso do prazo em 3 de agosto de 2023.

6. A Unidade Jurisdicionada, em 31 de outubro de 2023, isto é, antes do término do prazo fixado na Decisão Monocrática n. 0143/2023-GCWCSC (ID n. 1439664), por intermédio de sua Controladora Geral, a Senhora **ALEYCE TAYNE DE OLIVEIRA BAQUER** (ID n. 1487609), requereu a dilação do prazo fixado, em razão da complexidade que envolve o aludido certame, para que seja concretizada a efetiva apresentação do resultado da apuração determinada por este Tribunal Especializado.

7. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete para deliberação.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Há que se ter em vista que a dilação de prazo é medida excepcional e como tal deve ser circundada aos casos em que se reclama essa exceção. Embora, repiso, já ter sido determinado à Requerente a instauração e processamento de procedimento persecutório próprio, no âmbito da Controladoria-Geral do

Município de Ji-Paraná-RO, com prazo para que se encaminhe a este Tribunal de Contas a conclusão de procedimento persecutório próprio, diviso a possibilidade de deferimento do pleito.

10. Com efeito, na espécie, verifico que o pedido de dilação de prazo, formulado pela retrorreferida Responsável, no ponto, merece ser deferido, notadamente por ser evidente **a complexidade dos fatos sindicados**, quanto à apuração de eventual irregularidades materializadas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 027/SUPECOL/PMJP/RO/2023, **somada ao fato de que, comprovadamente, evidencio a necessidade de fixar um tempo mais razoável para se inteirar de todas as questões relacionadas com o aludido certame**, uma vez que há informação, nos autos processuais, de que o feito foi remetido à Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO para a confecção da análise de conformidade do procedimento licitatório, bem como para a Secretaria Municipal de Fazenda para manifestação acerca dos custos da contratação, justamente, para o fim de subsidiar a Controladoria Geral do Município de Ji-Paraná-RO para que, no ponto, dê fiel cumprimento ao que restou ordenado na Decisão Monocrática n. 0143/2023-GCWCSC (ID n. 1439664).

11. Explico. Restou demonstrado pela Requerente a existência de justa causa, fundada na complexidade, notadamente porque emerge a necessidade de que outros agentes políticos apresentem informações para a conclusão do procedimento persecutório próprio, no âmbito da Controladoria Geral do Município de Ji-Paraná-RO, o que transcende as atribuições do aludido órgão controlador interno.

12. Importa destacar, por ser de relevo, que a normatividade jurídica, consignada no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal Especializado, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, possibilita a prorrogação do prazo processual nas hipóteses em que a Parte interessada provar a justa causa, *in litteris*:

Art. 223**. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial**, **ficando assegurado, porém, à parte provar** que não o realizou por **justa causa**.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (grifei)

13. Desse modo, *in casu,* como dito, infiro existir justa causa e, portanto, plausibilidade jurídica para se deferir o elastecimento de prazo, **situação idêntica** em que devidamente justificado aos presentes autos do processo, **concedi a dilação do prazo** pleiteado pela parte, ***ex vi***, Decisão Monocrática n. 097/2012/GCWCSC, nos autos do Processo n. 1.949/2012, Decisão Monocrática n. 272/2014/GCWCSC, nos autos do Processo n. 4.447/2012, bem como nas Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCSC, 01/2014/GCWCSC, 93/2014/GCWCSC, e 112/2014/GCWCSC.

14. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pleito formulado pela Responsável, a Senhora **ALEYCE TAYNE DE OLIVEIRA BAQUER**, para o fim de que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do ato notificatório apresentem a este Tribunal a informações requeridas, na forma do item II da Parte Dispositiva da Decisão Monocrática n. 0143/2023-GCWCSC (ID n. 1439664).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes e por entender que o pleito formulado pela Requerente guarda plena sintonia com os precedentes que conservam pertinência temática com o que foi deduzido na fundamentação, acolho o pleito vertido na peça formal (ID n. 1487609) e por consectário lógico, **DECIDO**:

I – DEFEFIR o pleito formulado pela Responsável, a Senhora **ALEYCE TAYNE DE OLIVEIRA BAQUER** (ID n. 1487609), com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 223 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força da normatividade cristalizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, **para o fim de que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar do ato notificatório, apresente a este Tribunal Especializado a conclusão do procedimento persecutório administrativo próprio, na forma como restou ordenada no Item II da Parte Dispositiva da Decisão Monocrática n. 0143/2023-GCWCSC (ID n. 1439664), conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

II – ALERTAR, todavia, à Responsável, a Senhora **ALEYCE TAYNE DE OLIVEIRA BAQUER**, que o não atendimento e/ou o atendimento injustificado ao que foi ordenado por intermédio do Item II da Parte Dispositiva da Decisão Monocrática n. 0143/2023-GCWCSC (ID n. 1439664), cujo prazo para cumprimento ora se dilata, poderá culminar, eventualmente, na aplicação de multa, consoante o preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – NOTIFIQUE-SE, via ofício, eletronicamente, do inteiro teor desta decisão, a jurisdicionada indicada no item I, desta *Decisum*, Senhora **ALEYCE TAYNE DE OLIVEIRA BAQUER**, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná-RO;

IV – INTIMEM-SE o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONTAS**, na forma do §10, do art. 30 do RITCE/RO, e a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, na forma regimental;

V – SOBRESTEM-SE os presentes autos do processo no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação da defesa dos acusados;

VI – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas as informações requeridas, encaminhem-se** os autos do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para que faça integrar a sua base de dados com as informações presentes neste procedimento, para serem sopesadas no planejamento de futuras ações fiscalizatórias, na unidade sindicada, nestes autos processuais, na forma do art. 3º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão à jurisdicionada nominada nos itens I e II desta *Decisum* e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X- CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00853/23-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná
ASSUNTO: Direito de Petição referente ao reconhecimento de prescrição quanto ao disposto no item II do acórdão nº 20/2015-1ª Câmara, proferido no processo nº 02371/07/TCE-RO
INTERESSADO: José de Abreu Bianco – ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná
CPF ***.097.269-**
ADVOGADO: Clederson Viana Alves – OAB/RO 1087
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA SOBRE A MATÉRIA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATUALMENTE ADOTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. SOBRESTAMENTO DO FEITO NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 003/2023-CG.

DM nº 0121/2023/GCFCS/TCE-RO

Tratam os autos de petição[1] pela qual o senhor José de Abreu Bianco, ex-prefeito do município de Ji-Paraná, submete à Corte pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão ressarcitória do débito imputado no item II do acórdão nº 20/2015-1ª Câmara[2], que julgou irregulares as contas objeto do processo de Tomada de Contas Especial (TCE) autuado sob nº 02371/07.

2. O julgamento da TCE foi na forma apontada por irregularidades na execução do Contrato nº 049/PGM/2006, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda., com aplicação de multa e imputação de débito, de forma solidária, ao Peticionante e demais jurisdicionados.

3. Diz o Peticionante tratar-se de matéria de ordem pública que pode ser arguida a qualquer tempo, “inclusive em se tratando de autos arquivado ou transitado em julgado”.

4. Apresenta extensa argumentação sobre a prescritibilidade das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de contas, afirmando que a prescrição administrativa há muito vem sendo reconhecida no ordenamento jurídico. Aponta em linhas gerais a evolução do tema na jurisprudência especialmente do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, defendendo a incidência da prescrição quinquenal com aplicação por analogia da Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela administração pública federal.

5. Em relação ao caso concreto argumenta que o processo nº 02371/07 foi autuado em 5.7.2007, apresentando análise cronológica dos atos processuais visando demonstrar a incidência da prescrição nos termos da Lei nº 9.873/99.

6. Observa-se que o acórdão em referência transitou em julgado em 26.5.2015[3], foram expedidos os Títulos Executivos nº 012 (débito) e 013/2016 (multa) – CDA 20160200000219[4] e promovidos os devidos encaminhamentos à Procuradoria Geral do Estado-PGE e à Procuradoria Geral do Município-PGM[5].

7. Houve pagamento da multa aplicada, dando-se quitação à época[6].

8. Em abril de 2016[7] foi informado pela PGM terem sido deferidos parcelamentos do débito ao Peticionante, Almir dos Santos Ocampos, João Vilas Boas e à empresa Pavinorte Ltda. e o ajuizamento de execuções fiscais contra João Gastor do Carmo Silveira e o espólio de Marco Aurélio Mendes Barreto (PJe **7003552-88.2016.8.22.0005** e **7003416-91.2016.8.22.0005**).

9. Foi instaurado o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 04853/17.

10. Em 10.10.2017 noticiou o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD[8] que os mencionados parcelamentos e as execuções até então ajuizadas, não obstante imputado o débito de forma solidária, haviam sido promovidos de forma individual e fracionada pela administração municipal[9].

11. Em 22.11.2017 o então Prefeito Municipal Jesualdo Pires informou que o ora Peticionante havia quitado seu parcelamento, que Almir dos Santos Ocampos se encontrava com três parcelas em atraso (que seriam descontadas em folha de pagamento) e que haviam sido ajuizadas execuções contra João Vilas Boas e Renato Antônio de Souza Lima (PJe **7010454-23.2017.8.22.0005** e **7010450- 83.2017.88.0005**)[10].

12. Diante de tais fatos, determinei ao Prefeito do Município e a seu Procurador-Geral que prestassem informações sobre as medidas adotadas pela administração[11], tendo ambos encaminhado informações e documentação[12] noticiando terem sido adotadas providências "com vistas a nova inscrição em dívida ativa do débito" e cobrança judicial[13] **do débito remanescente** conforme cópias da CDA 5372/2023, de 8.5.2023, e petição inicial da nova execução fiscal ajuizada – PJe **7004427-29.2023.8.22.0000**.

13. Manifestou-se então o Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº 0139/2023-GPGMPC[14], peça em que promove relevante e aprofundada análise do instituto da prescrição nos processos de contas e das modificações de entendimento havidas ao longo do tempo destacando as decisões das cortes superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a edição da Lei nº 5.488/2022, que veio regulamentar a questão no âmbito da administração pública do Estado.

14. Nesse contexto suscitou questão de ordem sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal afirmando ser imprescindível revisitar a matéria "definindo-a em sintonia com o princípio da segurança jurídica, notadamente diante de recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre a questão".

15. Concluída a questão de ordem, promoveu sintética análise do caso concreto concluindo pelo conhecimento da questão suscitada pelo Peticionante por se tratar de matéria de ordem pública e, no mérito, pelo não reconhecimento da incidência da prescrição por considerar, *verbis*, "não ultimado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 que, no caso concreto, à luz dos fundamentos lançados neste opinativo, tem como marco inicial o trânsito em julgado da referida decisão (26.05.2015), pois inaplicáveis ao caso a Lei Estadual n. 5.488/2022, a Lei Federal n. 9.873/1999 e a Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO, conforme iterativa jurisprudência do TJ/RO". (grifei)

É o relatório necessário.

16. Forçoso observar que em relação ao caso do Peticionante concluiu o MPC, a partir das teses que sustentou na questão de ordem, pelo indeferimento do pedido aplicando o disposto no Decreto nº 20.910/1932 e considerando inaplicáveis a Lei Estadual nº 5.488/2022, a Lei Federal nº 9.873/1999 e a Decisão Normativa nº 01/2018 do TCE/RO, de acordo com decisões proferidas pelo TJ/RO, porém em dissonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas em suas decisões mais recentes sobre o tema.

17. A proposta do MPC trata o tema prescrição de forma abrangente, justificando-se a afirmação ministerial no sentido de **ser imprescindível revisitar a matéria** de forma a que seja definida no âmbito deste Tribunal de Contas em sintonia com o princípio da segurança jurídica e, segundo afirma, o recente entendimento firmado pelo TJ/RO. Essa amplitude se revela no enunciado das questões que o *Parquet* de Contas propõe sejam estabelecidas pelo Tribunal Pleno, *verbis*:

I) no sentido de que o colendo Tribunal Pleno, resolvendo a questão de ordem aqui formulada, revisitando a matéria referente à prescrição, na esteira do sedimentado pelo TJ/RO, estabeleça:

1) a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito do TCE/RO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

2) a inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, *ex vi* do §5º do art. 37 da Constituição Federal;

3) que a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4) que, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO; e

5) que até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a intepretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJ/RO.

18. A mesma questão de ordem está sendo apresentada pelo MPC em processos análogos que tramitam na Corte, o que levou a Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas a emitir a Recomendação nº 003/2023-CG, de 4.9.2023, pela qual, considerando o novo entendimento firmado pelo TJ-RO pode, em tese, "alterar aquele até então adotado neste Tribunal de Contas" e "que a pendência de julgamento - e definição de entendimento - quanto à

prescrição caracteriza questão prejudicial a autorizar o sobrestamento dos processos em que se discute a mesma matéria (art. 313, V, a, CPC)", recomenda que os relatores de processos que aguardam julgamento e que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição avaliem a possibilidade de sobrestamento em razão da pendência de julgamento da matéria.

18. A mesma questão de ordem está sendo apresentada pelo MPC em processos análogos que tramitam na Corte, o que levou a Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas a emitir a Recomendação nº 003/2023-CG, de 4.9.2023, pela qual, considerando que o novo entendimento firmado pelo TJ-RO pode, em tese, "alterar aquele até então adotado neste Tribunal de Contas" e "que a pendência de julgamento - e definição de entendimento - quanto à prescrição caracteriza questão prejudicial a autorizar o sobrestamento dos processos em que se discute a mesma matéria (art. 313, V, a, CPC)", recomenda que os relatores de processos que aguardam julgamento e que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição avaliem a possibilidade de sobrestamento em razão da pendência de julgamento da matéria, observado o despacho proferido no autos do PCe 00872/23 pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva (ID 1456006 daqueles autos).

19. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – determinar o sobrestamento do presente feito, *ad cautelam* e em conformidade com a Recomendação nº 003/2023-CG da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas e o despacho proferido nos autos do PCe 00872/23 pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, até o "julgamento da matéria nos autos nº 00872/2023;

II – determinar a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para as providências pertinentes observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º da Recomendação nº 003/2023-CG;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1372657 (protocolizada em 29.3.2023 (ID 1372659).
[2] ID 177524 do Processo nº 02371/07.
[3] Conforme certidão ID 184361 do Processo nº 02371/07.
[4] Conforme certidão ID 249911 do Processo nº 02371/07.
[5] Conforme certidão ID 249949 do Processo nº 02371/07.
[6] Pela DM-GCFCS-TC 00246/16 - ID 373648 do Processo nº 02371/07.
[7] ID 285676 do Processo nº 02371/07.
[8] Pela Informação nº 0090/2017-DEAD – ID 516273, págs. 169/170 do PACED nº 04853/17.
[9] ID 516273, págs. 171/174 e 175/178 do PACED nº 04853/17.
[10] ID 534768 do PACED nº 04853/17.
[11] Pela DM nº 0047/2023/GCFCS/TCE-RO - ID 1381206.
[12] IDs 1394071 e 1394072 e 1404940 a 1404943.
[13] IDs 1394074 e 1394075 e 1396733 do PACED nº 04853/17.
[14] ID 1451049.

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00824/23

PROCESSO: 02099/2022/TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2021.
UNIDADE: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV
INTERESSADO: Kerles Fernandes Duarte – Presidente
RESPONSÁVEIS: Stella dos Santos Marques, CPF n. ***.033.972-**, Presidente no período de 18/1 a 5/8/2021
Kerles Fernandes Duarte, CPF n. ***.867.222-**, Presidente no período de 6/8 a 31/12/2021
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO DE CONTROLE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado nos autos o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras; e, finalmente, sem a presença de irregularidade, devem as contas receber julgamento regular.

2. Nada obstante ao julgamento regular, revela-se pertinente a imposição de determinações com a finalidade de aprimorar os atos de gestão.

3. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinações e/ou recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de Stella dos Santos Marques, na qualidade de presidente no período de 18/1 a 5/8/2021, e Kerles Fernandes Duarte, na qualidade de presidente no período de 6/8 a 31/12/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de Stella dos Santos Marques, na qualidade de presidente no período de 18/1 a 5/8/2021, e Kerles Fernandes Duarte, na qualidade de presidente no período de 6/8 a 31/12/2021, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que:

a) empreenda, urgentemente, tratativas com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a fim de obter as compensações financeiras a que tem direto, com vistas a evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. De maneira que comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento desta determinação, na próxima prestação de contas;

b) empreenda, conjuntamente ao Poder Executivo, esforços para cumprir o plano de equacionamento atuarial e de alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para não somente mitigar o déficit atuarial, nos termos do relatório de avaliação atuarial, mas também verificar a viabilidade orçamentária e financeira do RPPS e os impactos dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os compromissos estabelecidos no plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio do regime, além dos parâmetros técnico-atuariais para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal). Dessa feita, o gestor deverá comprovar o cumprimento da referida determinação nas próximas prestações de contas;

c) adote as providências necessárias para reenquadrar a carteira de investimentos às disposições da Resolução n. 3.922/2010, em relação às aplicações financeiras em fundos de investimentos vedados para a aplicação de recursos oriundos de RPPS, na medida em que o permitam as contingências destacadas no Parecer Ministerial 0132/2023-GPEPSO, ID 1462196;

d) avalie, em paralelo, os referidos ativos financeiros quanto à possibilidade de perda, permitindo sua adequada apropriação contábil, em consonância com os ditames da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Lei Federal n. 4.320/1964.

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao responsável pelo controle interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração do instituto para o cumprimento ou não das determinações exaradas;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, ao analisar as prestações de contas futuras do instituto, empreenda exame sobre a compensação financeira, haja vista a materialidade desse recurso para o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, porque o objetivo fundamental da Emenda Constitucional n. 103/2019 (reforma da previdência) é garantir o equilíbrio financeiro e atuarial aos RPPS (§ 1º do art. 9º), bem como, análise, também, verifique o cumprimento das determinações contidas neste voto;

V – Dar ciência desta decisão, na forma regimental:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br , em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas – MPC;

c) ao Secretário Geral de Controle Externo; e

d) ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais.

VI – Comunicar o teor desta decisão, independente do trânsito em julgado, via Ofício, ao atual presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, para o cumprimento das determinações constantes dos itens desta decisão;

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00874/23

PROCESSO: 02840/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADA: Rosilene Maria de Souza - CPF n. ***.000.002-**.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito - CPF n. ***.527.309-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1468533), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Rosilene Maria de Souza	***.000.002.-**	Agente de Serviço Escolar - Merendeira	4.9.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00853/23

PROCESSO: 02564/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADO: Hudson Ribeiro da Cunha - CPF n. ***.558.142.-**.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito - CPF n. ***.527.309.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1457923), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Hudson Ribeiro da Cunha	***.558.142.-**	Motorista	21.8.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00816/23

PROCESSO: 02209/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público nº 01/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.
INTERESSADA: Angelina Ribeiro Lino – CPF nº ***.878.392-** e outros.
RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchôa – CPF nº ***.943.052-** – Prefeito do Município de Nova Mamoré.
David Kato Gonçalves – CPF nº ***.671.442-** – Coordenador Municipal de Administração.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores (Anexo I), investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, regido pelo Edital nº 001, publicado no Diário Oficial do Município de Rondônia- AROM na edição nº 3381 de 02 de janeiro de 2023 (págs. 6-7 ID 1439333) e resultado final divulgado no Diário Oficial do Municípios de Rondônia - AROM, edição nº 3443, em 30 de março de 2023 (págs. 9-10 ID 1439333), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão referente aos servidores elencados no Anexo I, investidas em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, regido pelo Edital nº 001, publicado no Diário Oficial do Município de Rondônia - AROM na edição nº 3381 de 02 de janeiro de 2023) e resultado final divulgado no Diário Oficial do Municípios de Rondônia - AROM, edição nº 3443, em 30 de março de 2023, conforme as disposições dadas pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Angelina Ribeiro Lino	***.878.392-**	Professora II Pedagoga-EMEIF Maria Aleuda Unes de Souza (Zona Rural)	2º
Auriana Ponhes de Freitas	***.493.512-**	Professora II Pedagoga-Zona Urbana	8º
Auricelio Serra da Silva	***.206.412-**	Professor II Pedagogo-Zona Urbana	6º
Beatriz Fritz Macedo	***.938.562-**	Professora II Pedagoga-EMEIF Marechal CaDido Ro Do - 3ª Unha do Ribeirão (Zona Rural)	1º
Daiane Vitor Landes	***.941.442-**	Professora II Pedagoga-EMEIF 16 de Julho, Linha 21, Km 35 (Zona Rural)	1°
Ivonete Barbosa Pardim	***.626.512-**	Professora II Pedagoga-Zona Urbana	10º
Janete Silva Bezerra	***.819.482-**	Professora II Pedagoga-Zona Urbana	13º
Jessica Vivilane Pereira Freitas	***.642.572-**	Professora II Pedagoga-Zona Urbana	12º
Jussara Oliveira Luiz	***.683.152-**	Professora II Pedagoga-MEIF Luciana Marorari (Zona Urbana)	8º
Karina Esmerino Coimbra	***.259.052-**	Professora 11- Pedagoga-EMEIF 19 de Novembro-Linha 06, Km 09- Distrito De Jascynopolis (Zona Rural)	1º
Luciana Batista Vieira	***.371.872-**	Professora II Pedagoga EMEIF Luciana Marorari (Zona Rural)	4°

Priscila Minosso Ferreira	***.691.542-**	Professora II Pedagoga EMEIF Ozeias Martins (Zona Rural)	2º
Raquel Salviano Arnholz	***.863.942-**	Professora II Pedagoga-EMEIF 21 de Julho- Linha 27, Km 07 (Zona Rural)	1º
Sandro Alvarenga Souza	***.270.242-**	Professor II Pedagogo-EMEIF 16 de Julho, Linha 21, Km 35 (Zona Rural)	1°
Silvanete Celante de Oliveira	***.148.662-**	Professora II Pedagoga EMEIF Luciana Marorari (Zona Rural)	1º
Silvia Pires da Costa	***.733.802-**	Professora II Pedagoga-EMEIF Maracatiara-6ª Linha Do Ribeirão (Zona Rural)	1º
Terezinha Félix de Brito Pantoja	***.889.552-**	Professora II Pedagoga-(Zona Urbana)	4º
Uanna Ramos dos Santo	***.971.392-**	Professora II Pedagoga-Zona Urbana	11º
Vanessa de Souza Morais	***.321.202-**	Professora II Pedagoga-Zona Urbana	9º

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00864/23

PROCESSO: 01694/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.
INTERESSADOS: Adriana Rosa Viana e Outros.
RESPONSÁVEIS: Paulo Miuki Gambalonga Júnior – Superintendente de Recursos Humanos do Município - CPF n. ***.026.262.-**.
Arismar Araújo de Lima – Prefeito de Pimenta Bueno/RO - CPF n. ***.728.841.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022 (ID=1412187), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Raquel Gomes da Silva	***.763.832.-**	Vacinador	13.2.2023
Paloma Gonsalves Coutinho	***.333.142.-**	Professora	3.2.2023
Edna Genilda de Souza	***.815.702.-**	Professora	3.2.2023
Tiago Gonçalves Coelho	***.571.912.-**	Professor	3.2.2023
Regiele Pavlach Rossini	***.487.892.-**	Professora	3.2.2023
Ana Paula Maibuk Braga	***.223.382.-**	Viveirista	2.2.2023
Éder Martins da Silva	***.397.322.-**	Professor	2.2.2023
Marcio Aparecido Teixeira dos Santos	***.214.292.-**	Motorista	2.2.2023
Silvino Nunes Torres	***.854.792.-**	Professor	2.2.2023
Adriana Lopes Barbosa Silva	***.931.752.-**	Professora	2.2.2023
Stive Dias dos Santos	***.508.712.-**	Inspetor de Alunos	2.2.2023
Mônia Lopes de Souza	***.137.981.-**	Professora	2.2.2023
Mariane Barbosa de Sousa	***.080.982.-**	Agente de Apoio Educacional	2.2.2023
Adriana Rosa Viana	***.758.112.-**	Professora	2.2.2023
Rosangela Eva da Silva Araújo	***.273.792.-**	Cuidadora Social	10.2.2023

Lucas Gabriel Kester de Souza	***.873.582.-**	Agente Administrativo	10.2.2023
Maria Ivoneth dos Santos Faria Souza	***.804.882.-**	Vacinadora	10.2.2023
Sabrina de Castro Queiroz	***.544.442.-**	Professora	16.2.2023
Cristiano Cavalcante Nedo	***.875.422.-**	Agente de Comb. a Endemias	7.2.2023
Salatiel Ribeiro Leão	***.319.922.-**	Fiscal Ambiental	7.2.2023
Karoline dos Santos Nava	***.121.882.-**	Psicóloga	7.2.2023
Thiálita Ribeiro Justo	***.788.172.-**	Agente Adm.	9.2.2023
Andressa Christine Lovo da Rocha	***.665.832.-**	Médica Veterinária	8.2.2023
Ney Takashi Furukita	***.200.899.-**	Desenhista Técnico	8.2.2023
Camilly Maria Leopoldino Coutinho	***.200.882.-**	Agente Adm.	15.2.2023
Helena Cristina Grilli Gama	***.911.338.-**	Psicopedagogo	8.2.2023
Aparecida Juliana Perez Diogenes	***.266.992.-**	Professora	14.3.2023
Bruna Rodrigues Santos	***.346.822.-**	Analista de Planej. e Orçamento	14.3.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03172/23
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do Pregão Eletrônico nº 066/2023 (Processo Administrativo nº 1-0930/SEMOSP/2023) – Aquisição de Concreto Usinado C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado à quente).
INTERESSADA: **Hengetech Arquitetura e Construções EPP**
CNPJ nº 36.379.627/0001-42
David Augusto Albuquerque
CPF nº ***.589.442-**
RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal
CPF nº ***.763.802-**
Wendel Bragança Dias - Pregoeiro
CPF nº ***.021.402-**
Barbara Moreira Cecilio – Assessora Técnica
CPF nº ***.893.912-**
Lucas Castorio Freitas – Secretário Municipal
CPF nº ***.248.306-**
ADVOGADOS: Arlindo Frare Neto
OAB/RO sob o nº 3.811
Rafael Coimbra
OAB/RO sob o nº 5.311
Michael Robson Souza Peres
OAB/RO sob o nº 8.983
Marcus Vinicius da Silva Siqueira
OAB/RO sob o nº 5.497
Karine Castor
OAB/RO sob o nº 10.703
Anderson Dias
OAB/RO sob o nº 13.182
Rafael Coimbra Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ-MF sob o nº 48.207.560/0001-48
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0153/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ECAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Hengetech Arquitetura e Construções EPP, cujo teor noticia suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2023[2], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, visando a formação de "*Registro de preço para futura e eventual aquisição de Concreto Usinado C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado à quente), por um período de 12 (doze) meses*"[3].

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R$6.969.780,00[4] e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 14.9.2023[5]. A presente licitação encontra-se adjudicada e homologada pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici[6], porém, o Corpo Técnico observou que "não foram localizadas evidências de assinatura de Ata de Registro de Preços ou Contrato com a empresa vencedora da licitação"[7].

3. Em sua peça inicial, a Representante alega que ofertou o menor preço no certame e foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, tendo encaminhado toda documentação suficiente para comprovar sua habilidade técnica para o fornecimento do objeto licitado, porém, foi desclassificada.

3.1 Afirma que as ARTs apresentadas são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços com total superioridade ao exigido no certame. Destacou que não há no edital nenhuma explicação, com clareza exigida para a licitação, acerca dos quantitativos mínimos a serem comprovados, o que só foi exigido pelo Pregoeiro após a entrega dos documentos pela Representante.

3.2 A Representante requer a concessão de tutela antecipatória para suspender o Pregão Eletrônico em referência, determinando-se a impossibilidade de adjudicação/homologação/contratação do objeto licitado. Ao final, formula os seguintes pedidos:

a) Seja deferida a liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 108-A, I do Regimento Interno do TCE/RO, para o fim suspender o Pregão Eletrônico 66/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-0930/SEMOSP/2023, determinados a impossibilidade de adjudicação, homologação e/ou contratação/lavratura da Ata de Registro de Preços do objeto, até resolução final acerca da presente representação, até ulterior decisão na presente representação, fazendo expedir o necessário;

b) A intimação de: **WENDEL BRAGANÇA DIAS**, Pregoeiro do Município de Presidente Médici; **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR**, Prefeito de Presidente Médici; **BARBARA MOREIRA CECILIO**, Assessor Técnico De Engenharia do Município de Presidente Médici e de **LUCAS CASTORIO FREITAS**, secretário mun. De planejamento e regularização fundiária, todos podendo ser encontrados na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO**, inscrito no CNPJ sob o no 04.632.212/0001-42, com sede na Av. São João Batista, 1613, nesta cidade de Presidente Médici/RO, local onde poderão ser localizados, a fim de que preste as informações no prazo legal;

c) A intimação oportuna do Ministério Público de Contas, para que se manifeste na presente representação;

d) Seja confirmada a tutela antecipatória precedentemente deferida, declarando a nulidade do ato que desclassificou a Representante do certame licitatório, em especial por realizar exigências não prevista no edital no curso do processo licitatório, em clara afronta ao disposto nos artigos 5º e 25 da Lei 14.133 e aos artigos 13, 45, 47 e outros da Resolução 1137/2023/CONFEA, bem como a aplicação das sanções cabíveis aos agentes responsáveis pelas exigências absurdas e não previstas no edital.

3.3 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 36/120 dos autos (ID 1485275).

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

5. Nos termos do Relatório de fls. 137/161 (ID 1491245), a SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Quanto ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **55** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou **48** pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.2 Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, além de opinar pelo indeferimento da tutela antecipatória requerida pela Representante, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita[8]:

47. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida por Hewgtech Construção de Edifícios Ltda. (Engetech Arquitetura e Construções), propondo-se o indeferimento, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

a) Processamento deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Hengetech Arquitetura e Construções EPP, cujo teor noticia suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, visando a formação de "*Registro de preço para futura e eventual aquisição de Concreto Usinado C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado à quente), por um período de 12 (doze) meses*".

7. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

8. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito, da seguinte forma:

O Corpo Técnico deverá esgotar todas as possibilidades de diligências e de obtenção de documentos junto aos setores técnicos da Prefeitura Municipal, visando colher as informações necessárias à instrução dos autos, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Recomendação nº 005/2023 da CG/TCE-RO.

No caso de não obter êxito nas diligências junto aos setores técnicos da Prefeitura, a própria Secretaria Geral de Controle Externo fica autorizada, desde já, a encaminhar o feito para o Departamento do Pleno, que deverá intimar o Prefeito Municipal para que apresente as informações e os esclarecimentos necessários, sendo que a Unidade Técnica, para tanto, deverá listar quais são as informações e os esclarecimentos que precisam para instruir este processo, de modo que fique registrado nos autos a pretensão detalhada da diligência a ser realizada junto ao chefe do poder executivo daquela municipalidade, para efeito do disposto no artigo 2º, § 4º, da mencionada Recomendação.

9. O Relatório Técnico narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Unidade Técnica registrou os seguintes apontamentos com relação à manifestação da Representante, a saber[9]:

30. De acordo com a reclamante, Hewgtech Construção de Edifícios Ltda. (Engetech Arquitetura e Construções), a mesma teria sido irregularmente desclassificada no Pregão Eletrônico n. 066/2023, sob alegação, em resumo, de que **teria apresentado, para efeitos de qualificação técnica, Atestados de Capacidade Técnica inconsistentes ou incompatíveis com o objeto ou com os quantitativos licitados**, cf. consta na Decisão de Recurso Administrativo que desclassificou a empresa, ID=1490560.

31. Da referida Decisão extrai-se os motivos da desclassificação, alegados pelo pregoeiro Wendel Bragança Dias, *verbis*:

(...)

Conforme análise a documentação técnica constatamos **que a empresa ESTÁ INAPTA para prosseguir no processo licitatório visto que a mesma não apresentou as documentações relativas aos itens 11.25**. Conforme citado pela empresa no que diz respeito a Lei 14.133/2021 sobre o tema: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a: (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (destacamos) Informo que **a empresa não apresentou o equivalente a parcela de maior relevância dos serviços prestados, já que o primeiro acervo demonstra 1.089,51t e o segundo acervo foi apresentado em m², e após a conversão temos o seguinte resultado. Considerando a área e a espessura apresentada: volume: 11915,42m² * 0,05m = 595,771m³ Considerando a densidade media de CBUQ devem ser acima de 2,05t/m³, temos: massa: 595,771m³ * 2050,0kg/m³ = 1.221.330,55kg Podendo prosseguir com o calculo com seguinte conversão de medidas: massa: 1.221.330,55kg * 0,001 = 1.221,33t** Informo ainda que **os serviços apresentados são referentes a execução do pavimento e não há comprovação de fornecimento do material** Portanto não atende aos requisitos mínimos 11.25 do edital. Ressalto ainda que foi realizada uma diligencia até o Município de Ariquemes a fim de comprovar as informações prestadas na sede da empresa Águas de Ariquemes e foram constatadas inconsistências nas informações prestadas em atestado, pelo engenheiro Bruno Bernardo. É o parecer técnico. Atenciosamente. (Grifos nossos)

32. A reclamante, na exordial, os achados da Administração que motivaram sua desclassificação. 33. Por tratar de objeto específico da área de engenharia, de pronto, não é possível realizar aferição de plausibilidade dos argumentos apresentados, mostrando-se necessário proceder à análise de mérito, em que deverão ser confrontados os motivos da Administração e os da reclamante.

34. Não obstante, em sede de análise de seletividade, há que acrescentar alguns aspectos relevantes ao caso.

35. Primeiramente, tem-se que a decisão do pregoeiro, importante ressaltar, está respaldada por Parecer Técnico de Engenharia n. 001/2023, cf. 1490574.

36. Além disso, de acordo com a Ata do Pregão e demonstrativos de Vencedores por Item (ID=1491103 e 1491104), obtidos na plataforma Licitanet[10], percebe-se que a peleja de lances entre a reclamante e a vencedora Rodopav Construtora Ltda. resultou em diminuta economia de apenas 0,14% em relação ao valor inicial estimado para a licitação de R$ 6.969.780,00, uma vez que a Rodopav se sagrou vencedora e teve a si adjudicado o objeto por R$ 6.960.000,00.

37. É de se destacar, também, que a Hewgtech, desclassificada, ofertou o seu melhor lance no valor de R$ 1.160,95/ton., portanto, apenas R$ 0,95/ton.[11] acima da oferta vencedora, com uma diferença total equivalente a R$ 5.700,00 considerando as 6.000 toneladas de CBUQ licitadas[12].

38. Assim, em princípio, não há que se falar em prejuízo financeiro para a Administração decorrente da adjudicação do objeto, levando-se em conta que os valores ofertados por uma e outra competidora foram praticamente iguais.

10. No que diz respeito ao pedido de tutela de urgência contido na inicial para suspender o certame, acompanho o entendimento técnico para reconhecer que os indícios trazidos pela autora não se mostram suficientemente robustos para fundamentar eventual suspensão do edital.

11. Além disso, a Representante requer a suspensão da licitação determinando-se a impossibilidade de adjudicação/homologação/contratação do objeto pretendido. Ocorre que procedimento licitatório já se encontra adjudicado e homologado.

12. Conforme entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, a concessão de Tutela Antecipatória exige a presença de alguns requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso. Nesse sentido, anote-se:

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 077/2022/PGE/DER-RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que torne a decisão final ineficaz –periculum in mora, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.

2. Evidenciou-se, *in casu*, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados com base na expedição de ordem de serviços, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilatada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, ainda, ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora inverso*, sendo **o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada**. (Destacamos)

3. Precedentes: Processos ns. 4.510/2015/TCE-RO, 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCERO. (DM n. 0026/2023-GCWCSC, processo n. 2817/22).

13. No presente caso, a falha representada deve ser melhor analisada por ocasião da instrução processual, de modo que, nesta oportunidade, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações para a concessão da medida de urgência.

14. A propósito, considero oportuno transcrever o seguinte trecho extraído do Relatório Técnico[13], no ponto em que trata do pedido de suspensão do certame, a saber:

40. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

41. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

42. A reclamante peticionou a esta Corte que determine a “suspensão da licitação até a apreciação do mérito”.

43. Ocorre que, cf. relatado no item anterior, a licitação já foi encerrada e, além disso, há que se considerar que os indícios trazidos pela autora não se mostram suficientemente robustos, para, por si só, sustentar o pedido de suspensão dos atos decorrentes da licitação.

44. Portanto, não se considera estar presentes nem fumaça do bom direito nem o perigo de demora, requisitos indispensáveis para lastrear o pedido de liminar.

45. Acrescenta-se que até o encerramento desta análise, não foram localizadas evidências de assinatura de Ata de Registro de Preços ou Contrato com a empresa vencedora da licitação.

46. Em face de tudo o que foi relatado, pugna-se, em cognição preliminar exauriente, pela não concessão da tutela antecipatória requerida.

15. Diante do exposto, acolhendo o posicionamento conclusivo da Unidade Técnica, assim **DECIDO**:

I – Processar este PAP como Representação, com fundamento no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;

II – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1485275), ante a ausência dos requisitos ensejadores de sua concessão;

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Representante, via Diário Oficial Eletrônico;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão. Em seguida, os autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo, na forma consignada no item 8 desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Inicial às fls. 3/29 dos autos (ID 1485275).
[2] Cópia do Edital de Licitação e seus anexos às fls. 36/102 dos autos (ID 1485275).
[3] Fl. 76 dos autos (ID 1485275).
[4] Item 9 do Termo de Referência – Fl. 79 dos autos (ID 1485275).
[5] https://www.licitanet.com.br/disputas.

[6] Conforme apurou o Corpo Técnico - Fls. 26 dos autos (ID 1490291). Extrato da Ata de Registro de Preços nº 46/2023 (Processo Administrativo Nº 1-0484/SEMAS/2023) à fl. 166 dos autos (ID 1489280).
[7] Fl. 22 dos autos (ID 1491245).
[8] Fls. 158 dos autos (ID 1491245).
[9] Fls. 156/157 (ID 1491245).
[10] "[5] https://www.licitanet.com.br/disputas".
[11] "[6] Oferta Hewgtech: R$ 1.160,95/ton.; oferta Rodopav: R$ 1.160,00/ton".
[12] "[7] R$ 0,95 * 6000 toneladas = R$ 5.700,00".
[13] Fl. 157/158 dos autos (ID 1491245).

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2856/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2024
RESPONSÁVEL : Aldair Júlio Pereira – CPF n. ***.990.452-**
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. Exercício de 2024. ESTIMATIVA DE RECEITA. VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. arquivamento.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação entre -5 e +5%, resultante do cotejamento da apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

DM 0146/2023-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2024, enviada a este Tribunal pelo Prefeito Aldair Júlio Pereira, para exame da viabilidade da proposta orçamentária a ser enviada ao Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE/RO.

2. Em relatório exordial[1], o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade em virtude de ter atingido

3,53% do coeficiente de razoabilidade, adequando-se aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

3. Por fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Rolim de Moura.

4. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO.

5. É, em síntese, o relatório.

6. Decido.

7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo ente municipal com a projeção elaborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, considerando a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios[2], incluída a deste exercício.

8. A SGCE adota o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias realizado por este Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas, isso porque com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a

ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, assegurando o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. Pois bem.

11. A jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação entre -5 e +5% resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

12. Nesse sentido, cito as seguintes decisões:

DM-0134/2022-GCESS (Processo n. 02225/22)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. PARA EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE BURITIS. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Buritis.

2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%, uma vez que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (- 3,75%).

3. Estimativa da receita no montante de R$ 137.298.814,37, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade, e a quantia apurada pelo Tribunal perfez o valor de R$ 142.654.451,02.

4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 5,91%, em relação ao exercício de 2022.

5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

7. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM-0130/2022-GCBAA (Processo n. 2241/22)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Chupinguaia.

2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.

3. Estimativa da receita ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.

4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM-0184/2022-GCWCSC (Processo n. 2294/22)

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE JIPARANÁ-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-3,27%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

13. Vê-se da análise dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo município[3], no valor de R$ 257.540.278,38, em contraposição com a estimada pelo controle externo[4], no valor de R$ 248.763.701,52 encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **3,53%** portanto, dentro do intervalo de variação (-5% e + 5%) previsto na norma de regência.

14. A unidade técnica ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

15. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

16. Para fins de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, objetivando emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu art. 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

(...) à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

17. Ante o exposto, ao tempo que acolho a análise do corpo técnico, decido:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R$ 257.540.278,38 (duzentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (**3,53%**) dentro do intervalo de variação (-5% e +5%) previsto na norma de regência.;

II – Recomendar ao Prefeito, Senhor Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), e ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor Cidinei Furtunato (CPF n. ***.573.162-**), que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – **Intimar**, **com urgência,** os chefes dos Poderes Executivo, Senhor Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), e Legislativo do município de Rolim de Moura, Senhor Cidinei Furtunato (CPF n. ***.573.162-**), por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO[5];

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência,** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquive os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "*a",* do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2024; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade do Prefeito,Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), no montante de R$ 257.540.278,38 (duzentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (**3,53%**) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

[1] ID=1486595.
[2] 2019/2023.
[3] um aumento de 28,33% em relação ao exercício de 2023, e um aumento de 33,14% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.
[4] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2019 a 2023.
[5](...)
Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.858/2023/TCER.
ASSUNTO : Projeção de Receita – exercício de 2024.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.
RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva– CPF n. ***.857.728-**– Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0194/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO. NÃO ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-24,22%) PARA, ALÉM DO INTERVALO ESTABELECIDO. ESTIMATIVA CONSIDERADA INVIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA INVIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal não se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas não se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Inviabilidade de Arrecadação.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2024, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, o **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. ***.857.728-**, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1487877), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, para o exercício financeiro de 2024 "[...]não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade[...]".

3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou coeficiente de razoabilidade (**-24,22%)** inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, além do intervalo negativo de variação, que é, *in casu,* no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na moldura da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Diante desse contexto, a SGCE opinou pela inviabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, para o exercício financeiro de 2024.

5. Em razão do que dispõe o art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar no intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal Especializado.

8. Pois bem.

9. Abstrai-se dos autos do processo que a estimativa da receita total para o exercício de 2024, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, alcança o montante de **R$62.963.010,60** (sessenta e dois milhões, novecentos e sessenta e três mil, dez reais e sessenta centavos),enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R$83.087.881,79** (oitenta e três milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

10. Como anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **-24,22%** (menos vinte e quatro, vírgula vinte e dois por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal de Contas.

11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos não está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) e +**5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a inadequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Inviabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO** relativo ao exercício financeiro de 2024.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR INVIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R$62.963.010,60** (sessenta e dois milhões, novecentos e sessenta e três mil, dez reais e sessenta centavos),contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, o **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. ***.857.728-**, para o exercício financeiro de 2024, por não estar amoldada aos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-24,22%** (menos vinte e quatro, vírgula vinte e dois por cento), situando-se além do intervalo de variação negativa de até **-5%** (menos cinco por cento), previsto na norma de regência retrorreferida;

II – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, o **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. ***.857.728-**, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO SERINGUEIRAS-RO,** o **Senhor MÁRIO CANCIAN**, CPF n. ***.484.622-**, **ou a quem os substitua na forma da lei**, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – INTIME-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que a presente Decisão contendo o Parecer de Inviabilidade de Arrecadação, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/:

a) O **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, via **DOeTCE-RO;**

b) O **Senhor MÁRIO CANCIAN**, CPF n. ***.484.622-**, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, via **DOeTCE-RO;**

c) O **Ministério Público de Contas**, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie, para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2024, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela

via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI – PUBLIQUE-SE, nos termos regimentais;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos do processo após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito a presente decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV do RITCE-RO, c/c o art. 8º da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a não razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, referente ao exercício de 2024, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE INVIABILIDADE, com fulcro no art. 8º da IN n. 57/2017/TCE-RO,à previsão de receita para o exercício financeiro de 2024, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, no montante de **R$62.963.010,60** (sessenta e dois milhões, novecentos e sessenta e três mil, dez reais e sessenta centavos),por se encontrar no valor percentual de **-24,22%** (menos vinte e quatro, vírgula vinte e dois por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, fora, portanto, do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02690/2023 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023
RESPONSÁVEL: Adailton Mendes da Silva - CPF nº ***.881.032-**
Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0154/2023/GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023[1]. O mencionado certame foi deflagrado pela Prefeitura do Município de Urupá, tendo por objeto a contratação temporária de profissionais para suprir as demandas de atendimentos dos serviços públicos, conforme Processo Administrativo nº 656/2023.

2. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal - CECEX-04 elaborou o Relatório Preliminar registrado sob o ID=1485945, no qual propôs a audiência do Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado para se manifestar sobre as falhas apontadas, nos seguintes termos:

(...)

9. CONCLUSÃO

44. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado Edital nº. 001/2023 (ID=1471945) da Prefeitura Municipal de Urupá, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas nºs. 013/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade do senhor Adailton Mendes da Silva – Presidente da Comissão do PSS (CPF xxx.881.032-xx):

9.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Pela restrição do acesso às inscrições aos candidatos interessados em participar do certame em comento, caracterizando violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e razoabilidade;

9.3. Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da CF/88;

9.4. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

9.5. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

10. Proposta de encaminhamento

45. Isto posto e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 352 da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, dispostos no **item 9.**

São esses, em síntese, os fatos.

3. Conclusos os autos a este Gabinete para deliberação, com as devidas ponderações técnicas, com as quais convirjo, verifico a necessidade de se promover a audiência do responsável, nos termos do artigo 40, inc. II, da LC nº 154/96 c/c art. 62, inciso III, do RI/TCE-RO, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no Tópico 9, parágrafo de número 44, da conclusão do Relatório Técnico (ID=1485945).

4. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5, inc. LIV, da Constituição Federal), em especial, o Contraditório e a Ampla Defesa (art. 5, inc. LV, da Constituição Federal), reconheço a necessidade de conceder prazo, com a notificação do responsável, na forma do art. 40, inc. II, da LC nº 154/96 c/c o art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas em face da impropriedade delineada na conclusão do Relatório (ID=1485945).

5. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do Senhor **Adailton Mendes da Silva** (CPF nº ***.881.032-**), Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado, com fundamento no artigo 40, inciso II, da LC nº 154/96 c/c art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, concedendo-lhe **o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no Tópico 9, item 44, do Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID=1485945), conforme conclusão:

De responsabilidade do senhor Adailton Mendes da Silva - Presidente da Comissão do PSS (CPF nº *.881.032-**):**

9.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Pela restrição do acesso às inscrições aos candidatos interessados em participar do certame em comento, caracterizando violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e razoabilidade;

9.3. Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;

9.4. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

9.5. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

II - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos demais Interessados;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido no item **I**, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise da defesa eventualmente apresentada e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. XI

[1] (ID=1471945).

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00845/23

PROCESSO: 02714/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV.
INTERESSADA: Hellen da Costa Viana - CPF n. ***.114.887.-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV - CPF n. ***.244.952.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Hellen da Costa Viana, CPF n. ***.114.887.-**, ocupante do cargo de Médica, classe "E", referência V, grupo ocupacional: Atividades de Nível Superior – ANS, matrícula n. 4353, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 18/2023/GP/IPMV de 30.3.2023, com efeitos retroativos a 1.3.2023, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 3708 de 3.4.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Hellen da Costa Viana, CPF n. ***.114.887.-**, ocupante do cargo de Médica, classe "E", referência V, grupo ocupacional: Atividades de Nível Superior – ANS, matrícula n. 4353, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal com redação da EC n. 41/2003, c/c artigo 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00809/23

PROCESSO: 02735/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Antônia da Silva Machado, CPF nº ***.950.262- **
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha, CPF nº ***.244.952-**, Presidente em exercício.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos servidores admitidos antes de 31.12.2003, é ofertada regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, que garante proventos em sua integralidade e paritários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 046/2023/GP/IPMV, de 23.6.2023, publicada no DOV edição n. 3763, de 27.6.2023, à servidora Antônia da Silva Machado, efetiva no cargo de serviços gerais, classe A, referência X, matrícula nº 270, grupo ocupacional: apoio e serviços diversos, com carga horária de 40 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena (ID 1465727), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 046/2023/GP/IPMV, de 23.6.2023, publicada no DOV edição n. 3763, de 27.6.2023, à servidora Antônia da Silva Machado, efetiva no cargo de serviços gerais, classe A, referência X, matrícula nº 270, grupo ocupacional: apoio e serviços diversos, com carga horária de 40 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, com fulcro no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19 c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00810/23

PROCESSO: 02734/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Araci Weiber Cordova, CPF nº ***.386.189- **
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha, CPF nº ***.244.952-**, Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É legal o ato concessório de aposentadoria compulsória relativo a servidor com setenta e cinco anos de idade. Nesse caso, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do agente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 53/2023/GP/IPMV, de 27/06/2023, publicada no DOV n. 3763, de 27/06/2023, com efeitos retroativos a 28/05/2023, que concede aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, sem paridade, à servidora Araci Weiber Cordova, ocupante do cargo de professora, nível III, referência VIII, classe "E", grupo ocupacional: atividades de docência - ATD, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Portaria n. 53/2023/GP/IPMV, de 27/06/2023, publicada no DOV n. 3763, de 27/06/2023, com efeitos retroativos a 28/05/2023, que concede aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, sem paridade, à servidora Araci Weiber Cordova, ocupante do cargo de professora, nível III, referência VIII, classe "E", grupo ocupacional: atividades de docência - ATD, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal com redação da EC n. 88/2015 c/c art. 15 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00811/23

PROCESSO: 02733/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Paulo Pires da Costa, CPF nº ***.968.009-**
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha, CPF nº ***.244.952-**, Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 033/2023/GP/IPMV, de 25.05.2023, publicada no DOV n. 3742, de 25.05.2023, que trata de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Paulo Pires da Costa, CPF nº ***.968.009-***, ocupante do cargo de motorista de viaturas leves, classe c, referência V, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 033/2023/GP/IPMV, de 25.05.2023, publicada no DOV n. 3742, de 25.05.2023, que tratou de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Paulo Pires da Costa, CPF nº ***.968.009-***, ocupante do cargo de motorista de viaturas leves, classe c, referência V, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, nos termos do alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigos 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V– Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00812/23

PROCESSO: 02711/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Maria Peixoto, CPF nº ***.389.052- **
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF nº ***.075.022-**, Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos servidores admitidos antes de 31.12.2003, é ofertada regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, que garante proventos em sua integralidade e paritários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 008/2022/GP/IPMV, de 24.02.2022, publicada no DOV edição n. 3431, de 25.02.2022, à servidora Maria Peixoto, efetiva no cargo de auxiliar administrativo, classe D, referência IV, grupo ocupacional: grupo de atividades administrativas e informática GAAI, com carga horária de 40 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena (ID 1464475), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 008/2022/GP/IPMV, de 24.02.2022, publicada no DOV edição n. 3431, de 25.02.2022, à servidora Maria Peixoto, efetiva no cargo de auxiliar administrativo, classe D, referência IV, grupo ocupacional: grupo de atividades administrativas e informática GAAI, com carga horária de 40 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, com fulcro no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19 c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00818/23

PROCESSO: 02316/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018/CVMV/RO.
JURISDICIONADO: Câmara de Vereadores do Município de Vilhena.
INTERESSADO: Franklim Abreu Sousa – CPF nº ***.906.002-**.
RESPONSÁVEL: Leandro José Lang – CPF nº ***.785.212-**– Diretor Administrativo.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, do dia 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidor Franklim Abreu Sousa – CPF nº ***.906.002-**, investido no cargo de Assistente Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, regido pelo Edital nº 01 de 15 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena na edição nº 2583 de 16 de outubro de 2018 (págs. 8-54 ID 1446198) e resultado final divulgado no Diário Oficial do Município de Vilhena, edição nº 2716, em 08 de maio de 2019 (págs. 55-71 ID 1446198), com vistas à aferição do estrito cumprimento ás disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Franklim Abreu Sousa – CPF nº ***.906.002-**, investido no cargo de Assistente Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, regido pelo Edital nº 01 de 15 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena na edição nº 2583 de 16 de outubro de 2018 (págs. 8-54 ID 1446308) e resultado final divulgado no Diário Oficial do Município de Vilhena, edição nº 2716, em 08 de maio de 2019, conforme ás disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00817/23

PROCESSO: 02313/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017.
JURISDICIONADO: Câmara de Vereadores do Município de Vilhena.
INTERESSADA: Jackeline Cristina da Cruz Oliveira – CPF nº ***.354.402-**.
RESPONSÁVEL: Kerlys Maria Vasques Jacob – CPF nº ***.637.912-**– Diretora de Gestão de Pessoas.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Jackeline Cristina da Cruz Oliveira – CPF nº ***.354.402-**, investida no cargo de Analista de Licitações - Direito, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, regido pelo Edital nº 01 de 15 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena na edição nº 2583 de 16 de outubro de 2018 (págs. 8-54 ID 1446308) e resultado final divulgado no Diário Oficial do Município de Vilhena, edição nº 2716, em 08 de maio de 2019 (págs. 55-71 ID 1446308), com vistas à aferição do estrito cumprimento ás disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Jackeline Cristina da Cruz Oliveira – CPF nº ***.354.402-**, investida no cargo de Analista de Licitações - Direito, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, regido pelo Edital nº 01 de 15 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena na edição nº 2583 de 16 de outubro de 2018 (págs. 8-54 ID 1446308) e resultado final divulgado no Diário Oficial do Município de Vilhena, edição nº 2716, em 08 de maio de 2019, conforme ás disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 323, de 16 de novembro de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 008189/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear ILMA FERREIRA DE BRITO, sob o cadastro n. 330002 - 3, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de novembro de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 155, de 17 de Novembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a comissão a seguir que fará a gestão e fiscalização técnica do Contrato n. 41/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo o processo de desenvolvimento de software do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, baseado nas ideias e práticas dos movimentos "Ágil" e "Software Craftsmanship", conforme Termo de Referência e seus anexos:

RAFAEL GOMES VIEIRA, matrícula n. 990721, indicado para exercer a função de Responsável Técnica 1 da Comissão de Fiscalização do Contrato n. 41/2023/TCE-RO. O servidor, em caso de ausência, será substituído pela servidora, NELI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES DA CUNHA (responsável técnica 2),matrícula n. 471, nomeada neste ato para exercer a função de Responsável Técnica Suplente.

Os demais membros da fiscalização técnica serão os seguintes servidores:

JEFFERSON JÚNIOR SILVA PORTUGAL (apoio técnico), matrícula n. 564;

ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE (apoio técnico), matrícula n. 526; e

JAMES PAIVA DE SIQUEIRA (apoio administrativo), matrícula n. 517.

Art. 2° A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3° As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos fiscais técnicos do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 41/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003576/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/5452
Nome: ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CIENCIAS CONTABEIS
Atividade Desenvolvida: Realização do "Projeto de Visitas Técnicas", conforme motivação ID 0598039 e 0598042.
Destino(S): Cacaulândia - RO
Período de afastamento: 22/10 a 28/10/2023
Quantidade das diárias: 6.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCERO

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/5452
Nome: ANDREIA SOUZA BRAGA
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I (CDS-1)
Atividade Desenvolvida: Realização do "Projeto de Visitas Técnicas", conforme motivação ID 0598039 e 0598042.
Destino(S): Cacaulândia - RO
Período de afastamento: 22/10 a 28/10/2023
Quantidade das diárias: 6.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCERO

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/5452
Nome: GISELLE PINTO BORGES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Realização do "Projeto de Visitas Técnicas", conforme motivação ID 0598039 e 0598042.
Destino(S): Cacaulândia - RO
Período de afastamento: 22/10 a 28/10/2023
Quantidade das diárias: 6.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCERO

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/5452
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL
Atividade Desenvolvida: Realização do "Projeto de Visitas Técnicas", conforme motivação ID 0598039 e 0598042.
Destino(S): Cacaulândia - RO
Período de afastamento: 22/10 a 28/10/2023
Quantidade das diárias: 6.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCERO

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/5452
Nome: ETEVALDO SOUSA ROCHA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Realização do "Projeto de Visitas Técnicas", conforme motivação ID 0598039 e 0598042.
Destino(S): Cacaulândia - RO
Período de afastamento: 22/10 a 28/10/2023
Quantidade das diárias: 6.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCERO

DIÁRIAS

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/5859
Nome: ETEVALDO SOUSA ROCHA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Visita técnica com objetivo de realizar ação integrada de orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do estado, sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019- TCE/RO, esclarecimentos sobre a Lei n.5.488/2022 (Lei da Prescrição), além da apresentação do Programa Informatizado de Tomada de Contas Especial– SisTCE.
Destino(S): Candeias do Jamari- RO
Período de afastamento: 01/11/2023
Quantidade das diárias: 0.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCERO

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/5859
Nome: ANDREIA SOUZA BRAGA
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I (CDS-1)
Atividade Desenvolvida: Visita técnica com objetivo de realizar ação integrada de orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do estado, sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019- TCE/RO, esclarecimentos sobre a Lei n.5.488/2022 (Lei da Prescrição), além da apresentação do Programa Informatizado de Tomada de Contas Especial– SisTCE.
Destino(S): Candeias do Jamari- RO

Período de afastamento: 01/11/2023
Quantidade das diárias: 0.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCERO

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/5859
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL
Atividade Desenvolvida: Visita técnica com objetivo de realizar ação integrada de orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do estado, sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019- TCE/RO, esclarecimentos sobre a Lei n.5.488/2022 (Lei da Prescrição), além da apresentação do Programa Informatizado de Tomada de Contas Especial– SisTCE.
Destino(S): Candeias do Jamari- RO
Período de afastamento: 01/11/2023
Quantidade das diárias: 0.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCERO

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/5859
Nome: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO
Atividade Desenvolvida: Visita técnica com objetivo de realizar ação integrada de orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do estado, sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019- TCE/RO, esclarecimentos sobre a Lei n.5.488/2022 (Lei da Prescrição), além da apresentação do Programa Informatizado de Tomada de Contas Especial– SisTCE.
Destino(S): Candeias do Jamari- RO
Período de afastamento: 01/11/2023
Quantidade das diárias: 0.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCERO

DIÁRIAS

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/6003
Nome: GISELLE PINTO BORGES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Visita técnica com objetivo de realizar ação integrada de orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do estado, sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019- TCE/RO, esclarecimentos sobre a Lei n.5.488/2022 (Lei da Prescrição), além da apresentação do Programa Informatizado de Tomada de Contas Especial– SisTCE.
Destino(S): Rolim de Moura - RO
Período de afastamento: 12/11 a 25 /11/2023
Quantidade das diárias: 13.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCERO

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/6003
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL
Atividade Desenvolvida: Visita técnica com objetivo de realizar ação integrada de orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do estado, sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019- TCE/RO, esclarecimentos sobre a Lei n.5.488/2022 (Lei da Prescrição), além da apresentação do Programa Informatizado de Tomada de Contas Especial– SisTCE.
Destino(S): Rolim de Moura - RO
Período de afastamento: 12/11 a 25 /11/2023
Quantidade das diárias: 13.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCERO

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/6003
Nome: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO
Atividade Desenvolvida: Visita técnica com objetivo de realizar ação integrada de orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do estado, sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019- TCE/RO, esclarecimentos sobre a Lei n.5.488/2022 (Lei da Prescrição), além da apresentação do Programa Informatizado de Tomada de Contas Especial– SisTCE.
Destino(S): Rolim de Moura - RO
Período de afastamento: 12/11 a 25 /11/2023
Quantidade das diárias: 13.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCERO

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/6003
Nome: ETEVALDO SOUSA ROCHA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade Desenvolvida: Visita técnica com objetivo de realizar ação integrada de orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do estado, sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019- TCE/RO, esclarecimentos sobre a Lei n.5.488/2022 (Lei da Prescrição), além da apresentação do Programa Informatizado de Tomada de Contas Especial– SisTCE.
Destino(S): Rolim de Moura - RO
Período de afastamento: 12/11 a 25 /11/2023
Quantidade das diárias: 13.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCERO

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/6003
Nome: ANDREIA SOUZA BRAGA
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I (CDS-1)
Atividade Desenvolvida: Visita técnica com objetivo de realizar ação integrada de orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do estado, sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019- TCE/RO, esclarecimentos sobre a Lei n.5.488/2022 (Lei da Prescrição), além da apresentação do Programa Informatizado de Tomada de Contas Especial– SisTCE.
Destino(S): Rolim de Moura - RO
Período de afastamento: 12/11 a 25 /11/2023
Quantidade das diárias: 13.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial TCERO

DIÁRIAS

Processo: 005741/2023
Despacho: 0605275/2023/SGA
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO
Cargo/Função: Assessora Técnica
Atividade Desenvolvida: Execução de Plano de Monitoramento das Escolas do PAIC.
Destino(S): Alta Floresta, Parecis, São Felipe e Primavera de Rondônia/RO
Período de afastamento: 05/11/2023 À 15/11/2023
Quantidade das diárias: 10.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCE-RO

Processo: 005741/2023
Despacho: 0605275/2023/SGA
Nome: Djalma Limoeiro Ribeiro
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Execução de Plano de Monitoramento das Escolas do PAIC.
Destino(S): Alta Floresta, Parecis, São Felipe e Primavera de Rondônia/RO
Período de afastamento: 05/11/2023 À 15/11/2023
Quantidade das diárias: 10.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 008181/2023
Protocolo: 2023/6084
Nome: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO
Atividade Desenvolvida: Participação em audiência pública.
Destino(S): Theobroma/RO
Período de afastamento: 09/11 a 10/11/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCE-RO

Processo: 008181/2023
Protocolo: 2023/6084
Nome: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Participação em audiência pública.
Destino(S): Theobroma/RO
Período de afastamento: 09/11 a 10/11/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCE-RO

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO
EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATAÇÃO DIRETA N. 44/2023/TCE-RO

Trata-se de procedimento de contratação direta por dispensa visando a contratação de empresa para fornecimento de 1000 (mil) cordões personalizados para crachás, 2000 (dois mil) porta-crachás, e 2000 (dois mil) cartões de proximidade – Smart Card, sem contato, padrão mifare 1Kb, com prazo validade permanente, que serão utilizados como crachás de identificação funcional de servidores, estagiários e visitantes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações e cláusulas constantes no Termo de Referência (0553992) e respectivos anexos (0554535 e 0554610).

Os autos foram instruídos pela unidade interessada com os artefatos necessários a embasar a presente contratação. O que restou devidamente analisado pela Divisão de Planejamento e Licitações - DPL, com o viés de verificar o atendimento aos requisitos formais necessários, conforme Análise TR/PB 0584022/2023/DPL que opinou pela aprovação do procedimento.

Realizada Dispensa Eletrônica n. 29/2023, por meio do no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e divulgada a análise no Portal da Transparência desta Corte de Contas, bem como efetuadas as cotações, extrai-se dos autos a concretização da pesquisa de preços, nos termos da Instrução de Cotação n. 64/2023/DPL/SELIC (Id. 0587824), definindo-se o valor estimado para contratação em apreço.

Por meio da Instrução de Contratação Direta n. 44/2023/DPL (0596704), a DPL apresentou os aspectos legais referentes à contratação direta por dispensa em razão do valor, demonstrando o preenchimento de todos os requisitos legais para tanto. Ao final, opinou pela viabilidade da contratação direta por dispensa de pequeno valor, com fundamento no Art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, da pessoa jurídica CARLA ALESSANDRA BARBOSA PEREZ, inscrita sob o CNPJ n. 51.722.124/0001-11.

No mesmo ato da instrução de contratação direta, a Secretária de Licitações e Contratos aportou manifestação conjunta por meio da qual acolheu os termos da instrução e aprovou o termo de referência, em observância às competências elencadas no Art. 1°, I, da Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022.

Ademais, foram os autos submetidos à análise e emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Estado que atua junta a esta Corte de Contas, que o fez por meio do Parecer n. 104/2023/PGE/PGETC (0609909), a partir do qual opinou pela viabilidade jurídica da contratação.

Ato contínuo, os autos foram submetidos a esta Secretaria-Geral de Administração para deliberação final quanto à autorização da despesa para contratação direta por dispensa em razão do valor, com fulcro no art.75, II, da Lei 14.133/2021, da pessoa jurídica CARLA ALESSANDRA BARBOSA PEREZ, inscrita sob o CNPJ n. 51.722.124/0001-11, pelo valor total de R$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.

É o relatório.

Diante da relevância e urgência manifestada pela unidade demandante em relação à contratação, foi instaurado o procedimento de contratação direta por dispensa de pequeno valor, com fundamento na Lei Geral de Licitações — Lei n. 14.133, de 2021 —, devidamente instruído em atenção aos requisitos legais dispostos no art. 72, quais sejam:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no Art. 23 da Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Da leitura da instrução de dispensa e respectivo despacho de acolhimento, nota-se que os requisitos para a contratação por dispensa de licitação foram atendidos e/ou justificados durante a instrução dos autos. Desse modo, a presente despesa encontra fundamento nos termos do inciso II, do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, e nos valores fixados no anexo do Decreto n. 11.317, de 29 de dezembro de 2022, in verbis:

Lei n. 14.133, de 2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto n. 11.317, de 2022

(...)

Art. 75, caput, inciso II - R$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)

Ademais, considerando a vantajosidade da aquisição nos moldes simplificados, com base no Saldo de Dispensas da Lei n. 14.133, de 2021 c/c Decreto n. 11.317, de 2022, foi realizado o Pré-Empenho SIGEF 2023PE000254 (0596695), para fins de comprovação de disponibilidade orçamentária que subsidiará a contratação pretendida.

Diante do exposto, considerando que a) a unidade demandante tem urgência na contratação; b) que a proposta apresentada mostrou-se a mais vantajosa à Administração e c) existe previsão normativa que autoriza a contratação direta por dispensa em razão do valor; ainda, em observância ao princípio da economicidade, celeridade e desburocratização processual, conforme manifestação exarada no bojo do Despacho n. 0610222/2023/SGA, fica AUTORIZADA a dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, para contratar a empresa CARLA ALESSANDRA BARBOSA PEREZ, inscrita sob o CNPJ n. 51.722.124/0001-11, pelo valor total de R$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), com vistas ao fornecimento de 1000 (mil) cordões personalizados para crachás, 2000 (dois mil) porta-crachás, e 2000 (dois mil) cartões de proximidade – Smart Card, sem contato, padrão mifare 1Kb, com prazo validade permanente, que serão utilizados como crachás de identificação funcional de servidores, estagiários e visitantes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO
RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 34/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005272/2023/TCE-RO, cujo objeto é a aquisição de webcams com microfone embutido, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, de tipo e critério de julgamento menor preço por item, teve como vencedora a empresa WHALE ELECTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 21.308.637/0001-10, no valor total negociado de R$83.300,00 (oitenta e três mil e trezentos reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE ALTERAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: https://www.gov.br/compras/pt-br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. A alteração da data foi necessária em virtude da necessidade de alteração do Termo de Referência e Edital. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes.

UASG: 935002.

Processo: 003661/2023

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Solução de Segurança de Rede Palo Alto "NGFW" (Next Generation Firewall), com gerência centralizada de administração e retenção de logs, incluindo subscrições instalação, migração de configurações, suporte, garantia, repasse técnico e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Data de realização: 06/12/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R$ 2.447.396,37 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos)

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 21 de agosto de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 12, publicada no DOe TCE-RO n. 2894, de 10 de agosto de 2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00004/23
Interessados: Adeilson Francisco Pinto Da Silva - CPF ***.080.702-**, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF ***.640.602-**, Isau Raimundo Da Fonseca - CPF ***.283.732-**
Responsáveis: Diego Andre Alves - CPF ***.415.371-**, Almir Dos Santos Ocampos - CPF ***.390.419-**
Assunto: Pregão Eletrônico nº 218/2022/PMJP-RO - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos e outros (pó de brita, brita e rachão), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos nos serviços de pavimentação e drenagem do Programa de Governo Poeira Zero.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Reiterando entendimento lançado no PARECER 0075/2023/GPEPSO opino pela:
1. declaração de ilegalidade do pregão eletrônico n° 218/SUPECOL/PMJP/RO/2022, com pronúncia de nulidade, em face da manutenção de vícios insanáveis e com evidente potencial danoso, a exemplo da aprovação do termo de referência sem a elaboração prévia de estudos getécnicos que definam a necessidade certa e específica dos materiais licitados;

2. aplicação de multa, por cada fato que lhes fora imputado, ao Senhor Diego André Alves, na qualidade Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do município de Ji-Paraná-RO, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/9616, em razão da grave infração à norma legal, (art. 3°, incs. I, II e III, da Lei n° 10.520/02 c/c art. 15, § 7º, II, da Lei n° 8.666/93);
3. aplicação multa ao Senhor Almir dos Santos Ocampos, engenheiro civil, com base no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96, por ofensa aos princípios da eficiência e economicidade previstos no art. 37, caput, da CRFB de 1988, por superestimar o objeto da licitação ao utilizar o rachão em todas as ruas do Município de Ji-Paraná- RO, mesmo sem amparo em qualquer metodologia técnica adequada, a exemplo de ensaio geotécnico apto a demonstrar que se trata da melhor técnica possível;
4. expedição de recomendação enumerada no item18 4.4 do Relatório Técnico".
Decisão: "Considerar cumprida a fiscalização acerca do Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMJP/2022, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, decretando ilegais as condutas praticadas pelos responsáveis Diego André Alves, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e Almir dos Santos Ocampos, Engenheiro Civil, imputando débitos e cominando multas, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01050/21
Interessado: Kerles Fernandes Duarte - CPF ***.867.222-**
Responsáveis: Andreia da Silva Luz - CPF ***.697.822-**, Ademir de Oliveira
Cardoso - CPF ***.544.132-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifica-se entendo lavrado no PARECER 0118/2023/GPETV acostado aos autos".
Decisão: "Considerar cumprida a determinação exarada no item II do Acórdão AC2-TC 00246/22, com determinações ", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.".

3 - Processo-e n. 00386/23
Interessado: Adailton Antunes Ferreira - CPF ***.452.772-**
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidade na operacionalização do Contrato n. 022/FUJU/TJRO/2018, decorrente de recolhimento de ISSQN a menor do que o demonstrado no BDI, conforme Acórdão ACI-TC 00485/2021, processo 00974/2019.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0089/2023/GPETV acostado aos autos".
Decisão: "Extinguir sem resolução de mérito, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01335/23
Interessada: Maria Helena Frisso Ferrari - CPF ***.743.227-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Foi concedida à servidora aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, que prevê os seguintes requisitos: ingresso no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, mínimo de 50 anos idade.
Compulsando os autos, verifica-se que a servidora Maria Helena Frisso Ferrari ingressou em cargo efetivo em 15.08.1988 (fl. 2 – ID 1399352), perfez 33 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de contribuição, dos quais 30 anos, 9 meses e 26 dias na carreira e cargo de professora (ID 1402779), além de contar com 53 anos (08.08.1965) na data da publicação do ato concessório (31.05.2019).
A SEDUC emitiu Declaração de Efetivo Exercício de Docência de que a servidora exerceu funções exclusivas de magistério e função de docência em sala de aula nos períodos de 29.05.1985 a 08.11.1985; 01.02.87 a 30.06.1988 e 15.08.1988 a 31.12.2011(fl. 7 – ID 1399352).
Ocorre, que a servidora manteve vínculo com a Companhia Nacional de Escolas da Comunidade, no período de 29.05.1985 a 08.11.1985, bem como, com o Município de Ouro Preto D'Oeste, no período de 01.02.1987 a 30.6.1988, consoante Certidão de Tempo de Contribuição do emitida pelo INSS – protocolo 1222258075-9 (fl. 4/5.)
Diante da ausência de documentos emitidos pelos entes supra referidos acessou-se o Processo n. 0016.197566/2019-94 no SEI RO, sendo localizado tão somente o ato concessório.
Esta procuradora tem se manifestado no sentido que a comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino ou ente a qual o servidor estiver vinculado. Neste sentido é o entendimento desta Corte: Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19). CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.
(...)
3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.
De forma que não há documentos hábeis a comprovar o exercício das funções de magistério relativo ao período de 29.05.1985 a 08.11.1985 e de 01.02.1987 a 30.6.1988, laborado sob regime celetista a Companhia Nacional de Escolas da Comunidade e ao Município de Ouro Preto D'Oeste, posto que a declaração emitida pela Seduc não tem o condão de suprir a devida declaração a ser emitida pelos entes competentes.
Nesta senda, os períodos supracitados não devem ser computados para efeitos de tempo de exercício das funções de magistério, por ausência de documento hábil a comprovação.
Ademais, consta na Declaração de Efetivo Exercício de Docência que a servidora exerceu funções exclusivas de magistério e função de docência em sala de aula, em períodos nos quais a servidora esteve lotada na bilibliotecа (01.01.2012 a 31.01.2013), na sala de leitura (01.02.2013 a 31.01.2015) e na sala de "mult.didaticos" (01.12.2015 a 22.11.2017). Contudo não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que a servidora esteve readaptada, cuja moldura fática requer à observância dos seguintes precedentes do STF:
Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais.

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA MUNICIPAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ABRANGIDA PELO CONCEITO DE 'FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO'. GOZO DE FÉRIAS NO PERÍODO COINCIDENTE COM OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE O tempo de exercício na função readaptada de 'auxiliar de biblioteca' deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de 'funções de magistério'. A servidora, professora readaptada na função de auxiliar de biblioteca não possui direito ao gozo de férias e demais recessos no mesmo período em que os demais docentes da rede municipal' (fl. 161).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 5º, e 201, § 8º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Verifica-se, preliminarmente, que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi prequestionado. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.772/DF, na qual fui relator para o acórdão, no sentido de que as funções de magistério compreendem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. O acórdão possui a ementa a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra'. Com esse raciocínio, menciono, ainda, as seguintes decisões: RE 585.979/SP e AI 758.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 615.396/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 831.266-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 606.751/SP e AI 802.732-AgR/SC, de minha relatoria.

(...). DECISÃO: Vistos. Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, caput; e 40, § 5º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão em embargos de declaração com efeitos infringentes proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –MANDADO DE SEGURANÇA –PROFESSORA READAPTADA –APOSENTADORIA ESPECIAL – CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO –POSSIBILIDADE –EMBARGOS ACOLHIDOS.A partir da decisão proferida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3772, onde restou garantido aos professores o direito à aposentadoria especial, utilizando na contagem o tempo de exercício também prestado fora da sala de aula, nos cargos de diretor, coordenador e assessor pedagógico, o Grupo de Câmaras de Direito Público, acompanhando o novo entendimento, tem decidido no sentido de que a professora readaptada, independentemente da atividade que passe a desempenhar, seja de direção, coordenação pedagógica, ou ainda, alguma função burocrática educacional, tem direito à contagem do período em que esteve readaptada para fins de concessão de aposentadoria especial" (fl. 143).(STF -AI 807500 -AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator (a) MIN. DIAS TOFFOLI. DJE nº 42, divulgado em 28.02.2012).

O Tribunal de Contas de Rondônia tem entendimento neste sentido, considerando como de efetivo exercício de magistério os períodos prestados por professor na condição de readaptado, tão somente, no caso de o servidor comprovar que desempenhou funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em unidade de ensino[1], desde que comprovado por meio de Certidões ou Declarações do efetivo exercício das funções de magistério, in verbis:

Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19)

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério.

(...)

Neste diapasão, diante da não comprovação de que a servidora esteve readaptada mediante laudo, exercendo funções na biblioteca, sala de leitura e de mult. didáticos de unidade escolar, não deve ser considerado como exercício de funções de magistério os referidos períodos, de forma que não resta comprovado nos autos o requisito de 25 anos de exercício na funções de magistério.

Por fim, há que ressaltar que consta nos autos (fl.9 ID 1399352) Laudo Médico de 14.05.2019, que atesta que a sra. Maria Helena Frisso Ferrari, foi diagnosticada portadora de neoplasia maligna da mama (CID 508) - doença especificada em lei que assegura aposentadoria por invalidez - encontrava-se em tratamento oncológico.

Como se vê, as inconsistências de documentos e a ausência nos autos de documentos que comprovem a legalidade da aposentadoria concedida, demonstram falhas na emissão de documentos, no procedimento da concessão da inativação e no envio dos documentos ao Tribunal.

Neste contexto, deve ser promovida diligência ao Iperon para que apresente os documentos faltosos, bem como adoção de medidas visando prevenir a reincidência das falhas praticadas pelo Iperon e Seduc.

Ante o exposto, este parquet opina pela:

1. Determinação ao IPERON para que:

1.1. apresente Certidões ou Declarações emitidas pela Companhia Nacional de Escolas da Comunidade (período 29.05.1985 a 08.11.1985 e pelo Município de Ouro Preto D'Oeste (período de 01.02.1987 a 30.6.1988), acerca das funções no períodos em que a Sra. Maria Helena Frisso Ferrari manteve, ou apresente justificativas;

1.2. apresente informações acerca de possível readaptação da servidora nos períodos em que esteve lotada na biliblioteca (01.01.2012 a 31.01.2013), sala de leitura (01.02.2013 a 31.01.2015) e sala de "mult.didáticos" (01.12.2015 a 22.11.2017), acompanhadas de respectivo laudo/atestado;

1.3. em futuras concessões de aposentadoria de magistério envie ao Tribunal de Contas juntamente com o ato concessório todos os documentos que a subsidiem, dentre eles as certidões ou declarações de exercício das funções de magistério do ente (escola ou secretaria de educação) ao qual o servidor esteve vinculado, conforme entendimento lavrado no Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19), assim como, enviem em caso de readaptação, laudos médicos acompanhados de informações e documentos acerca da readaptação e lotação do servidor;

2. determinação à SEDUC que observe o teor do Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19), abstendo-se de declarar/certificar exercício de funções de magistério relativo a tempo no qual o servidor não esteve vinculado a GERO, devendo juntar ao devido processo administrativo declarações emitidas por outros entes, por ventura apresentadas; assim como, em casos de readaptação, laudos médicos, acompanhados de informações e documentos acerca da readaptação e lotação do servidor".

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

5 - Processo-e n. 02522/22
Interessados: Osmar Lopes De Oliveira - CPF ***.103.912-**, Daniel Fernandes Rocha - CPF ***.311.802-**, Israel Ferreira De Souza - CPF ***.456.522-**, Diogo Justiniano de Sousa - CPF ***.349.312-**
Responsável: José Marcelo Cardoso de Oliveira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.
Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96”.
Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

6 - Processo-e n. 01389/23
Interessado: Paulo Assis De Souza - CPF ***.836.902-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF ***.244.952-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “O servidor faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 4º, §9º da EC n. 103/2019 c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 60 anos de idade.
Compulsando os autos, verifico que o servidor ingressou em cargo efetivo em 11.06.1990 (fls. 12 e 13 – ID 1401381), perfez 39 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, dos quais 32 anos, 7 meses e 28 dias de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de operador de trator esteira (ID 1402798), além de contar com 62 anos (27.03.1960) na data da publicação do ato concessório (27.01.2023), preenchendo assim os requisitos legais para a concessão.
Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Paulo Assis de Souza, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

7 - Processo-e n. 01395/23
Interessado: Daniel Sroczynski - CPF ***.598.862-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF ***.244.952-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Trata-se do exame de legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia ao Sr. Daniel Sroczynski, na qualidade de cônjuge supérstite da servidora inativa Rosa Mistica Signorelli Sroczynski, falecida em 24/12/2022.
A pensão em análise foi materializada pela Portaria n. 008/2023/GP/IPMV consubstanciada no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c os artigos 08, I, 13, II, “a”, 25, I, 26, I, 28, IV, “c-6” e 31 da Lei Municipal n° 5025/2018.
A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício ao Sr. Daniel Sroczynski porquanto comprovada sua qualidade de cônjuge da servidora inativa Rosa Mistica Signorelli Sroczynski, por sua vez, segurada do IPMV e falecida em 24/12/2022, conforme nota-se das certidões de casamento e óbito acostadas ao ID 1402234.
Os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último recibo de pagamento de aposentadoria datado de novembro de 2022 (ID 1402235).
Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela legalidade e consequente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II e da LC n. 154/96.”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

8 - Processo-e n. 01397/23
Interessado: Aparecido Da Silva - CPF ***.929.672-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF ***.244.952-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “O servidor faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 4º, §9º da EC n. 103/2019 c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 60 anos de idade.

Compulsando os autos, verifico que o servidor ingressou em cargo efetivo em 26.05.1989 (fls. 10 – ID 1402200, perfez 36 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de contribuição, dos quais 33 anos, 9 meses e 13 dias de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de operador de motoniveladora (ID 1404125). Além de contar com 64 anos (28.09.1958) na data da publicação doa to concessório (24.02.2023), preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão. Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Aparecido da Silva, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 01358/23
Interessada: Maria Anelir Figueiro - CPF ***.152.032-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Nos termos do Parecer 0084/2023/GPETV, encartado no processo e em consonância com precedentes desta Corte, opina este órgão ministerial pelo registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.".

10 - Processo-e n. 01175/23 – Aposentadoria
Interessado: Osvaldo De Almeida Silva - CPF ***.277.441-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Nos termos do Parecer 0095/2023/GPEPSO, encartado no processo e em consonância com precedentes desta Corte, opina este órgão ministerial pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria em testilha".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 01300/23
Interessada: Inês De Fátima Janúario - CPF ***.824.412-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Nos termos do Parecer 0085/2023/GPETV, encartado no processo e em consonância com precedentes desta Corte, opina este órgão ministerial pelo registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01355/23
Interessada: Maria Gorette Alves Vieira - CPF ***.051.452-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Nos termos do Parecer 0079/2023/GPMILN, encartado no processo e em consonância com precedentes desta Corte, opina este órgão ministerial pela legalidade do ato concessório, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.".

13 - Processo-e n. 01462/23
Interessada: Maria Gomes Pessoa Ferreira - CPF ***.635.802-**
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Foi concedida à servidora aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, que prevê os seguintes requisitos: ingresso no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, mínimo de 50 anos idade.
Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 23.10.1989 (fl. 6 – ID 1406706), perfez 25 anos, 9 meses de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público.
Ressalte-se que não foi computado o tempo em que a servidora esteve afastada sem vencimento no interstício de 02.11.2007 a 05.08.2010, ou seja, por 2 anos 9 meses e 7 dias (fl. 1 – ID 1406706).
A SEDUC emitiu Declaração de que a servidora exerceu funções exclusivas de magistério nos períodos de 02.02.1987 a 01.11.2007 e 06.08.2010 a 27.06.2015 (fl. 1 – ID 1404404), que perfaz 25 anos e 9 meses.

Entrementes, no período de 02.02.1987 a 28.06.1988 a servidora não manteve vínculo com o governo do estado, e sim com o Município de Santa Luzia do Oeste-RO, consoante Certidão de Tempo de Contribuição do emitida pelo INSS (fl.2 – ID 1404404).
Esta procuradora tem se manifestado no sentido que a comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino ou ente a qual o servidor estiver vinculado. Neste sentido é o entendimento desta Corte:
Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19). CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. (...)
3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.
De forma que não há documentos hábeis a comprovar o exercício das funções de magistério relativa ao período de 02.02.1987 a 28.06.1988, laborado sob regime celetista à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, posto que a declaração emitida pela Seduc não tem o condão de suprir a devida declaração a ser emitida pelo ente competente.
Nesta senda, o período supracitado não deve ser computado para efeitos de tempo de exercício das funções de magistério, por ausência de documento hábil a comprovação. De forma que não resta comprovado o requisito de 25 anos de exercício nas funções de magistério.
Neste contexto, deve ser promovida diligência ao Iperon para que apresente o documento ausente, bem como adoção de medidas visando prevenir a reincidência das falhas do Iperon e Seduc.
Ante o exposto, este parquet opina pela
1. Determinação ao Iperon para que:
1.1. apresente documento emitido pelo Município de Santa Luzia do Oeste, ente o qual a Sra. Maria Gomes Pessoa Ferreira manteve vínculo no período de 02.02.1987 a 28.06.1988, acerca das funções exercidas, ou justificativas;
1.2. em futuras concessões envie ao Tribunal de Contas juntamente com o ato concessório todos os documentos que o subsidiem, dentre eles as certidões ou declarações de exercício das funções de magistério do ente (escola ou secretaria de educação) ao qual o servidor esteve vinculado, conforme soante entendimento lavrado no Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19);
2. determinação à SEDUC que observe o teor do Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19), abstendo-se de declarar/certificar exercício de funções de magistério relativo a tempo no qual o servidor não esteve vinculado a GERO, devendo juntar ao devido processo administrativo declaração emitidas por outros entes, por ventura apresentada".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01376/23
Interessada: Ines Della Flora Azevedo - CPF ***.004.292-**
Responsável: Marcia Regina B. Padilha
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia à Sra. Ines Della-Flora Azevedo, na qualidade de cônjuge supérstite do servidor inativo Anildo da Silva Azevedo, falecido em 20/08/2022.
A pensão em análise foi materializada pela Portaria n. 070/2022/GP/IPMV, consubstanciada no art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal com redação determinada peça Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c. art. 8º, inciso I, art. 13, inciso II, alínea "a", art. 25, inciso I, art. 26, inciso I, art. 28, IV, c-6 e art. 31 da Lei Municipal n. º 5025/2018.
A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Sra. Ines Della-Flora Azevedo porquanto comprovada sua qualidade de cônjuge do servidor inativo Anildo da Silva Azevedo, por sua vez, segurado do IPMV e falecido em 20/08/2022, conforme consta das certidões de casamento, de óbito e do ato de aposentadoria (ID 1401101 e ID 1401102).
Os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último recibo de pagamento de salário de julho de 2022 (ID 1401102).
Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela legalidade e consequente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II e da LC n. 154/96".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 01283/23
Interessada: Neide Panassol Laquimia - CPF ***.164.469-**
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria concedida, com proventos proporcionais e sem paridade, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo.
Compulsando os autos, verifico que a servidora ingressou em cargo efetivo em 19.05.2009 (fl. 19 – ID 1397490), perfez 17 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, dos quais 13 anos, 9 meses e 19 dias de efetivo exercício no serviço público, e no cargo de professora (ID 1388993), além de contar com 61 anos (02.03.1961) na data da publicação do ato concessório (01.03.2023).
Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Neide Panassol Laquimia, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01267/23
Interessada: Rosiley Nunes Viza Araujo - CPF ***.766.469-**
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais e sem paridade, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo.
Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 10.05.2002 (fl. 16 – ID 1397239), perfez 20 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, e no cargo de nutricionista (ID 1410230), além de contar com 61 anos (08.03.1961) na data da publicação do ato concessório (01.02.2023).
Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Rosiley Nunes Viza Araújo, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

17 - Processo-e n. 01280/23
Interessada: Maria Santos Da Costa - CPF ***.393.402-**
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia à Sra. Maria Santos da Costa, na qualidade de cônjuge supérstite do servidor inativo Armando Ciriaco da Costa, falecida em 26.01.2023.
A pensão em análise foi materializada pela Portaria n. 022/IPEMA/2023, consubstanciada no artigo 8º, inciso I, art. 40 Inciso I, Art. 41, Inciso I, art. 42, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Sra. Maria Santos da Costa porquanto comprovada sua qualidade de cônjuge do servidor inativo Armando Ciriaco da Costa, por sua vez, segurado do IPEMA e falecido em 26/01/2023 conforme consta das certidões de casamento, de óbito e do ato de aposentadoria acostado aos autos (ID 1397443).
Os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último recibo de pagamento de salário de janeiro de 2023 (ID 1397443).
Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela legalidade e consequente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II e da LC n. 154/96.”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

18 - Processo-e n. 00716/23
Interessada: Ionita Cristina Ferreira - CPF ***.223.072-**
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF ***.867.222-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “O ato concessório foi lastreado nos art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 40, § 5°, CF; art. 4°, § 9° da EC n°103/2019 e art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n° 1766/2018, os quais exigem como requisitos: a admissão no serviço público até 31.12.2003; tempo mínimo de 25 anos de contribuição e funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 50 anos de idade, observado o redutor legal de magistério.
Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 01.04.1998 (fl. 10 – ID 1363560), perfez 28 anos e 4 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público. Dos quais 24 anos e 9 dias na carreira e cargo de professora (01.04.1998 a 03.04.2022), além de contar com 61 anos (16.06.1960) na data da publicação do ato concessório (04.04.2022).
Conforme declaração emitida pela SEMED (fls. 10/13 – ID 1363560), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 26 anos, 10 meses e 21 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).
Portanto, a servidora cumpriu todos os requisitos legais para aposentar-se pela regra do art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 4º, §9º da EC n. 103/2019 c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018.
Pelo exposto, dissentindo do entendimento técnico, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sra. Ionita Cristina Ferreira de Almeida, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

19 - Processo-e n. 00791/23
Interessada: Quele Gomes De Araujo - CPF ***.316.102-**
Responsável: José Alexandre Casagrande
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifico entendimento lavrado no PARECER 0017/2023/GPWAP acostado aos autos, sendo desnecessário realizar qualquer acréscimo”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

20 - Processo-e n. 01211/23
Interessado: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF ***.768.071-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifico entendimento lavrado no PARECER 0019/2023/GPWAP acostado aos autos, sendo desnecessário realizar qualquer acréscimo”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

21 - Processo-e n. 01197/23
Interessada: Maria Elena De Assuncao - CPF ***.725.102-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifico entendimento lavrado no PARECER 0076/2023/GPETV, acostado aos autos.”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro doato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

22 - Processo-e n. 01347/23
Interessada: Neide Gesser Muller Freitas dos Santos
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifico entendimento lavrado no PARECER 0092/2023/GPEPSO, acostado aos autos, sendo desnecessário realizar qualquer acréscimo”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

23 - Processo-e n. 00850/23
Interessado: Volnei Rocha Severo - CPF ***.101.552-**
Responsáveis: Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**, Rone Herton Dantas de Freitas - CPF **.215.980-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifico entendimento lavrado no PARECER 0085/2023/GPMILN acostado aos autos, sendo desnecessário realizar qualquer acréscimo”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

24 - Processo-e n. 01380/23
Interessada: Maria Das Gracas Rocha Brito - CPF ***.503.274-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.
‘ Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 27.11.1990 (fl. 2 – ID 1401151), perfez 30 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de professora (ID 1421445), além de contar com 55 anos (08.03.1965) na data da publicação do ato concessório (30.12.2020).
Conforme declaração emitida pela SEDUC (fl. 4 – ID 1401151), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 25 anos, 4 meses e 10 dias (27.11.1990 a 29.03.2016[1]), preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).
Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Rocha Brito, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

25 - Processo-e n. 00056/23
Interessada: Alzilia Salvalaio Vial - CPF ***.003.102-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 e LCE n. 432/2008, quais sejam: ingressar no

serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 55 anos; reunir mínimo de 30 anos de contribuição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.
Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 17.03.2003 (fl. 6 – ID 1336453), perfez 32 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, dos quais 18 anos, 2 meses e 20 dias na carreira e cargo de professora (ID 1413583), além de contar com 65 anos (26.02.1956) na data da publicação do ato concessório (31.05.2021).
Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Alzilia Salvalaio Vial, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 01751/23
Interessada: Aleda Maria Goncalves De Sa - CPF ***.093.431-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, contar com mínimo de 50 anos; observado o redutor legal de magistério.
Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 02.05.1997 (fl. 7 – ID 1414032), perfez 28 anos e 5 dias de tempo de contribuição, sendo 27 anos, 7 meses e 3 dias (Sefin-PB, GERO e Seduc) de efetivo exercício no serviço público, dos quais 20 anos e 28 dias na carreira e cargo de professora (ID 1415733), além de contar com 55 anos (12.11.1961) na data da publicação do ato concessório (24.05.2017).
Conforme declaração emitida pela SEDUC (fls. 11/13 – ID 1414032), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 25 anos e 5 meses, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).
Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Aleda Maria Gonçalves de Sá, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 01619/23
Interessada: Risete Medeiros De Macedo - CPF ***.362.904-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Foi concedida aposentadoria a servidora com fundamento no artigo 3º da EC 47/05 que assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 30 anos (homem) e 25 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 55 anos (homem) e 50 anos (mulher), observado o redutor legal de magistério.
Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 21.03.1991 (fl. 6 – ID 1409034), e que em 2013, quando já havia completado 70 anos, tinha contribuído por 33 anos, 6 meses e 8 dias, sendo 27 anos, 8 meses e 19 dias de efetivo exercício no serviço público (Est. Pernambuco e Seduc), dos quais 22 anos, 1 mês e 18 dias na carreira e cargo de professora (ID 1410304).
Entrementes, a despeito de ter requerido aposentadoria em 05.09.2016 o ato concessório somente foi editado em 07.01.2020, quando a servidora já havia completado 76 anos, o que caracteriza descontrole e ineficiência da administração.
Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:
1.legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Risete Medeiros de Macedo, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;
2. Determinação a SEGEP para que adote medidas visando o trâmite eficiente dos processos de aposentadoria, o controle da idade dos servidores e observância do prazo mínimo de 3 meses antes dos servidores alcançarem 75 anos, para encaminhamento dos processos ao IPERON conforme previsto n § 2º do art. 31 da Lei 1.100/21;
3. Determinação ao Iperon para que adote medidas visando a análise eficiente e em tempo razoável dos processos de concessão de aposentadoria; bem como a observância do art. 31 da Lei 1.100/21, que prevê aposentadoria compulsória dos servidores aos 75 anos.".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00849/23
Interessado: Raimundo Nonato Felix Santos - CPF ***.496.532-**
Responsáveis: Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**, James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0030/2023/GPWAP acostado aos autos, que opina pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada em apreço".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00617/23
Interessado: Antônio De Matos - CPF ***.935.832-**
Responsáveis: Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**, James Alves Padilha – CPF **.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0114/2023/GPYFM acostado aos autos, que opinapela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, inerente ao ST PM Antônio de Matos,RE 100053849, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

30 - Processo-e n. 00396/23
Interessada: Maria De Fatima Fontinelli - CPF ***.284.782-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Foi concedida aposentadoria com fundamento no artigo 3º da EC 47/05 que assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 30 anos (homem) e 25 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 55 anos (homem) e 50 anos (mulher).
Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 02.02.1983 (fl. 8 – ID 1349922), perfez 38 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de professora (ID 1395482), além de contar com 63 anos (16.06.1958) na data da publicação do ato concessório (30.07.2021).
Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Fontinelli, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

31 - Processo-e n. 01353/23
Interessada: Maria Goncalves Navarro - CPF ***.804.072-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Foi concedida aposentadoria com fundamento no artigo 3º da EC 47/05 que assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 30 anos (homem) e 25 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 55 anos (homem) e 50 anos (mulher).
Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 18.09.1989, no cargo de auxiliar de serviços gerais[1] (ID 1415099), perfez 34 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, dos quais 33 anos, 8 meses e 18 dias de efetivo exercício no serviço público (Mun. De Paracuru e GERO), sendo 15 anos, 9 meses e 22 dias na carreira e cargo de professora (ID 1395010), além de contar com 57 anos (24.03.1964) na data da publicação do ato concessório (31.08.2021). nomeada em 2005 16.11.2005
Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria Gonçalves Navarro, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

32 - Processo-e n. 01273/23
Interessado: Jose Avelino Chagas De Oliveira - CPF ***.802.726-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “O servidor faz jus a aposentadoria especial de magistério concedida, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003; reunir mínimo de 30 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, e ter no mínimo de 55 anos, observado o redutor legal de magistério.
Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo em 12.07.1990 (fl. 3 – ID 1397302), perfez 36 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição, sendo 33 anos, 4 meses e 8 dias de efetivo exercício no serviço público, dos quais 31 anos, 3 meses e 27 dias na carreira e cargo de professor (ID 1395010), além de contar com 56 anos (06.07.1965) na data da publicação do ato concessório (29.10.2021).
Conforme declaração de efetivo exercício de docência emitida pela SEDUC (fl. 10 – ID 1397302), o servidor exerceu funções exclusivas de magistério por 32 anos, 5 meses e 14 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).
Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sr. José Avelino Chagas de Oliveira, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de Aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01178/23

Interessada: Sueli Candido Matias - CPF ***.920.602-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 25 de agosto de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIAS (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 16 de outubro de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 15ª, publicada no DOe TCE-RO n. 2932, de 6 de outubro de 2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01509/22
Responsáveis: Odair Jose Da Silva - CPF ***.625.082-**, Eder Andre Fernandes Dias
- CPF ***.198.249-**
Assunto: Pregão Eletrônico n° 147/2021/SUPEL/RO - Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos e veículos, tais como Minicarregadeira, Rolo Compactor, Veículos tipo Van, Veículo Automotor, Usinas de Asfalto entre outros, para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0078/2023, de lavra deste Procurador, que opina pelo cumprimento do escopo dos autos relativamente ao Pregão Eletrônico n. 147/2021/SUPEL/RO e sejam considerados irregulares os atos de responsabilidade dos jurisdicionados Odair José da Silva, Gerente de Logística do DER-RO à época, e de Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER-RO, em razão de não ter sido utilizado critério adequado para definição das quantidades das unidades a serem adquiridas no Pregão e, por este motivo, aplicadas multas a eles”.
Decisão: “Considerar cumprido o escopo da fiscalização acerca da análise da legalidade dos atos relacionados ao Pregão Eletrônico n.147/2021/SUPEL/RO, decretando ilegais as condutas praticadas pelo responsável, Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral Adjunto do DER-RO, à época, e pelo Senhor Odair José da Silva, coordenador de logística do DER-RO, imputando multas e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n. 01609/23
Interessado: Reinaldo de Sousa Guimaraes - CPF ***.197.151-**
Responsáveis: Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**, James Alves Padilha - CPF ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0140/2023-GPYFM já encartado nos autos, que opina seja considerado legal e registrado o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 76/2023/PM-CP6, referente ao 1º SGT PM Reinaldo de Souza Guimarães.”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

3 - Processo-e n. 02122/23
Interessada: Rosima Guedes Rezende Da Costa Moraes - CPF ***.282.402-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0050/2023-GPWAP já encartado nos autos, que opina seja considerado legal e registrado o Ato Concessório de Pensão n. 88, de 19.5.2021, em favor de Rosimá Guedes Rezende da Costa Moraes”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

4 - Processo-e n. 00100/23
Interessado: Fabio Alexandre Santos Franca - CPF ***.448.162-**
Responsáveis: Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**, James Alves Padilha - CPF ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada - CEL QOPM RE 100061664 Fábio Alexandre Santos França
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0112/2023, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato n. 294/2022/PM-CP6, de reserva remunerada, em favor de Fábio Alexandre Santos França, registrando-a”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

5 - Processo-e n. 01741/23
Interessada: Elnora De Sousa Tupan - CPF ***.720.913-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0141/2023-GPYFM já encartado nos autos, que opina pela legalidade e registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 824, de 08.07.2019, em favor de Elnora de Sousa Tupan”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

6 - Processo-e n. 01947/22
Interessada: Jussaria Dias Leopoldo Ferreira - CPF ***.768.392-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0035/2022-GPEPSO já encartado nos autos, que opina pela legalidade e registro da aposentadoria concedida mediante a Portaria da Presidência n. 641/2018, de 15.05.2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), ratificada pelo Ato Concessório n. 980, de 22.09.2019, de lavra do IPERON, posto que a diligência suscitada no parecer ministerial foi cumprida e frutífera”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

7 - Processo-e n. 01110/21
Interessada: Maria Aparecida Sattin da Silva - CPF ***.783.462-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 489, de 15.07.2021, em favor de Maria Aparecida Sattin da Silva, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro.”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

8 - Processo-e n. 02074/23
Interessado: Francisco De Paula Moreira Barbosa - CPF ***.910.364-**
Responsáveis: Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**, James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0128/2023-GPETV já encartado nos autos, que opina seja considerado legal e registrado Ato Concessório de Reserva Remunerada Nº 78/2023/PM-CP6, referente ao 2º TEN QOPM Francisco de Paula Moreira Barbosa”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

9 - Processo-e n. 02565/21
Interessada: Neuza Bruneto Scortegagna - CPF ***.716.952-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 376/IPERON/GOV-RO, de 16.06.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 126, de 06.09.2019, em favor de Neuza Bruneto Scortegagna, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

10 - Processo-e n. 01333/23
Interessada: Maria Luzenira Lacerda Cordeiro - CPF ***.575.324-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0139/2023-GPYFM já encartado nos autos, que opina pela legalidade e registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 197, de 23.02.2021, em favor de Maria Luzenira Lacerda Cordeiro”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

11 - Processo-e n. 01359/23
Interessada: Ivonete Ferreira Guimarães - CPF ***.500.682-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 029/2022/GP/IPMV, de 29.4.2022, em favor de Ivonete Ferreira Guimarães, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

12 - Processo-e n. 01383/23
Interessado: Mitzi Thiers Belles De Moraes - CPF ***.690.877-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0105/2023-GPEPSO já encartado nos autos, que opina pela legalidade e registro do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1368, de 06.11.2019, em favor de Mitzi Thiers Belles de Moraes”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

13 - Processo-e n. 01322/23
Interessada: Maria da Conceição Alves de Melo - CPF ***.463.864-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1180, de 20.09.2019, em favor de Maria da Conceição Alves de Melo, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

14 - Processo-e n. 00427/23
Interessada: Sarah Eliade De Sá Costa - CPF ***.530.133-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0119/2023-GPETV já encartado nos autos, que opina pela legalidade e registro do Ato Concessório n. 276, de 23.03.2021, em favor de Sarah Eliade de Sá Costa”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 01363/23
Interessado: Salvador Pires - CPF ***.157.062-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0117/2023-GPYFM já encartado nos autos, que opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria materializado pela Portaria n. 036/2022/GP/IPMV, de 28.04.2021, em favor de Salvador Pires”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

16 - Processo-e n. 00789/23
Interessada: Celia Menezes De Oliveira - CPF ***.698.102-**
Responsável: Basilio Leandro Pereira de Oliveira - CPF ***.944.282-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0029/2023-GPWAP já encartado nos autos, que opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de pensão por morte materializado pela Portaria n. 63/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.03.2021, em favor de Celia Menezes de Oliveira”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

17 - Processo-e n. 01841/22
Interessada: Selma Pereira Dos Reis Frederico - CPF ***.452.092-**
Responsável: Sandra Aparecida Fernandes Buback - CPF ***.374.312-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 01/IPC/2021, de 23.07.2021, em favor de Selma Pereira dos Reis Frederico, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

18 - Processo-e n. 02388/22
Interessados: Elenilson Pereira De Souza - CPF ***.990.802-**, Rafael Gustavo Do Nascimento - CPF ***.616.121-**, Maico Johnata Oliveira Silva - CPF ***.393.762-**, Amelia De Oliveira De Souza - CPF ***.228.712-**, Gabriel Do Nascimento Leoncini Siqueira - CPF ***.259.958-**, Wanderson Moura Gomes - CPF ***.201.852-**, Cláudia Lucrécia de Matos Silva - CPF ***.218.922-**
Responsável: Valentin Gabriel - CPF ***.019.899-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso
Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros”.
Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados no autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02132/19
Responsáveis: Silvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF ***.829.010-**, Julio Martins
Figueiroa Faria - CPF ***.437.304-**
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00596/23
Interessada: Irene Carnoski - CPF ***.302.991-**
Responsável: Rogério Rissato Junior (Superitendente-Jaru-Previ)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00590/23
Interessada: Elza Conceição Custódia - CPF ***.542.612-**
Responsável: Rogério Rissato Junior (Superitendente-Jaru-Previ)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 00506/22
Interessada: Antônia Nunes De Oliveira - CPF ***.610.242-**
Responsável: Jerriane Pereira Salgado
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de
Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 20 de outubro de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 20 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SEI/TCERO - 0611558 - Informação https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12/2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 10/2023, para o cargo de Assessor II, na forma a seguir:

Ordem	Etapa	Data	Nova data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	26.10.2023	26.10.2023
02	Período de inscrições	27 a 3.11.2023	27 a 3.11.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	3 a 16.11.2023	3 a 16.11.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	20.11.2023	4.12.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	21.11.2023	6.12.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	22 a 30.11.2023	7.12.2023 a 8.1.2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação do perfil comportamental	1.12.2023	9.1.2024
08	Avaliação do Perfil Comportamental	11.12.2023	15.1.2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	12.12.2023	16.1.2024
10	Entrevista com o gestor	13 a 18.12.2023	17 a 19.1.2024
11	Resultado final	19.12.2023	22.1.2024

Denise Costa de Castro
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512

Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo,** em 20/11/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0611558** e o código CRC **464344AC**.

Referência: Processo nº 006298/2023 SEI nº 0611558

AV Presidente Outra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

1 of 1 20/11/2023 09:58